


:: Ano III – Número 38 :: 2ª. QUINZENA DE JANEIRO DE 2007 ::

 Os acórdãos, as ementas, a sentença, os artigos e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra, preservando-se, porém, na parte remanescente, o texto original.

Denis Marcelo de Lima Molarinho
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Mario Chaves
Maria Helena Mallmann
Ricardo Carvalho Fraga
Comissão da Revista

Adriana Pooli
Luís Fernando Matte Pasin
Sidnei Gomes da Silva
Tamira Kiszewski Pacheco
Wilson da Silveira Jacques Junior
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255.2140
Contatos: revistaeletronica@trt4.gov.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)
[textos](#)

Sumário

- [1. Acórdãos Selecionados](#)
- [2. Ementas Selecionadas](#)
- [3. Sentença](#)
- [4. Artigos](#)
- [5. Notícias](#)
- [6. Indicações de Leitura](#)



Para pesquisar por assunto no Word, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos Selecionados

- 1.1. **Acidente do trabalho. Dano moral. Doença profissional. Surdez bilateral. Redução da capacidade laboral.**
(1ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Processo nº 02948-2005-404-04-00-9 RO. Publicação em 22.01.2007). 07
- 1.2. **Agravo de petição da executada. Suspensão da execução inviável. Prazo máximo de recuperação judicial extrapolado.**
(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Processo nº 00773-1999-027-04-01-0 AP. Publicação em 08.01.2007). 13
- 1.3. **Dano moral. Ofensa à honra. Inclusão do nome da reclamante em órgãos de proteção ao crédito. Mora no adimplemento das verbas rescisórias.**
(7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Processo nº 01302-2005-007-04-00-0 RO. Publicação em 09.01.2007). 13
- 1.4. **Município. Gratificação de função. Acumulação. Supressão de pagamento. Inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal e o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.**
(5ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Processo nº 00161-2005-121-04-00-3 RO. Publicação em 17.01.2007). 15

[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas Selecionadas

- 2.1. **Publicação em 11.01.2007.**..... 17
- 2.2. **Publicação em 12.01.2007.**..... 17
- 2.3. **Publicação em 15.01.2007.**..... 18
- 2.4. **Publicação em 16.01.2007.**..... 19
- 2.5. **Publicação em 17.01.2007.**..... 21
- 2.6. **Publicação em 18.01.2007.**..... 22
- 2.7. **Publicação em 19.01.2007.**..... 23
- 2.8. **Publicação em 22.01.2007.**..... 25
- 2.9. **Publicação em 23.01.2007.**..... 25
- 2.10. **Publicação em 24.01.2007.**..... 28
- 2.11. **Publicação em 25.01.2007.**..... 32
- 2.12. **Publicação em 26.01.2007.**..... 32

[▲ volta ao sumário](#)

3. Sentença

"Dano moral. Jornada de trabalho desumana. Existência de nexo causal entre a doença e as atividades desempenhadas. Indenização devida. Inciso X do art. 5º da Constituição Federal, art. 199 da CLT e art. 187 do Código Civil."

(Exmo. Juiz Carlos Aparecido Zardo. Processo nº 00549-2005-702-04-00-5 - 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria. Publicação em 06.12.2006) 33

▲ volta ao sumário

4. Artigos

- 4.1. "O Processo do Trabalho e as Alterações do Processo Civil Promovidas pela Lei 11.382/2006".
FIOREZE, Ricardo 37
- 4.2. "A Organização Internacional do Trabalho e a Proteção aos Direitos Humanos do Trabalhador".
ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de 56

▲ volta ao sumário

5. Notícias

5.1. Supremo Tribunal Federal - STF (www.stf.gov.br).

Suspensão andamento de ação civil na Justiça Trabalhista contra município goiano (RCL 4872).
Veiculada em 17.01.2007. 72

5.2. Tribunal Superior do Trabalho - TST (www.tst.gov.br).

- 5.2.1. Turma do TST valida flexibilização do adicional de periculosidade (RR 1320/2000-006-17-00.0).
Veiculada em 15.01.2007. 72
- 5.2.2. Falsa promessa leva a indenização por dano moral (AIRR 2435/2001-077-02-40.7).
Veiculada em 15.01.2007. 73
- 5.2.3. TST esclarece interrupção do prazo da prescrição (RR 698/2002-003-18-00.4).
Veiculada em 17.01.2007. 74
- 5.2.4. Multa de acordo incide sobre o valor da parcela em atraso (AIRR 1302/2003-022-15-40.6).
Veiculada em 17.01.2007. 75
- 5.2.5. SDI-1 examina prescrição em complementação de aposentadoria (ERR 575172/1999.7).
Veiculada em 18.01.2007. 75
- 5.2.6. Aposentados da CEF não têm direito à cesta-alimentação (E-RR-1279/2004-013-03-00.0).
Veiculada em 18.01.2007. 76
- 5.2.7. TST confirma condenação subsidiária de empresa telefônica (RR 89880/2003-900-04-00.8).
Veiculada em 19.01.2007. 77

5.2.8. Banco de horas não pode ser pactuado em acordo individual (RR 961/2004-019-12-00.5). <i>Veiculada em 22.01.2007.</i>	78
5.2.9. Banco de horas não pode ser pactuado em acordo individual (RR 961/2004-019-12-00.5). <i>Veiculada em 22.01.2007.</i>	79
5.2.10. Prazo prescricional para ação de dano moral é o trabalhista (EEDRR 96752/2003-900-01-00.7). <i>Veiculada em 23.01.2007.</i>	80
5.2.11. TST afasta alegação de ofensa à isonomia em plano da Vale (AIRR 1620/1998-002-17-00.9). <i>Veiculada em 23.01.2007.</i>	81
5.2.12. Acordo coletivo que não traz vantagem ao empregado é inválido (RR-784901/2001.7). <i>Veiculada em 24.01.2007.</i>	81
5.2.13. Acordo coletivo que não traz vantagem ao empregado é inválido (RR-784901/2001.7). <i>Veiculada em 24.01.2007.</i>	82
5.2.14. TST nega reintegração a bancário acusado de improbidade (AR-170.421/2006-000-00-00.3). <i>Veiculada em 24.01.2007.</i>	82
5.2.15. TST garante reintegração de portador de deficiência (RR 869/2004-242-02-00.3). <i>Veiculada em 25.01.2007.</i>	83
5.2.16. Ausência de gratuidade afasta natureza salarial de parcela (RR 1096/2003-202-04-00.1). <i>Veiculada em 26.01.2007.</i>	84
5.2.17. TST decide sobre prescrição aplicável ao trabalhador rural (RR-2622/2001-661-09-00.1). <i>Veiculada em 26.01.2007.</i>	84

5.5. "Site" Consultor Jurídico (<http://conjur.estadao.com.br/static/text/52173,1>).

Competência exclusiva. 1ª Vara Empresarial do RJ cuida das ações contra Varig (CC 77.393). <i>Veiculada em 23.01.2007.</i>	85
---	----

▲ [volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

6.1. Revista do Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Sul. Nº 1. Dezembro de 2006.

6.1.1. "A Ação Civil Pública e a Reparação do Dano Coletivo no Processo do Trabalho". MILDNER, Roberto Portela.....	87
6.1.2. "As Ações que Envolvem o Exercício do Direito de Greve - Primeiras Impressões da EC 45/2004". SPIES, André Luís.	87
6.1.3. "Assédio Moral no trabalho - Breves Linhas Conceituais". FERREIRA, Maria Cristina Sanchez Gomes.....	87
6.1.4. "Da Utilização da Ação Rescisória no Combate às Lides Simuladas - Alguns Apontamentos". SCHELLENBERGER, Denise Maria	87

6.1.5. "Dissídio Coletivo e Comum Acordo - Reflexões Anteriores à Definição do STF". SPIES, André Luís.	87
6.1.6. "Responsabilidade do Empregador pelo Ambiente do Trabalho". WINTER, Vera.	87

6.2. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. IOB-Thomson. Nº 210. Dezembro de 2006.

6.2.1. "A competência da Justiça Trabalhista Brasileira perante os Conflitos de Normas no Espaço: Princípios da Territorialidade e da <i>Lex Loci Executionis</i> ". BARRETO, Marco Aurélio Aguiar.	87
6.2.2. "Aposentadoria e Contrato de Trabalho: Atualidades e Reflexos decorrentes da Jurisprudência do STF". GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa.	87
6.2.3. "Aposentadoria Espontânea do Empregado. Efeitos sobre o Contrato de Trabalho". ROMITA, Arion Sayão.	87
6.2.4. "Processos Simulados e Fraudulentos e Aparentes ou Dissimulados. Legitimidade ou Não do Ministério Público do Trabalho para o Ajuizamento de Ação Rescisória". VALÉRIO, J. N. Vargas.	88

6.3. Revista LTr. Ano 70. Nº 12. Dezembro de 2006.

6.3.1. "A Nova Reforma Processual - Reflexos sobre o Processo do Trabalho - Leis ns. 11.232/2005 e 11.280/2006". OLIVEIRA, Francisco Antonio de.	88
6.3.2. "Aspectos da Prova Testemunhal no Processo do Trabalho". GIORDANI, Francisco Alberto da Motta P.	88
6.3.3. "Estrutura Normativa da Segurança e Saúde do Trabalhador no Brasil". OLIVEIRA, Sebastião Geraldo.	88
6.3.4. "O Princípio da Prevenção no Meio Ambiente do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho". FERNANDES, Fábio de Assis.	88
6.3.5. "Responsabilidade Civil pelos Acidentes do Trabalho inclusive nas Atividades Terceirizadas - Da Constitucionalidade do Art. 927, Parágrafo Único, <i>In Fine</i> , do Código Civil de 2002". SAAD, Teresinha Lorena Pohlmann.	88

6.4. Disponíveis na Internet.

6.4.1. "A informatização do processo judicial. Da Lei do Fax à Lei nº 11.419/06: uma breve retrospectiva legislativa". REINALDO FILHO, Demócrito.	88
6.4.2. "A nova Lei nº 11.442/2007 e a legislação trabalhista". VIEIRA, Alcio Antonio.	88
6.4.3. "A relação de trabalho e a ampliação da competência da Justiça do Trabalho". MATTOS, Luiz Roberto.	89

6.4.4. "Impenhorabilidade do Imóvel Residencial do Celibatário - Comentários ao Recurso Especial nº 450.989-RJ". AZEM, Guilherme Beux Nassif.....	89
6.4.5. "Mais linhas sobre a nova execução civil". OLIVEIRA, Hélder B. Paulo de.....	89
6.4.6. "Súmula vinculante e a Lei nº 11.417/2006: apontamentos para compreensão do tema". FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu.....	89
6.4.7. "Súmulas vinculantes". GOMES, Luiz Flávio.	89

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos Selecionados

1.1. Acidente do trabalho. Dano moral. Doença profissional. Surdez bilateral. Redução da capacidade laboral.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Processo nº 02948-2005-404-04-00-9 RO. Publicação em 22.01.2007).

EMENTA: **ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. SURDEZ BILATERAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. DANO MORAL.** Redução da capacidade auditiva em decorrência do excesso de ruído, doença que progrediu ao longo dos quatorze anos de duração do contrato de trabalho, com redução da capacidade laboral. Caracterizado acidente do trabalho na modalidade de doença profissional - prevista no artigo 20, I, da Lei 8213/91, também denominada tecnopatía, ou ergopatía - cujo nexó etiológico é presumido. Devida a indenização por dano moral por violação a direitos fundamentais previstos no art. 5º, incisos V e X, da CF. Apelo parcialmente provido.

(...)

ISTO POSTO:

1. DO ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. SURDEZ BILATERAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. DANO MORAL

O autor não se conforma com a sentença que julgou improcedente a ação reparatória de danos morais e materiais decorrentes da responsabilidade civil por acidente de trabalho.

Assevera que no exercício de sua atividade na empresa (por mais de quatorze anos) foi vitimado pelo ruído, adquirindo perda auditiva induzida por ruído - PAIR. Contesta a conclusão pericial sobre inexistir nexó causal da doença ocupacional com a atividade, porquanto o laudo não foi conclusivo sobre a causa da perda auditiva e nem sequer considerou o tempo de trabalho com exposição ao ruído sem o uso de equipamentos de proteção individual. Sustenta que a presença de concausas não afasta a responsabilidade da recorrida pelo evento danoso. Assevera que não houve exame admissional e que os exames periódicos indicam a perda auditiva constante no decorrer do contrato de trabalho, fatos que foram relatados pelo perito e não considerados pelo juízo, que desconsiderou também a prova testemunhal. Enfatiza que o empregador agiu "dolosamente" ao assumir o risco de produzir lesão auditiva ao expor o trabalhador durante anos ao ruído excessivo (de 82 e 84 dB (NA). Observa, outrossim, que a ausência de equipamentos de proteção individual revela negligência do empregador. Frisa que os protetores auriculares foram entregues apenas a partir de 1991. Por derradeiro, argumenta e transcreve jurisprudência no sentido de que a existência de redução da capacidade auditiva no momento da contratação não evita a responsabilidade do empregador pelo agravamento da doença.

À análise.

1.1. DA DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. DANO

A ré contesta o feito argumentando - em resumo - que a perda auditiva do autor não tem origem ocupacional e também que não lhe acarretam distúrbios físicos ou psíquicos.

A sentença, em resumo, acolheu a conclusão da perícia médica realizada pelo perito nomeado pelo juízo, no sentido de que "os dados disponíveis não permitem apontar, de forma inequívoca, a relação de causa e efeito da perda auditiva que apresenta com o período laboral na ré, considerando que desempenhou atividades em outras empresas (de acordo com relatos do autor), em ambientes ruidosos sem uso de protetores auriculares".

A sentença ressalta que "(...) o nexó de causalidade não restou demonstrado de forma robusta, remanescendo dúvida a respeito dos elementos desencadeadores da patologia que padece o autor (...)".

Entretanto, a solução proposta pela r. sentença, ora impugnada, apresenta-se dissonante com uma análise dos elementos de prova e da legislação pertinente à questão posta em juízo, senão vejamos.

O autor fora admitido em 16.12.1985, na função de "auxiliar de produção", sendo despedido sem justa causa em 26.08.1992. Foi readmitido na função de "operador de furadeira", em 03.05.1993 e novamente despedido sem justa causa em 15.09.1999 (v. termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 19).

Antes de laborar na reclamada, segundo ficha de recrutamento, o autor laborou por cerca de cinco anos em indústrias nas funções de "operador de fita" e "servente mecânico".

É incontroverso o fato de que nos últimos anos o autor exerceu a função de torneiro mecânico, laborando na linha de produção de uma indústria de veículos de grande porte como a reclamada, estando submetido a ambiente com ruído, circunstância esta demonstrada pela prova testemunhal (fls. 278-280).

Não há prova de realização de exame admissional.

Os exames (fls. 09-15) apresentados pelo autor não deixam dúvidas quanto à sua enfermidade: a) avaliação audiológica, datada de 08.09.1999, indica "perda auditiva neurosensorial bilateral"; b) parecer de médico otorrinolaringologista atesta "surdez bilateral"; c) parecer médico psiquiátrico (fl. 12, exarado em 14.09.1999) atesta incapacidade para o trabalho em face da doença CID.10: F33.2. O autor passou a receber protetores auriculares somente a partir de 1991, conforme demonstra a lista de controle de fornecimento de equipamentos de proteção individual (fl. 82 e seguintes).

A evolução da doença auditiva do autor é plenamente corroborada por estudo pericial (fl. 138 e seguintes) apresentado pela empresa. Com efeito, o trabalho assinado pelo médico Dr. José Antônio Barros Piantá analisa a capacidade auditiva do autor sob vários critérios e indica perda auditiva induzida por ruído - PAIR, além de disfunção neurosensorial severa.

Vale ressaltar que dentre os vários critérios para medir os efeitos do ruído sobre a saúde do autor, o estudo aponta aptidão para o trabalho apenas no critério usado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (v.fl. 177). Todos os demais critérios avaliativos indicam quadro de doença ocupacional, salientando-se os estudos das fls. 178-181: perda auditiva induzida por ruído - PAIR, disfunção neurosensorial.

[◀ volta ao índice](#)

Destaca-se ainda o quadro da evolução da perda auditiva descrito à fl. 176 no período de 25.08.1992 a 08.09.1998, que compreende a segunda contratualidade, sendo que o exame realizado em 25.08.1992 coincide com a extinção do primeiro contrato de trabalho, em 26.08.1992 e revela perda auditiva.

A perícia médica oficial realizada em 05.03.2002, indica que o autor se encontrava acometido de "transtorno auditivo por lesão mista (condutiva e neurosensorial) coerente com a "imitanciometria (curvas tipo C), evidenciando patologia de orelha média associada à lesão neurosensorial" (fls. 221-226).

O laudo faz referência sobre exposição do autor ao ruído em suas atividades na empresa ré, como também durante os seis anos em que trabalhou em duas empresas anteriormente; relata uma doença infecciosa sofrida pelo autor na orelha direita em 1987; se reporta às disfunções descritas nos exames mencionados no laudo apresentado pela reclamada, já análise; e, refere que os "traçados audiométricos sugerem incluir PAIR, na dependência dos demais dados, mas, com certeza, outra causa continua atuando".

Por fim, conclui: "As lesões mostram-se, hoje, flutuantes no grau de perda, são irreversíveis e sugerem incluir perda auditiva induzida por ruído - PAIR "os dados disponíveis não permitem apontar, de forma inequívoca, a relação de causa e efeito da perda auditiva que apresenta com o período laboral na ré, considerando que desempenhou atividades em outras empresas (de acordo com relatos do autor), em ambientes ruidosos sem uso de protetores auriculares". Grifamos.

Com relação aos efeitos na capacidade laboral, o laudo pericial conclui: "As seqüelas que apresenta não determinam incapacidade laborativa para sua função habitual, desde que em frente de trabalho de empresa que tenha implantado o Programa de Conservação Auditiva e apresenta redução de capacidade com demanda de maior esforço para outras atividades laborativas." Grifamos.

A despeito de ser a opinião pericial um relevante elemento para formar a convicção do juízo, impõe-se discordar de suas respeitáveis conclusões em face da legislação aplicável; em face do exame

jurídico relativo à classificação da patologia como doença de natureza ocupacional e também com relação aonexo causal com o labor. Senão vejamos.

Em primeiro lugar, temos que os elementos até aqui examinados são hábeis à conclusão indubitosa de que os quatorze anos de trabalho na empresa ré colaboraram para a evidente e notória progressão da doença auditiva do autor, que culminou com o quadro de surdez bilateral, zumbidos, e disfunção psíquica decorrente do ruído.

Por outro lado, não há qualquer elemento de prova que indique que o autor iniciou a trabalhar na empresa com a audição comprometida, ressaltando-se o fato de que a ré não comprova a realização de exame médico admissional. Mais que isso, os exames trazidos pela ré indicam a evolução da doença ao longo do contrato de trabalho. Além disso, não há evidência médica que a infecção no ouvido do autor seja a causa de todos os males físicos e psíquicos registrados.

Nesse contexto, para fins de concluir pela existência ou não de doença ocupacional resta examinar os fatos sob dois enfoques: estabelecimento do nexocausal da doença com o trabalho; e capacidade funcional residual do autor, isto é, redução ou perda da capacidade para o trabalho em virtude da doença.

Todavia, o conceito legal de acidente do trabalho, contido no art. 19, *caput*, da Lei 8213/91, preceitua que "(...) *Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.* (...)".

No caso, após a descrição das seqüelas do autor verifica-se notória redução da capacidade funcional. A perícia oficial também foi segura ao esclarecer que o autor teve reduzida a sua capacidade para o trabalho.

A simples redução da capacidade para o trabalho é suficiente para caracterizar a doença ocupacional equiparável a acidente do trabalho.

A classificação da doença do autor como doença ocupacional é expressa na Lei previdenciária. Veja-se que no Decreto 3048/99 - Regulamento da Previdência Social - no Anexo III "*RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES QUE DÃO DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTE*" - Quadro nº2, *NOTA 2, verifica-se:*

[◀ volta ao índice](#)

Audição normal - Até vinte e cinco decibéis;

Redução em Grau mínimo - Até quarenta decibéis;

Redução em Grau Médio - Até sessenta decibéis;

Redução em Grau Máximo - Até noventa decibéis;

Perda de Audição - mais de noventa decibéis."

Em vista desse quadro é possível determinar que - em face dos parâmetros previdenciários - o autor foi admitido com redução auditiva em grau máximo, vindo depois a ser constada a perda de audição (tal como ressalta o perito do juízo, além do laudo que acompanha a petição inicial, fls. 11-12).

No Anexo II do Regulamento de Benefícios (Decreto 3048/99) - Lista A - Agentes ou Fatores de Risco de Natureza Ocupacional Relacionados com Etiologia de Doenças Profissionais ou outras doenças relacionadas com o Trabalho, verifica-se: item XXI - agente "Ruído e Afecção auditiva"; e relaciona suas patologias: item 1. "Perda da Audição", item 2 "Outras percepções Auditivas Anormais (...) Alteração Temporária do Limiar Auditivo Comprometimento da Discriminação Auditiva."

Não há dúvida, portanto, que foram verificadas doenças listadas como ocupacionais na forma da Legislação Previdenciária.

Resta concluir se a doença é considerada "do trabalho" ou "profissional" e ainda definir se houve ou não o nexocausal com a atividade desenvolvida na empresa reclamada.

O nexocausal é matéria a ser definida pelo juízo, seguindo as orientações técnicas relativas às doenças na forma da inspeção, exposição e conclusão pericial.

Com efeito, a definição da existência do nexocausal com o trabalho depende também da revelação do tipo de doença ocupacional. Isso porque, sendo a doença de cunho "profissional", prevista no artigo 20, I, da Lei 8213/91, também denominada tecnopatía, ou ergopatía, o nexocausal é presumido segundo a unanimidade da doutrina e entendimento jurisprudencial amplamente majoritário. Dessa forma, definido que a doença seja "profissional", assim entendida "(...) a

produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social (...), *ex vi* do Art. 20, I, da Lei 8213/91, presume-se a existência donexo causal.

Diferentemente, tratando-se de doença do trabalho - "assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I", *ex vi* do Art. 20, I, da Lei 8213/91 - o trabalhador deve demonstrar onexo causal.

Concluimos que, no caso dos autos, o nexode causa e efeito foi demonstrado em face do progressivo e acentuado agravamento da doença ao longo do período contratual, não servindo de excludente sua história profissional anterior. Isso porque, não restou comprovada a intensidade da doença na época da admissão, quando o trabalhador já tinha laborado quase (cinco) anos submetido a ruídos sem o uso de protetores auriculares.

De qualquer forma, não socorreria ao empregador a alegação de doença na época da admissão, porquanto assumiu os riscos de agravamento da doença ao contratar o empregado sem fazer os devidos exames médicos admissionais.

Enfim, restou demonstrado à saciedade ter havido uma notória progressão da doença auditiva do autor ao longo do período contratual de quatorze anos em que prestou serviços à reclamada, estando demonstrada onexo causal.

Mesmo que assim não fosse, temos que a doença do autor deve ser enquadrada como doença típica da atividade profissional, porquanto se trata de labor em ambiente fabril, cuja necessidade de proteção auricular é reconhecida pela empresa e mesmo assim houve trabalho sem proteção.

Assim, o nexocausal deve ser presumido e não se encontra provas que infirmem sua ocorrência.

Isso é, caracterizada a doença ocupacional equiparável a acidente do trabalho na modalidade de doença profissional - prevista no artigo 20, I, da Lei 8213/91, também denominada tecnopatia, ou ergopatia - o nexo etiológico é presumido.

[◀ volta ao índice](#)

Paraphraseando Sebastião Geraldo de Oliveira, verificando-se pelas provas dos autos que ocorreu a hipótese legalmente classificada como acidente do trabalho, são reconhecidos pela sentença todos os efeitos jurídicos (...) (*in* Indenização por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, p. 65, LTr Editora).

Ainda sobre o enquadramento como acidente do trabalho, vale citar decisão - face à coincidência do tema - reproduzida na obra acima citada (p. 63) de lavra do Ministro Ruy Rosado de Aguiar (STJ - Resp, 325.896/SP, DJ. 18.02.2002, p. 456):

"(...) **Acidente do Trabalho. Perda de Audição. Microtraumas.** Enquadra-se no conceito de acidente de trabalho o microtrauma repetitivo que ocorre no exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão que causa incapacidade laborativa. (...)"

Saliente-se, ainda, que a ausência de afastamento do trabalho não representa óbice ao reconhecimento da estabilidade no emprego por acidente de trabalho quando se trata de incapacidade laborativa gerada por doença profissional **que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego**. Nesse sentido, foi cancelada a Orientação Jurisprudencial nº 230 da SDI-I do TST e editada a nova Súmula 378, que preconiza:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. CONSTITUCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 105 e 230 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 - Inserida em 01.10.1997)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, **salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego**. (Primeira parte - ex-OJ nº 230 - Inserida em 20.06.2001)". Destacamos.

O fato é que, embora a autarquia previdenciária não tenha reconhecido a existência de acidente do trabalho, a redução severa da capacidade laborativa em decorrência do trabalho está demonstrada, sendo presumível, no caso, o nexocausal.

1.2. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. NEXO DE IMPUTABILIDADE.

Nesse passo, resta examinar se existe fundamento para a responsabilização civil do empregador. Consoante dispõe o artigo 7º, XXVIII, da Constituição da República, cabe ao empregador reparar dano causado por acidente do trabalho ou doença profissional na hipótese de dolo ou culpa. No mesmo sentido, o artigo 121 da Lei nº 8.213/91. Já o artigo 186 do Código Civil determina que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", e deve indenizar nos termos dos artigos 927 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

Nesse contexto, analisa-se a questão, em princípio, sob ponto de vista da culpa do empregador. Veja-se que a empresa não cumpriu adequadamente as normas de segurança no trabalho, porquanto restou demonstrado que o autor laborou longos anos submetido a ruídos sem o uso regular de equipamentos de proteção individual, fato que ocorreu durante todo o primeiro contrato de trabalho.

Além do mais, mesmo considerando o período em que passou a usá-los, há de se reconhecer a relativa eficácia dos equipamentos de proteção individual. Nesse sentido, transcreve-se opinião doutrinária: "os equipamentos de proteção individual - EPIs contra ruídos protegem o aparelho auditivo e devem ser utilizados sempre que necessários quando for ineficaz a proteção coletiva. Por sua vez, embora os EPIs não tenham eficácia direta quanto às vibrações mecânicas, já que elas chegam à cóclea através do esqueleto, mesmo assim e a fortiori devem continuar sendo usados, pois as vibrações tornam o indivíduo mais susceptível ao ruído transmitido por via aérea" (in, Monteiro Antônio Lopes e Bertagni, Roberto Fleury. *Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais*, 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 56-7).

Oportuno registrar ainda a observação da perita oficial sobre não dispor de dados da empresa acerca da existência de medidas de prevenção de riscos (redução da jornada de trabalho, isolamento das fontes emissoras de ruído).

Evidenciado, portanto, a culpa do empregador face ao descumprimento do dever geral de preservar a saúde dos trabalhadores por meio de medidas de prevenção entre as quais se inclui o uso de equipamentos de proteção individual.

Tal como já se afirmou antes acerca do nexo causal, também não isenta a responsabilidade patronal pela doença de cunho ocupacional gerada no trabalhador, o fato de ter o autor laborado antes nas mesmas atividades para outros empregadores, porquanto não fora constatada doença relevante na época da admissão. É de reportar aos demais argumentos ali elencados a fim de se evitar tautologia.

[◀ volta ao índice](#)

Conclui-se em vista da constatação da existência de doença ocupacional e da óbvia ausência de cautelas preventivas por parte do empregador, que tem o dever legal de zelar pela saúde de seus colaboradores, estar plenamente configurado o dano injusto e indenizável e todos os demais elementos condicionantes da responsabilidade civil por danos morais: agente causador de um dano indenizável; nexo de imputabilidade entre o sujeito e seu dever e o nexo causal entre o dever e o dano.

O caso, entretanto, trata de doença ocupacional gerada no ambiente do trabalho, o qual compreende o conceito de meio ambiente a teor do que dispõe o art. 200, inciso VIII, da Constituição Federal e, nesse sentido, a responsabilidade civil do empregador não mais depende da culpa, mas pode ser aferida objetivamente ex vi do disposto no artigo art. 225, §3º, da Constituição Federal (capítulo do Meio Ambiente): "*As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*"

Por fim, ainda sob ponto de vista objetivo a responsabilidade do empregador decorreria da aplicação da norma prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, fundada na teoria do risco criado, pela qual o empreendedor deve responder civilmente independentemente de prova de culpa quando a atividade normalmente desenvolvida implicar riscos aos direitos de terceiro. Evidentemente que o empregado está inserido no contexto do dispositivo legal, não servido de limitador a regra do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que o caput do art. 7º prevê expressamente a possibilidade de alargamento dos direitos dos trabalhadores.

1.3. DOS EFEITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

1.3.1. DANOS MORAIS

O prejuízo de natureza extrapatrimonial, no caso, o denominado dano moral puro, ao contrário dos danos materiais, não depende de comprovação. A jurisprudência nacional há muito já evoluiu para a consideração de que os danos de natureza moral são de tal ordem que impossibilitam a comprovação, são danos de ordem pessoal, com prejuízo à vida, à saúde física e/ou psíquica, à imagem, à intimidade, à honra, etc, causados pela ação ou omissão humana e suas mais variadas conseqüências.

Incide, portanto, a Constituição Federal, artigos 5º, V e X, bem como o artigo 186 do Código Civil Brasileiro, para reconhecer ao autor o direito à indenização por danos morais decorrentes do sofrimento causado pela lesão e suas seqüelas.

Quanto ao valor da indenização há de considerar as funções desempenhadas pela responsabilidade civil - reparar, compensar a vítima, além de punir o agressor e dissuadi-lo a cometer novos ilícitos - , sem, no entanto, gerar enriquecimento sem causa com indenização excessiva. Assim, considerando, ainda, a condição profissional do autor, a gravidade dos danos, a ausência de culpa concorrente, o tempo de trabalho na empresa, bem como a capacidade financeira da reclamada, se mostra razoável fixar a indenização em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a indenização a título de danos morais.

Nesses termos, dá-se provimento ao recurso do autor.

1.3.2. DANOS MATERIAIS. PENSÃO VITALÍCIA

O autor ainda postulou danos materiais na forma de prestação de alimentos em decorrência da irreversibilidade de sua lesão, além da constituição de capital cuja renda assegure o cabal cumprimento da sentença.

À análise.

A pensão postulada se justifica quando comprovado haver prejuízo material em virtude de redução ou perda total da capacidade laborativa, compreendendo-se nos denominados lucros cessantes, com fundamento no artigo 950 do CCB, nos seguintes termos:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

A perícia médica reconhece que permanece a capacidade laboral do autor inclusive na sua atividade habitual, mas ressalva que tal capacidade subsiste dentro de determinadas condições especiais de trabalho. Aqui reside, sem dúvida, a prova da grande dificuldade do autor em lograr êxito em nova colocação no mercado de trabalho.

Verificada a redução da capacidade para o trabalho com a perda da audição e com os distúrbios de ordem psiquiátrica, o trabalhador - hoje com idade próxima aos cinquenta anos de idade - é fato notório estar enfrentando dificuldades para trabalhar em virtude das seqüelas da doença ocupacional. Mais que isso, deve-se ter em mente o tipo de seqüela que aflige ao trabalhador, que sofre de zumbidos constantes, o que certamente acarreta despesas com medicamentos de uso contínuo.

Face aos notórios danos de ordem funcional detectados pelo perito oficial redutores da capacidade laboral e causadores das dificuldades para laborar, julga-se haver elementos suficientes e hábeis a corroborar pleito de pensão vitalícia.

Em conclusão, dá-se provimento ao recurso para condenar a reclamada a título de pensão vitalícia, no índice de 40% sobre o salário básico, com reajustes pelos índices de previdência social, com juros e correção monetária.

(...)

1.2. Agravo de petição da executada. Suspensão da execução inviável. Prazo máximo de recuperação judicial extrapolado.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Processo nº 00773-1999-027-04-01-0 AP. Publicação em 08.01.2007).

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** Inviável determinar-se a suspensão da execução em curso, em razão da executada encontrar-se em recuperação judicial, vez que já extrapolado, na espécie, o prazo máximo e improrrogável de 180 dias, expressamente previsto em lei para tanto.

(...)

ISTO POSTO:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A executada renova a pretensão de ser determinada a imediata suspensão do feito, até o término do processo de recuperação judicial a que está submetida.

Sem razão.

O artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.105/05 estabelece que, em se tratando de recuperação judicial, a suspensão pretendida pela agravante, de todas as ações e execuções movidas contra a empresa a ela submetida, não excederá, "em hipótese nenhuma, o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial".

Restando inequivocamente extrapolado o prazo estabelecido no dispositivo legal acima transcrito, porquanto seu termo inicial deu-se a partir da decisão das fls. 449-451 e 462-463, proferida em 22 de junho de 2005, nenhuma suspensão há para ser determinada, na espécie.

Nesse sentido, aliás, assim já se posicionou este Tribunal, consoante decisão proferida nos autos do processo nº 00366-2004-291-04-00-7 AP, da lavra da Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves, publicada em 12.09.2006, cuja transcrição é oportuna, *in verbis*:

"DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Empresa executada que teve deferido o processamento da recuperação judicial, na forma da Lei 11.101/05. Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 4º do art. 6º da referida lei (180 dias), fica restabelecido o direito do credor de continuar a execução, independente de pronunciamento judicial. Agravo de petição desprovido."

E mesmo que assim não fosse, inviável acolher-se a pretensão da executada, em razão de não mais se encontrar em processo de recuperação judicial, consoante fato amplamente divulgado na imprensa nacional e denunciado pelo exequente, em sua manifestação das fls. 527-530.

Nego provimento.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

1.3. Dano moral. Ofensa à honra. Inclusão do nome da reclamante em órgãos de proteção ao crédito. Mora no adimplemento das verbas rescisórias.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Processo nº 01302-2005-007-04-00-0 RO. Publicação em 09.01.2007).

EMENTA: **DANO MORAL.** Mora no cumprimento das verbas rescisórias por cerca de um mês e meio. Ofensa à honra da empregada caracterizada pela inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA) na mesma época da inadimplência da empregadora. Dano moral configurado.

(...)

DO DANO MORAL

A recorrente sustenta que recebeu as verbas rescisórias somente dois meses após o aviso prévio indenizado, sendo que, nos meses anteriores à despedida, nada recebeu de salário, devido ao estorno de comissões. Afirma que a empregadora incluiu o seu nome junto ao SERASA e ao SPC, em face ao atraso do pagamento do seu cartão de crédito. Acrescenta que, na época, inclusive, não mais teve como custear os estudos de seu filho em escola particular, transferindo-o, antes do término do ano letivo, a uma escola pública. Entende que o ato praticado configura ilícito ensejando grave ofensa à sua imagem e boa fama. Requer uma indenização em valor não inferior a cem salários mínimos.

A sentença indeferiu o postulado por entender que os fatos noticiados não geraram o alegado prejuízo à imagem da reclamante, não sendo ressarcível o sofrimento causado pelos fatos normais e cotidianos da vida.

Prospera o apelo.

A prova revela que, em outubro/04, um cheque emitido pela autora foi recusado por "restrições SPC SERASA" (fl. 138); em 24 de setembro/04 teve seu nome incluído no SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito) por solicitação da Panamericano, por ausência de pagamento de um contrato (fl. 141); em 29 de setembro deste mesmo ano a SERASA enviou dois comunicados à demandante informando o pedido de inclusão de seu nome naquela entidade por solicitação da Panamericano Administradora e Banco Panamericano (fl. 145), pelo não pagamento de cartão de crédito (valor de R\$ 1.130,51) e financiamento (R\$ 2.139,28). As certidões negativas datadas de outubro/04 (fls. 149/152), por outro lado, demonstram que a reclamante não tinha contra si, até então, qualquer protesto de título.

Estes fatos denotam que a demandante sofreu abalo moral passível de indenização. A autora recebeu aviso prévio em **06/09/04** e o pagamento das verbas rescisórias somente foi efetuado em **25/10/04** (fl. 44). Neste período, justamente, é que a reclamante ficou impossibilitada de cumprir seus compromissos financeiros.

[◀ volta ao índice](#)

A mora no cumprimento das obrigações trabalhistas por cerca de um mês e meio, causou abalo à honra da empregada, pela inclusão de seu nome no SCPC e SERASA.

Tem-se, assim, que o empregador é o responsável pelo fato que veio a violentar o conceito social da reclamante, tendo-se presente a não-aceitação de cheque e inscrição de seu nome nos referidos órgãos de proteção ao crédito. Cabível, portanto, a reparação pecuniária, decorrente do abalo moral.

Vale transcrever decisões deste Tribunal análoga a dos autos:

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO SPC. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Hipótese em que restou comprovado que o autor sofreu prejuízos de ordem moral, decorrentes da conduta voluntária e ilícita da reclamada que deixou de pagar as parcelas rescisórias da despedida imotivada, no prazo legal impedindo, ainda, a liberação do FGTS e a entrega das guias para encaminhamento do pedido de recebimento do seguro-desemprego, situação que implicou na impossibilidade do reclamante cumprir com seus compromissos financeiros, acarretando a inclusão do seu nome, como devedor junto ao Serviço de Proteção ao Crédito. Deve, assim, ser mantida a condenação da reclamada ao pagamento da indenização por dano moral deferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos" (Ac. 00028-2005-001-04-00-4, Juiz-relator João Ghisleni Filho, publ. em 07/12/05).

"SITUAÇÃO VEXATÓRIA PASSADA PELO EMPREGADO-APOSENTADO. INCLUSÃO DE SEU NOME EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL. A todos é assegurado, por força de norma constitucional, o respeito à sua honra (art. 5º, incisos V e X). Exposto publicamente o empregado a situação vexatória pela inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, em virtude do atraso provado pela reclamada no pagamento da complementação de aposentadoria, configura-se a ofensa ensejadora de reparação indenizatória" (Proc. n. 01264-2003-025-04-00-6, 6ª. Turma, publ. em 23/06/06, Juiz relator Mário Chaves).

No que respeita ao valor da indenização, importante salientar que esta tem por intuito não só reparar o dano mas, também, desestimular nova ofensa da mesma natureza, devendo ser

consideradas, a extensão da lesão, o grau da culpa, as condições pessoais da vítima e o porte econômico do ofensor. Não deve ser baixo de modo a se tornar insignificante para o ofensor, nem alto a ensejar enriquecimento sem causa à vítima. Sopesados estes elementos entende-se adequado o valor de R\$ 9.680,00, equivalente a 20 vezes a remuneração paga para fins rescisórios (R\$ 484,00).

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.4. Município. Gratificação de função. Acumulação. Supressão de pagamento. Inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal e o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Processo nº 00161-2005-121-04-00-3 RO. Publicação em 17.01.2007).

EMENTA: MUNICÍPIO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ACUMULAÇÃO. O procedimento do Município, deixando de pagar aos autores a "Gratificação de Coordenação de Serviços", cumulada à "Gratificação de Função - FDC IV", incorporada aos respectivos vencimentos, encontra-se de acordo com o preceituado no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal e o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Provimento negado.

(...)

ISTO POSTO:

1. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ACUMULAÇÃO.

Os reclamantes sustentam, em suma, terem incorporado aos respectivos vencimentos a "Gratificação de Função - FDC IV", pertinente à função de direção e chefia. Dizem que, com o advento da Lei Municipal 5.821/2003, foi criada a "Gratificação de Coordenação e Serviços IV", que passaram a perceber a partir de novembro de 2003, suprimida pelo reclamado em outubro de 2004. Entendem ser devida a acumulação das duas gratificações, considerando que a primeira foi incorporada em caráter definitivo aos vencimentos, enquanto, a segunda, é decorrência do exercício de função comissionada. Pretendem a condenação do Município ao pagamento da "Gratificação de Coordenação e Serviços", parcelas vencidas e vincendas, com reflexos.

Os reclamantes, fato incontroverso, são empregados públicos celetistas, que, pelo exercício de Função de Direção e Chefia IV, percebem "Gratificação de Função - FDC IV", incorporada aos vencimentos.

A Lei Municipal nº 5.821, de 07.11.2003, juntada às folhas 281/322 dos autos, que instituiu a "Gratificação de Coordenação de Serviços", no artigo 38 dispõe que "*Os servidores que já tiveram incorporado aos seus vencimentos ou salários, valores referentes a cargos em comissão ou função de direção e chefia de acordo com a legislação existente, não estão impedidos de perceberem Gratificação de Coordenação de Serviços*", viabilizando que os reclamantes, mesmo com a incorporação da "Gratificação de Função- FDC IV", percebessem "Gratificação de Coordenação de Serviços" a partir de novembro de 2003.

Entretanto, conforme bem posto na decisão de origem (fl. 384), não se verifica licitude na acumulação de gratificações de função ("Gratificação de Coordenação de Serviços e Gratificação de Função - FDC IV", já incorporada), tendo em vista o disposto no artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998; *verbis*: "*os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores*".

Em suma, os acréscimos pecuniários percebidos pelos autores não podem ser computados, tampouco acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, verificando-se incorreto o acúmulo de gratificações que possuem como fundamento o mesmo motivo, ou seja, o exercício de função de confiança.

Diante disso, o Município, suprimindo o pagamento da gratificação de coordenação de serviços aos autores, em outubro de 2004, apenas adequou o cálculo das gratificações àquele preceito constitucional, em razão do que não há configuração de direito adquirido. Verifica-se que a

interrupção do pagamento, porquanto indevido, encontra abrigo nas disposições insertas no art. 17 do ADCT da CF/88.

Diante disso, os autores não fazem jus ao restabelecimento do pagamento da "Gratificação de Coordenação de Serviços", cumulado ao da "Gratificação de Função - FDC IV", incorporada aos respectivos vencimentos.

Nega-se provimento ao recurso.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

2. Ementas Seleccionadas

2.1. Publicação em 11.01.2007.

EMENTA: **HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. DEPOSITÁRIO INFIEL.** Hipótese em que se tem por ilegal a coação ameaçada ao depositário de bem penhorado, uma vez que ainda não oportunizados ao ora paciente todos os recursos inerentes à sua ampla defesa. De outra parte, a própria natureza imaterial do bem em relação ao qual está sendo exigido o depósito (faturamento futuro e incerto), não permite concluir tenha o paciente infringido a regra legal do depósito. Inteligência da OJ nº 143 da SDI-2 do TST. Ordem de habeas corpus que merece concessão. - 1ª Seção de Dissídios Individuais Turma (Processo nº 03343-2006-000-04-00-8 HC). Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira.

EMENTA: **HABEAS CORPUS. PENHORA DE FATURAMENTO. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO.** A penhora sobre o faturamento da empresa somente se revela possível, dada a sua excepcionalidade, uma vez penhorada a própria empresa, com administração nomeada pelo juiz, conforme o art. 11, § 1º, da Lei 6.830/80, e arts. 677 e 678, ambos do CPC, sendo ilegal a decretação de prisão civil do depositário que não cumpre o determinado no ato de constrição judicial. A penhora sobre bens corpóreos, fungíveis ou infungíveis, compreende a apreensão, a individualização e o depósito do bem penhorado (sem o que não é válida - CPC, art. 664), não havendo como se a realizar, desta forma, fundada em acontecimento futuro. Deve recair sobre bens, onde quer que se encontrem, de propriedade do executado, ou sobre créditos deste perante terceiros, aqueles na forma do art. 883 da CLT, combinado com o art. 11 da Lei 6.830/80, estes na forma do art. 671 e seguintes do CPC. - 1ª Seção de Dissídios Individuais (Processo nº 03127-2006-000-04-00-2 HC). Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra.

EMENTA: **ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. CONTRATO DE SAFRA.** Contrato de trabalho por prazo determinado, gênero no qual se enquadra o contrato por safra, não confere ao empregado a estabilidade acidentária preconizada na norma do artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Acidente do trabalho que apenas suspende o contrato, prorrogando o prazo de extinção originalmente previsto. Recurso não provido. - 1ª Turma (Processo nº 00377-2005-122-04-00-5 RO). Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves.

EMENTA: **DIFERENÇAS SALARIAIS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** Hipótese em que o realinhamento salarial procedido teve a finalidade de eliminar as disparidades salariais existentes até então entre os médicos do reclamado, decorrentes do pagamento do adicional de tempo de serviço embutido no salário-base, sendo assegurada a igualdade de tratamento aos exercentes da mesma função, através do estabelecimento de um novo salário-hora, igual para todos os médicos. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia, sobretudo face à ausência de prejuízo do autor que teve seu salário-hora majorado. Recurso não provido. - 1ª Turma (Processo nº 00515-2001-026-04-00-0 RO). Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves.

2.2. Publicação em 12.01.2007.

EMENTA: **RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. ASSALTO AO ESTABELECIMENTO.** Dispondo de outras opções, ao decidir-se pela exploração de atividade notoriamente propensa a sofrer mais os efeitos da violência urbana, o empreendedor assume por inteiro o risco do negócio, inclusive no tocante à exposição do seu pessoal a nível de insegurança maior do que o enfrentado pelo cidadão comum. Não-demonstrado que ele tomou providências para reduzir tal exposição àquele nível genérico, deve, pois, arcar com os prejuízos patrimoniais e morais que a trabalhadora sofreu em razão do assalto ocorrido no local e durante o

horário de trabalho. Provido o recurso da autora. - 2ª Turma (Processo nº 00440-2006-771-04-00-3 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira.

EMENTA: **RELAÇÃO DE EMPREGO. COOPERATIVA.** Estando a cooperativa de trabalho regularmente constituída e atuando na conformidade das suas normas estatutárias, não se forma a relação empregatícia entre ela e o seu associado, e nem entre o trabalhador e o tomador de serviços, nos termos do parágrafo único do artigo 442 da CLT. Recursos ordinários providos, afastando-se o vínculo de emprego reconhecido com a primeira reclamada, e absolvidas as reclamadas da condenação que lhes foi imposta. - 2ª Turma (Processo nº 00899-2003-018-04-00-8 REO/RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira.

2.3. Publicação em 15.01.2007.

EMENTA: **DESPEDIDA ARBITRÁRIA. ANULAÇÃO DA DESPEDIDA.** Demonstrada pela prova dos autos a despedida discriminatória, praticada por ter a empregada ajuizado ação de dano moral. A particularidade do caso, relativa à motivação da despedida, leva ao acolhimento da pretensão, que tem previsão no art. 4º da Lei nº 9.029/95. Nulidade da despedida reconhecida. Reintegração no emprego deferida, com a condenação da reclamada ao pagamento dos salários do período de afastamento. Mantida a sentença. - 3ª Turma (Processo nº 00634-2005-003-04-00-2 RO). Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres.

EMENTA: **DAS DIFERENÇAS SALARIAIS PELA APLICAÇÃO DA LEI 4.950-A/86.** Aplica-se a Legislação específica, que fixa o salário-base mínimo em seis vezes o maior salário mínimo vigente, para o trabalho de seis horas, para os empregados engenheiros, contratados pelo Município, uma vez que ao contratar empregados pelo regime celetista, equipara-se ao empregador privado, devendo observar os princípios e normas que regem o Direito do Trabalho e, por consequência, a Lei nº 4.950-A/66. - 3ª Turma (Processo nº 00242-2006-122-04-00-0 REO/RO). Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.** A parcela "auxílio-cesta-alimentação" possui natureza salarial, em relação àqueles empregados admitidos em período anterior à adesão da reclamada ao PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), o que ocorreu em 1992, já que as condições de trabalho vigentes ao tempo de admissão dos empregados, quando mais benéficas, aderem ao contrato de trabalho destes, não podendo, posteriormente, ser alteradas de forma a prejudicá-los. Tendo em vista a natureza salarial da parcela, o "auxílio-cesta-alimentação" é devido também àqueles aposentados e pensionistas que já percebiam o "auxílio-alimentação", por força do disposto nos artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e artigo 468 da CLT. Provimento negado. - 3ª Turma (Processo nº 00299-2006-009-04-00-1 RO). Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas.

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. DÉBITO DE PEQUENO VALOR.** O § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional 30/2000, determina que a regra da expedição de precatório, disposta no caput, não se aplica à execução de débitos de pequeno valor para a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal. Da mesma forma, a importância correspondente a pequeno valor, em relação à Fazenda dos Municípios, está fixada em até 30 (trinta) salários mínimos, conforme dispõe o inciso II do artigo 87 do ADCT, não podendo sofrer redução por lei Municipal. Agravo provido. - 3ª Turma (Processo nº 00323-2002-351-04-00-9 AP). Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas.

EMENTA: **EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO. PENHORA DE BEM DE PROPRIEDADE DO CASAL.** A dívida trabalhista, decorrente de prestação de trabalho em empresa de propriedade do marido, presume-se contraída também em benefício da terceira-embargante, casada em comunhão

de bens com o sócio da executada. - 3ª Turma (Processo nº 01009-2006-771-04-00-4 AP). Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DANO MORAL E ESTÉTICO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. A prescrição do direito à indenização por dano moral e estético decorrente de acidente do trabalho, em ação ajuizada antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 45 e após a entrada em vigor do Novo Código Civil Brasileiro é aquela prevista na regra de transição do artigo 2028. Inviável a aplicação do prazo prescricional trabalhista, previsto no inciso XXIX do artigo 7º da CF/88, no caso em tela porque a regra a ser observada é a do momento da propositura da ação tendo o autor direito adquirido ao prazo cível. Apelo provido para afastar a prescrição bienal pronunciada e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito. - 3ª Turma (Processo nº 01548-2005-401-04-00-7 RO). Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6, concedeu liminar, com efeito "ex tunc", suspendendo a interpretação do inciso I do artigo 114 da Constituição Federal - com a redação atualizada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 - que atribua à Justiça do Trabalho competência para julgar causas instauradas entre poder público e servidores com vínculo estatutário. Tal liminar foi posteriormente referendada pelo Tribunal Pleno do STF. Decisão que possui eficácia contra todos e efeito vinculante. Provimento negado. - 3ª Turma (Processo nº 00398-2006-351-04-00-3 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann.

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. ROUBO EM TRANSPORTE COLETIVO URBANO. CASO FORTUITO. DIREITO APLICÁVEL À ÉPOCA DO FATO. Em se tratando de assalto ocorrido em transporte coletivo urbano, em 1984, na cidade de Passo Fundo, interior do Estado do Rio Grande do Sul, é possível afirmar que se houve um fato que, à época, não era esperado pelas partes e, que, portanto, se enquadra na excludente de responsabilidade civil, caso fortuito, não havendo de se cogitar de responsabilizar o empregador pelo acidente de trabalho. Ainda que fosse ultrapassada a excludente, o direito aplicável à época do fato não prescinde da culpa ou dolo do empregador para fins de responsabilidade civil, elementos não presentes no caso. Apelo negado. - 3ª Turma (Processo nº 01269-2005-662-04-00-0 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann.

[◀ volta ao índice](#)

2.4. Publicação em 16.01.2007.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA E ADESIVO DO RECLAMANTE. ANÁLISE CONJUNTA

ENQUADRAMENTO SINDICAL. VIGILANTE/VIGIA. Atribuições de portaria e ronda nas vias internas da empresa, sem maiores exigências de preparação específica, não comprovam o exercício da função de vigilante, regulada pela Lei nº 7.102/83, sendo inaplicáveis as normas da categoria profissional respectiva. Devidas diferenças salariais pela observância do piso normativo da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Zeladoria e Limpeza Urbana do Vale do Rio dos Sinos. Apelos providos. - 1ª Turma (Processo nº 00976-2004-301-04-00-3 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann.

EMENTA: CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL OU INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PENSÃO VITALÍCIA. Hipótese em que a capacidade econômica da empresa responsável pelo pagamento da pensão vitalícia à obreira é notória, não sendo necessária a constituição de capital, mas somente a inclusão da credora na folha de pagamento da reclamada. Aplicação do § 2º do art. 475-Q do CPC, introduzido pela Lei 11.232/05. Recurso parcialmente provido. - 6ª Turma (Processo nº 00555-2005-732-04-00-4 RO). Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.

EMENTA: **DANO MORAL. CÂMERA DE VÍDEO NO VESTIÁRIO/BANHEIRO FEMININO.** A caracterização que configura o direito à reparação depende do ato ativo ou omissivo praticado ou deixado de praticar, do resultado lesivo deste ato ativo ou omissivo em relação à vítima e de que tenha havido nexos causal entre ambos, ou seja, devem existir os seguintes elementos: ilicitude (ato omissivo ou comissivo), o dano e o nexos causal entre ambos. Hipótese em que restou comprovada a colocação de câmeras de vídeo no interior do banheiro feminino da reclamada, representando o ato ilícito do empregador, e que a partir disso a autora foi alvo de piadas acerca do seu corpo, comprovando o dano. - 6ª Turma (Processo nº 00999-2004-008-04-00-8 RO). Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.

EMENTA: **UNICIDADE CONTRATUAL. APOSENTADORIA.** O entendimento do Supremo Tribunal Federal, através do seu Tribunal Pleno, em 11-10-2006, examinando o mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721-3 interposta quanto à eficácia do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT (introduzido pelo artigo 3º da Lei nº 9.528, de 10-12-1997) é de que são inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT por violarem preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia ao recebimento dos benefícios previdenciários. Reconhecimento do Contrato único que se impõe. Recurso do reclamante que se dá provimento no item. - 6ª Turma (Processo nº 00413-2004-511-04-00-9 RO). Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda.

EMENTA: **ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MATERIAL E MORAL. PENSÃO VITALÍCIA.** Danos material e moral caracterizados. Pensão vitalícia fixada de forma coerente com os elementos trazidos pelo perito. Indenização por dano moral fixada em valor razoável, considerando a capacidade econômico-financeira da empregadora e as lesões sofridas. Recurso da reclamada a que se nega provimento. - 6ª Turma (Processo nº 01560-2005-403-04-00-4 RO). Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda.

EMENTA: (...) **COMISSÃO DO LEILOEIRO.** Inexistente regra para cálculo dos honorários do leiloeiro, estes devem ser fixados a critério do julgador, sempre com esteio no princípio da razoabilidade. Assim, considerando os valores usualmente utilizados por esta Justiça para fixação dos honorários do leiloeiro, reduz-se o valor indicado, por excessivo. Apelo parcialmente acolhido. (...) - 6ª Turma (Processo nº 00370-1990-202-04-00-0 AP). Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: **ANUÊNIOS. INTEGRAÇÃO.** Os documentos demonstram que embora a vantagem estivesse prevista nas normas coletivas da categoria, apesar de posteriormente suprimida, o banco continuou a efetuar o pagamento da parcela em questão, que aderiu aos contratos de trabalho dos empregados, sujeita ao princípio da inalterabilidade prejudicial ao trabalhador, inserto no art. 468 da CLT. Recurso provido. (...) - 6ª Turma (Processo nº 00452-2004-531-04-00-0 RO). Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

EMENTA: (...) **DANO MORAL.** Comprovada a conduta imprópria da empregadora ao elaborar lista de ex-empregados com a intenção de restringir direito fundamental do trabalhador, qual seja, o próprio trabalho, com anotação pejorativa ao lado dos nomes arrolados, tem-se por existente o dano moral sofrido pelos trabalhadores. Apelo não-provido. (...) - 6ª Turma (Processo nº 01498-2005-111-04-00-0 RO). Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

EMENTA: (...) **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** Comprovado ter a reclamante sofrido ato discriminatório por supervisor da reclamada, em seu ambiente de trabalho, tem-se por configurado o suporte fático da indenização por dano moral. (...) - 6ª Turma (Processo nº 01746-2005-381-04-00-0 RO). Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

EMENTA: (...) **HORAS DE SOBREVISO.** Não se caracteriza como sobreaviso o caso em que o empregado, por utilizar-se de telefone celular, pode ser encontrado a qualquer momento e em

qualquer lugar, devendo ser remunerado, apenas, pelas horas em que atendeu os referidos chamados, estas como extraordinárias, exatamente como aqueles empregados que portam "BIP". Acolhe-se o apelo para afastar a condenação. (...) - 6ª Turma (Processo nº 01757-2005-104-04-00-5 RO). Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

EMENTA: (...) **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Correta a sentença ao considerar a agravante litigante de má-fé, quando a mesma, sob o manto de fazer valer o direito de discutir os critérios adotados para elaboração dos cálculos, faz uso de medidas repetitivas, sempre com os mesmos argumentos, inclusive, revolvendo "matéria velha", por jungida ao trânsito em julgado e, portanto, inviável de reforma, gerando, com tal prática, procrastinação no andamento processual do feito. Condenação em multa de 1%, bem como indenização no montante correspondente a 5%, ambas a serem calculadas sobre o valor da condenação. Apelo não provido. - 7ª Turma (Processo nº 00116-1996-017-04-00-0 AP). Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno - Convocada.

2.5. Publicação em 17.01.2007.

EMENTA: **GARANTIA DE PERMANÊNCIA NO EMPREGO.** Hipótese em que o contrato de trabalho havido entre as partes foi por prazo determinado. Reclamante que não faz jus à garantia do emprego pela gravidez. Provimento negado. - 5ª Turma (Processo nº 00240-2006-304-04-00-6 RO). Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil.

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. TAXA DE PRODUTIVIDADE ESTABELECIDA EM SENTENÇA NORMATIVA.** Hipótese em que a limitação temporal ao pagamento do aumento real de 4% estabelecido na sentença normativa configura ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial, porquanto acarreta redução de salário ao final de 12 meses (período de vigência do dissídio), o que é inadmissível. Recurso provido para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes em parcelas vencidas e vincendas até sua incorporação no salário dos empregados, com as integrações em horas extras, adicional noturno, adicionais por tempo de serviço, férias, 13º salário e FGTS. - 5ª Turma (Processo nº 00315-1994-029-04-00-6 RO). Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: **RESPONSABILIDADE DOS MUNICÍPIOS PELO CONTRATO DE TRABALHO. LIMITAÇÃO.** Da análise da situação fática e processual apresentada, denota-se a propriedade da sentença ora reexaminada, porquanto, efetivamente, a responsabilidade do Município de Tramandaí, na qualidade de município-mãe, encerrou-se na data em que o Município de Imbé passou a gerir sua receita, com plena independência administrativa e financeira. Sentença mantida. - 5ª Turma (Processo nº 00481-1989-271-04-00-7 REO). Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha.

EMENTA: (...) **HORAS EXTRAS. LIMITE DE TOLERÂNCIA ESTABELECIDO EM NORMA COLETIVA.** Diante do princípio da autodeterminação das vontades coletivas, consagrado no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal, têm validade as normas coletivas que estabelecem o limite de tolerância no registro da hora de entrada e de saída no trabalho. Recurso provido para determinar que sejam observadas as normas coletivas juntadas aos autos quanto à margem de tolerância na marcação do cartão-ponto. - 5ª Turma (Processo nº 00506-2005-301-04-00-0 RO). Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha.

EMENTA: **PAGAMENTOS EFETUADOS NO CURSO DA EXECUÇÃO.** O abatimento de parcelas saldadas durante a execução deve ocorrer considerando-se, primeiramente, os juros, na forma prevista no art. 354 do CCB, utilizado no processo trabalhista por inexistência de regramento específico. - 5ª Turma (Processo nº 00598-1996-241-04-00-8 AP). Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha.

EMENTA: **INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.** Pedido de declaração de nulidade dos 'contratos administrativos de serviço temporário' e de anotação da CTPS que atraem a competência desta Especializada para dirimir o conflito, na forma do art. 114 da Constituição Federal. A natureza da relação mantida (celetista ou estatutária) é questão de mérito, que resulta na procedência ou não dos pedidos formulados. Recurso provido. - 5ª Turma (Processo nº 00040-2006-702-04-00-3 RO). Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada.

EMENTA: **VALORES DE CONTRIBUIÇÃO PARA A FUNDAÇÃO CEEE. JUROS DE MORA.** Os cálculos de liquidação devem contemplar a apuração dos juros de mora sobre o valor líquido do crédito, ou seja, após a dedução do montante relativo às contribuições devidas à Fundação CEEE. Do contrário, os juros estariam incidindo sobre montante que não é devido aos exequentes, resultando em aumento indevido na conta e em ofensa ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. Agravo provido. - 5ª Turma (Processo nº 00405-1999-006-04-00-8 AP). Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza.

EMENTA: (...) **DIFERENÇAS SALARIAIS. CATEGORIA DIFERENCIADA. MOTORISTA. APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS.** As normas coletivas trazidas aos autos pelo reclamante são inaplicáveis às demandadas, mesmo em se tratando de categoria diferenciada, tendo em vista que não foram suscitadas em nenhuma delas. A jurisprudência tornou pacífica a matéria, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI-1/TST, convertida na Súmula 374 do TST pela Resolução Administrativa do TST nº129/05. Recurso provido. - 5ª Turma (Processo nº 00476-2004-012-04-00-0 RO). Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza.

EMENTA: (...) **BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPENHORABILIDADE.** O benefício previdenciário é absolutamente impenhorável por expressa previsão legal (art. 649, VII, do CPC), não podendo ser objeto de constrição judicial. O bloqueio de conta corrente bancária via convênio BACEN JUD, utilizada para recebimento de proventos de aposentadoria da Previdência Social, somente pode atingir os valores excedentes àqueles depositados a esse título, na hipótese de não-utilização específica como conta salário. Agravo parcialmente provido. - 5ª Turma (Processo nº 01352-1992-003-04-00-7 AP). Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza.

[◀ volta ao índice](#)

2.6. Publicação em 18.01.2007.

EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE NUMERÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.** Revela-se ilegal e abusiva, por ofensa ao art. 620 do CPC, a determinação de bloqueio de contas correntes da executada quando o processo se encontra em execução provisória e há oferecimento de bens idôneos à garantia da dívida. - 1ª Seção de Dissídios Individuais (Processo nº 00915-2006-000-04-00-7 MS). Relator o Exmo. Juiz Ricardo Tavares Gehling.

EMENTA: **DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. REGRAS DO DIREITO COMUM. INAPLICABILIDADE DO ART. 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. PRESCRIÇÃO CÍVEL DO DIREITO DE AÇÃO. IRRETROATIVIDADE DO NOVO CÓDIGO CIVIL.** Embora a pretensão da indenização acidentária esteja vinculada ao contrato de trabalho, trata-se, também de lesão extrapatrimonial e, sobretudo, de um suposto ato ilícito cometido pelo empregador, o que necessariamente remete à incidência das regras do direito comum, inclusive quanto ao prazo prescricional pertinente. A prescrição agora positivada no Código Civil (art. 206, § 3º, V) somente se afigura cabível a partir da vigência deste novo Estatuto em 11/01/03, em razão não só do princípio da irretroatividade das leis menos benéficas como também da interpretação mais justa e razoável que se possa fazer do ordenamento jurídico brasileiro, respeitadas a dignidade da pessoa humana e a justiça social preconizadas na Carta de Outubro. Negado provimento. (...) - 8ª Turma (Processo nº 02562-2005-404-04-00-7 RO). Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. A perda auditiva do empregado está relacionada com o ruído excessivo a que foi submetido durante os 26 anos em que trabalhou na empresa, atestado por exames médicos periódicos, estando estabelecido o nexo causal entre o trabalho executado e a doença profissional detectada, sendo irrelevante que o obreiro tenha recebido protetores auriculares nos últimos anos do contrato, porquanto a realidade demonstra que foram ineficazes para conter a perda auditiva. Quanto ao dano moral, o sofrimento psicológico causado ao obreiro gera o direito à indenização correspondente. Recurso provido em parte, para condenar a reclamada ao pagamento de dano material, à razão de um salário por ano de trabalho prestado na empresa, cujo montante resulta em R\$ 31.288,40, e indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00. - 8ª Turma (Processo nº 01138-2005-402-04-00-2 RO). Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen.

EMENTA: **GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. DIRIGENTE SINDICAL. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-OCORRÊNCIA.** Por efeito da aposentadoria voluntária o contrato de trabalho não se extingue. Decisão do Supremo Tribunal Federal, ao julgar procedente a ADIn nº 1721-3, declarando inconstitucional o § 2º do artigo 453 da CLT. A eficácia de tal decisão, *erga omnes*, apresenta caráter vinculativo em face dos órgãos do Poder Judiciário. Apelo provido para ter-se como subsistente o contrato de trabalho havido mesmo após o advento da aposentadoria voluntária do Reclamante, com seus consectários. - 8ª Turma (Processo nº 00123-2004-331-04-00-3 RO). Relator o Exmo. Juiz George Achutti - Convocado.

[◀ volta ao índice](#)

2.7. Publicação em 19.01.2007.

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. PREJUÍZO DO PRAZO CONCEDIDO. AUSÊNCIA DE PROVA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.** A juntada de novas petições, a conclusão dos autos ao Juiz para despacho e todos os demais expedientes ocorridos no curso do prazo concedido à parte, mas antes que ela os tenha retirado em carga, não autorizam a parte a concluir que seu prazo tenha sido interrompido, suspenso ou revogado. Em tais casos, sobretudo quando há cominação de preclusão, sendo negada à parte a carga dos autos, cabe a ela requerer a imediata certificação. Do contrário, não se poderá reconhecer que seu prazo tenha restado prejudicado. - 4ª Turma (Processo nº 00737-2004-101-04-00-7 AP). Relator o Exmo. Juiz Fabiano de Castilhos Bertolucci.

EMENTA: **PROMOÇÕES. NÃO-CONCESSÃO DECORRENTE DE ALTERAÇÃO DA NORMA REGULAMENTAR. INALTERABILIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. DEVIDAS.** A alteração unilateral do contrato de trabalho, decorrente do jus variandi do empregador, não autoriza redução de salário e/ou supressão de vantagens anteriormente deferidas. Princípio da inalterabilidade do contrato de trabalho em prejuízo do trabalhador, consagrado na súmula 51 do TST e previsto, expressamente, no art. 468 da CLT. - 4ª Turma (Processo nº 00523-2004-372-04-00-4 RO). Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra.

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO RECLAMADO E REEXAME NECESSÁRIO. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. ANÁLISE CONJUNTA. HORAS EXTRAS.** Hipótese em que é incontroverso que a reclamante recebeu pagamentos a título de horas extras, de forma invariável, até o ano de 2004. Tais horas, em número de 60, não correspondem à jornada extra efetivamente prestada, não tendo o Município reclamado sequer trazido aos autos os registros de horário da reclamante. Correta a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais, a contar de janeiro de 2005, no montante de 60 horas. Recurso desprovido. - 5ª Turma (Processo nº 01455-2005-801-04-00-5 REO/RO). Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa.

EMENTA: **BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS.** A percepção de gratificação de função superior a 1/3 do salário não basta, por si só, para caracterizar a função de confiança, sendo indispensável que, concomitantemente, reste demonstrada a exigência de maior fidúcia e responsabilidade. No caso, a autora passou a "Tesoureiro", função que não se enquadra no disposto no § 2º do art. 224 da CLT para excepcioná-la da regra inculpada no caput do mesmo dispositivo legal. Em decorrência, tem-se que a mesma estava sujeita à jornada de seis horas, sendo devidas, portanto, as horas excedentes da sexta, como extras. Provimento negado ao recurso da reclamada. - 5ª Turma (Processo nº 00552-2005-002-04-00-1 RO). Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha.

EMENTA: **PENHORA DE CRÉDITOS. GRUPO ECONÔMICO.** É cabível que se estenda a execução à sociedade comercial componente de grupo econômico a arcar com o débito gerado na ação em que uma das empresas figura como ré, sendo irrelevante que a executada não tenha participado da relação processual no feito principal ou, ainda, que não tenha sido citada. - 5ª Turma (Processo nº 01344-2005-021-04-00-8 AP). Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha.

EMENTA **PRESCRIÇÃO.** Embora o acidente de trabalho seja ocorrência havida no curso do contrato de trabalho, não decorre de descumprimento de obrigação contratual entre empregado e empregador, e sim, de ato ilícito a impor ao sujeito a reparação do dano, cuja responsabilidade é de ordem civil. Assim, a indenização por acidente de trabalho não pode ser tipificada como crédito trabalhista a atrair a prescrição reservada a este. Aplicação na hipótese da prescrição civil, nos moldes do art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002. Incidência da prescrição total do direito de ação. Provimento negado. - 5ª Turma (Processo nº 01710-2005-811-04-00-7 RO). Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: **VÍNCULO DE EMPREGO. ESTAGIÁRIO.** Não havendo nexos entre as atividades realizadas pelo autor e os objetivos do curso de Ciências Jurídicas e Sociais, resta desvirtuada a finalidade do estágio, consoante o disposto na Lei 6.494/77 e no Decreto 87.497/82. Aplicação do art. 9º da CLT, mantendo-se a decisão que reconheceu o vínculo. Recurso desprovido, no item. - 5ª Turma (Processo nº 00323-2005-029-04-00-6 RO). Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza.

EMENTA: **RELAÇÃO DE EMPREGO.** Reconhecida na hipótese de faxineira que trabalhou de forma contínua, regular, periódica e rotineira para o condomínio reclamado em quantidade de dias (dois) determinados da semana. A subordinação jurídica está contida na própria habitualidade da prestação de serviços, a denotar a dependência econômica da trabalhadora (remunerada mensalmente com um salário mínimo), durante longo período de tempo. Sentença confirmada. - 5ª Turma (Processo nº 00690-2004-023-04-00-0 RO). Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza.

EMENTA: **DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO** (Contrato de prestação de serviços - Encarregado Administrativo). Ainda que a prestação laboral do autor, depois da demissão formalizada em 19.08.99, tenha se dado através de empresa por ele constituída para continuar a laborar para a ré, até 01.07.2004 quando houve distrato, deve ser observado o Princípio da Primazia da Realidade no caso concreto, em que demonstrada a presença de todos os requisitos de legítima relação de emprego. O contrato firmado após a demissão, com continuação da prestação laboral sem solução de continuidade, nos mesmos moldes de quando era empregado, há de ser declarado nulo porque visa burlar os preceitos contidos na CLT. Recurso não provido. - 5ª Turma (Processo nº 00811-2005-029-04-00-3 RO). Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza.

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. PREVISÃO MAIS BENÉFICA EM LEI MUNICIPAL.** Havendo previsão de adicional de férias superior ao 1/3 constitucional (art. 7º, XVII, da CRFB/88), esse deve ser compensado para evitar cumulação indevida de adicionais de mesma natureza. Recurso provido. (...) - 7ª Turma (Processo nº 00147-2006-761-04-00-9 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno - Convocada.

2.8. Publicação em 22.01.2007.

EMENTA: **CERCEAMENTO DE DEFESA.** A falta de precisão das testemunhas quanto a datas não desqualifica o valor probante dos seus depoimentos, mormente tendo-se em conta que se trata de pessoas simples do meio rural. Outrossim, não se pode afastar a possibilidade de que tenham conhecimento de outros fatos referentes à prestação laboral, tais como jornada cumprida e labor em domingos e feriados. Diante da improcedência dos pedidos relacionados a tais fatos, é inequívoco o prejuízo causado pela não-ouvida das testemunhas. Cerceamento de defesa configurado. Recurso da autora provido. - 1ª Turma (Processo nº 00293-2005-411-04-00-2 RO). Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves.

EMENTA: **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA.** Hipótese dos autos que contempla um verdadeiro contrato de empreitada: obra certa, preço e prazo ajustados. O contrato de empreitada não enseja a responsabilidade do dono da obra pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pelo empreiteiro, exceto quando o dono da obra explora economicamente a construção civil, o que não é a hipótese dos autos. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST, que afasta a hipótese de que trata a Súmula nº 331, item IV, do TST. Recurso não provido. - 1ª Turma (Processo nº 02125-2005-232-04-00-6 RO). Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves.

EMENTA: (...) **HORAS EXTRAS. PERÍODO EXTRA-CLASSE.** Ainda que formulado a título de horas extras, o período destinado pelo professor na preparação de aulas e correção de provas constitui, para efeitos de seu pagamento, a chamada hora-atividade, assegurada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) - Lei nº 9.394/96 -, que reconhece o direito dos professores a terem um período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluído em sua carga horária (artigo 67, inciso VI). A Turma, por maioria, arbitra em uma hora extra diária o período destinado às tarefas que compreendem a hora-atividade. Apelo parcialmente provido. - 1ª Turma (Processo nº 00500-1999-732-04-00-5 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: **EMPREGADO PORTADOR DE HIV. DISCRIMINAÇÃO. DESPEDIDA ARBITRÁRIA. RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO POTESTATIVO DO EMPREGADOR. PERDA DO DIREITO À DENÚNCIA VAZIA DO CONTRATO DE TRABALHO.** Provado que o trabalhador era portador do vírus HIV (vírus da imunodeficiência humana) na execução do contrato de trabalho e a ciência do empregador, presume-se discriminatória a despedida quando o empregador não comprova motivações de ordem técnica, disciplinar, econômica ou financeira. A situação do portador do HIV (vírus da imunodeficiência humana) requer da sociedade um tratamento compatível e peculiar ao seu estado de saúde, razão pela qual se relativiza o direito potestativo do empregador de rescindir o contrato de trabalho, ficando esse na impossibilidade de realizar a denúncia vazia. Reintegração no emprego determinada. Apelo provido. - 1ª Turma (Processo nº 00672-2005-661-04-00-5 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann.

2.9. Publicação em 23.01.2007.

EMENTA: **PRELIMINARMENTE AUSÊNCIA DE "COMUM ACORDO" PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.** Artigo 114, § 2º, da Constituição Federal. Dispositivo que, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, de 31.12.2004, estabelece que: "Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente". Entendimento unânime firmado nesta Seção, no sentido de que desnecessário o comum acordo, para o ajuizamento da ação de dissídio coletivo. Expressão comum acordo para ajuizamento da ação, inserida no texto constitucional em destaque, que deve ser interpretada não de forma restritiva, mas, antes de tudo, em consonância com o ordenamento jurídico vigente. Frustração das negociações prévias ao ajuizamento da demanda coletiva: condição que permaneceu sendo exigida,

enquanto pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo, o ajuizamento da ação, possível por qualquer das partes, sob pena de violação ao exercício do direito de ação, assegurado em cláusula pétrea, constitucionalmente estabelecida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Comum acordo estabelecido como mera faculdade atribuída às partes. Inconstitucionalidade da novel norma que deixa de ser declarada, esclarecendo-se o seu alcance, mister porquanto pendente, junto ao E. STF, o julgamento de ADIN sobre o tema. Entendimento a que se acresce o da Juíza-Relatora, segundo o qual, anteriormente à Emenda Constitucional nº 45, por força do disposto pelo artigo 114, § 2º, da Carta Política, em sua anterior redação, o esgotamento da negociação coletiva era pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e sua não-observância conduziria à extinção do feito, sem julgamento do mérito. Nova redação do § 2º do artigo 114 da Constituição da República, dada pela Emenda Constitucional em destaque, a partir da qual abriu-se a possibilidade de as partes, desde logo, ingressarem com a ação judicial, suprimindo a fase negocial prévia, que nessa hipótese se dará na esfera judicial. Dispositivo constitucional que inova, ao permitir às partes, mediante a supressão da fase negocial extrajudicial, optarem, desde logo e que assim convencionado, pela busca da tutela jurisdicional, para a solução do conflito. No entanto, na ausência do consenso, é imprescindível a prévia negociação e a demonstração de sua total inviabilidade, como pressuposto para o ajuizamento da demanda. Hipótese vertida nos autos que revela o atendimento dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação. Prefacial rejeitada. (...) - Seção de Dissídios Coletivos (Processo nº 02971-2005-000-04-00-5 RVDC). Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann.

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. CREDOR HIPOTECÁRIO. Há previsão em diversos dispositivos legais de que são sujeitos à penhora os bens dados em garantia objeto de penhor ou hipoteca. Logo, a hipoteca, ainda que dada como garantia real de dívida anteriormente à fase de execução do processo principal, não constitui óbice à preferência do crédito trabalhista. Além de ilegal, seria anti-social e injusto atribuir uma força a garantias reais, como se trata de penhor e hipoteca, que superasse o valor da retribuição do trabalho e da garantia legal do privilégio do crédito trabalhista, cujo superprivilégio é decorrente de lei. Agravo de petição a que se nega provimento. - 1ª Turma (Processo nº 00396-2005-871-04-00-9 AP). Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: ESTABILIDADE. MEMBRO DA CIPA. FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO. Possui o cipeiro garantia contra a despedida arbitrária, considerada como tal a que não se funde em motivos técnico, disciplinar, econômico ou financeiro. Hipótese em que as despedidas decorreram do fechamento do estabelecimento, motivação que retira o caráter de ato de simples arbítrio à despedida. Provimento negado. - 1ª Turma (Processo nº 00477-2006-571-04-00-5 RO). Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres.

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MORAL E MATERIAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. Trata-se de obrigação decorrente da responsabilidade civil do empregador, com pilares sólidos emanados do Direito Comum, o que justifica a aplicação da regra de prescrição adotada naquele ramo do direito. Aplicável o prazo prescricional de 20 anos estipulado no artigo 177 do Código Civil de 1916, em observância da regra de transição do artigo 2028 do Código Civil de 2002, que determina a incidência do prazo da lei anterior, na hipótese. Recurso provido. - 1ª Turma (Processo nº 00565-2006-403-04-00-0 RO). Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres.

EMENTA: SUCESSÃO. GRUPO ECONÔMICO. Correta e percuciente a análise da sentença, na medida em que os elementos constantes dos autos permitem concluir que a executada e a reclamada são, de fato, parte de um mesmo grupo econômico, a atrair a aplicação da regra do art. 2º, § 2º, da CLT. A par disso, verifica-se que a reclamada foi sucedida pela ora agravante, tendo esta se estabelecido na antiga sede produtiva da ré. Ambas as empresas têm o mesmo objeto social, havendo, assim, a continuidade no ramo do negócio. Demonstrada a transferência do negócio para empresa que se estabelece no mesmo local, para explorar o mesmo tipo de atividade

econômica, resta configurada a sucessão de empresas. A responsabilidade pela satisfação dos débitos trabalhistas é da sucessora, ora agravante, sendo irrelevante que o autor não tenha laborado diretamente em seu favor. Agravo de petição a que se nega provimento. - 1ª Turma (Processo nº 01248-1995-121-04-00-5 AP). Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres.

EMENTA: **EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO.** Devedor principal que se trata de massa falida. Elementos dos autos que indicam que os bens da massa são insuficientes para a satisfação da totalidade das suas dívidas. Cabível a execução direta do devedor subsidiário. Ademais, aplicável à espécie, por analogia, do disposto no art. 828, III, do CCB atual. Agravo provido. - 1ª Turma (Processo nº 00427-1996-702-04-00-7 AP). Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves.

EMENTA: **ENQUADRAMENTO SINDICAL.** O enquadramento sindical é vinculado à base territorial da categoria profissional que o empregado integra. Deve ser considerada a norma coletiva do lugar da prestação dos serviços, independentemente de onde se localiza a sede da empresa. - 1ª Turma (Processo nº 00604-2004-020-04-00-0 RO). Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur.

EMENTA: **GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO.** A trabalhadora gestante tem direito à garantia do emprego, nos termos da letra "b" do inciso II do art. 10 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, independentemente de comunicação ao empregador. Norma de natureza jusfundamental que se dirige à proteção da maternidade e do nascituro. Por confirmação da gravidez, entende-se o fato natural que dá início ao estado gestacional, sendo irrelevante a própria apreensão da circunstância pela gestante. - 1ª Turma (Processo nº 00705-2005-781-04-00-0 RO). Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: **RELAÇÃO DE EMPREGO.** O motorista de caminhão que presta serviços de forma pessoal, subordinada, não-eventual e mediante remuneração para a consecução dos fins empresariais não pode ser havido como autônomo. Relação jurídica de emprego, na forma do art. 3º da CLT. - 1ª Turma (Processo nº 01073-2003-122-04-00-3 RO). Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur.

EMENTA: **DIFERENÇAS SALARIAIS. REFLEXOS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. MOTORISTA RODOVIÁRIO.** Motorista faz parte de categoria profissional diferenciada independentemente da empresa em que o obreiro trabalhe ou da atividade exercida pelo empregador, que deve dar cumprimento à norma coletiva aplicável à categoria profissional de seus empregados por ter efeito *erga omnes*. - 1ª Turma (Processo nº 01109-2004-221-04-00-1 RO). Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur.

EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. HOSPITAL. CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES.** O contato da reclamante com pacientes e objetos de seu uso pessoal deve ser enquadrado como insalubre em grau máximo (Anexo 14 da NR 15) devido à impossibilidade de definição das doenças a que exposta, podendo ser infecto-contagiosas com ou sem isolamento dos pacientes, uma vez que fazia a limpeza em todas as instalações do hospital. O Anexo 14 da NR 15 deixa claro que a análise da insalubridade no aspecto é qualitativa, constatando-se que a expressão "contato permanente" com pacientes ou seus objetos não exige contato ininterrupto, mas aquele que expõe o trabalhador habitualmente aos agentes biológicos pela natureza das atividades desenvolvidas. Em outras palavras, apenas o contato eventual não ensejaria o direito à parcela. É inadequada a interpretação restritiva de norma de proteção à saúde do trabalhador, incluída no rol dos direitos fundamentais sociais da Constituição Federal (art. 7º, XXII), destacada na recente Súmula 736 do STF. - 1ª Turma (Processo nº 01125-2004-121-04-00-6 RO). Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur.

2.10. Publicação em 24.01.2007.

EMENTA: **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. AUTARQUIA DE REGIME ESPECIAL.** Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, como é o caso do reclamado, Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 3ª Região/RS - CRECI, são regidos pela legislação trabalhista e não se aproveitam da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal. Recurso desprovido. - 3ª Turma (Processo nº 00118-2006-021-04-00-0 RO). Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres.

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DIFERENÇAS SALARIAIS.** Prova testemunhal que evidencia ter a reclamante exercido funções afetas ao cargo de técnico de enfermagem. O fato de a reclamante não ter realizado o curso correspondente não afasta a pretensão da petição inicial, que encontra amparo no art. 461 da CLT. Prova que evidencia que o fato de a autora não ter realizado o curso de técnico de enfermagem não a impediu de exercer as mesmas funções desses profissionais. Pela sistemática adotada pela ré, de permitir que tanto auxiliares quanto técnicos desenvolvessem as mesmas atividades, a qualificação como técnico de enfermagem não era condição efetivamente necessária para o exercício de tal atividade. Diferenças salariais devidas. Recurso desprovido. (...) - 3ª Turma (Processo nº 01363-2005-004-04-00-9 RO). Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres.

EMENTA: **LIBERAÇÃO DOS VALORES APURADOS. ACORDO HOMOLOGADO. INTERESSE DE MENOR.** Hipótese em que a decisão homologatória de acordo não observa a disposição contida no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 6.858/80 que estabelece condições para o pagamento aos dependentes ou sucessores menores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares. Recurso provido para determinar que seja efetivado o depósito em caderneta de poupança, à disposição do Juízo, dos valores pertinentes à cota da menor, integrante da sucessão do reclamante, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 6.858/90. - 3ª Turma (Processo nº 01993-2004-231-04-00-1 AP). Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: **NULIDADE DA ARREMATACÃO.** Hipótese em que, nos termos do art. 690, § 2º, do CPC, admite-se a arrematação dos bens penhorados pelo credor, não havendo falar em prejuízo ao executado, pois o lance ofertado foi superior à 50% do valor da avaliação dos bens penhorados. Provimento negado ao agravo de petição. - 3ª Turma (Processo nº 00462-2002-511-04-00-0 AP). Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas.

EMENTA: **VINCULO DE EMPREGO. "MONTADOR" DE MÓVEIS. CASA BAHIA COMERCIAL.** Mantida a decisão que reconheceu o vínculo de emprego, posto que a reclamada oferece ao cliente o produto montado, indissolúvel esta prestação de serviços da própria venda do produto realizada ao consumidor final, inserindo o autor na atividade econômica da reclamada. Comprovado, também, que a reclamada pré-define a quantidade de montagens que cada montador vai receber, caracterizando evidente subordinação. Ademais, o reclamante em determinado momento foi contratado com CTPS assinada pela reclamada continuando a exercer suas atividades nas mesmas condições. Não se pode admitir que a prestação de serviços realizada em idênticas condições possa adquirir, em dois períodos consecutivos, o caráter autônomo e após o subordinado. Provimento negado. - 3ª Turma (Processo nº 00543-2006-005-04-00-0 RO). Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas.

EMENTA: **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.** A sentença que acolhe exceção de incompetência em razão do lugar oposta e determina a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho de Caxias do Sul não admite a interposição imediata de recurso ordinário, por não configurar decisão terminativa do feito. Aplicação da Súmula

214 do TST. Recurso não conhecido, por incabível. - 3ª Turma (Processo nº 00660-2006-004-04-00-8 RO). Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas.

EMENTA: **REINTEGRAÇÃO AO TRABALHO. TUTELA ANTECIPADA.** Demonstrada a dispensa do empregado em véspera de aposentadoria. Apelo provido para determinar a reintegração do reclamante ao emprego, nas mesmas condições que estava exercendo quando de sua demissão, concedendo-se, igualmente, a antecipação de tutela requerida na inicial, para que o autor possa, de imediato, retomar suas atividades na empresa. - 3ª Turma (Processo nº 01127-2005-002-04-00-0 RO). Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas.

EMENTA: (...) **REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.** Tratando-se a dispensa do empregado público de ato administrativo, ainda que a relação se dê sob o regime da CLT, impõe-se a motivação do ato para que seja possível a verificação da sua legalidade. Os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, uma vez que admitidos por concurso, somente podem ser despedidos em face do interesse público, sendo requisito de validade do ato administrativo de dispensa, a existência de motivação suficiente e adequada, sob pena de configurar a arbitrariedade do ato. Pedido de antecipação de tutela que se acolhe. Recurso provido. (...) - 3ª Turma (Processo nº 00739-1996-851-04-00-9 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann.

EMENTA: **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO.** A Justiça do Trabalho não é competente para julgar ação cujo objeto é o pagamento de honorários de advogado, constituído por empresa para representá-la e atuar como seu procurador em processos relativos ao PIS e CONFINS. Relação havida entre as partes que configura a hipótese de fornecimento e consumo de serviços advocatícios, situação não amparada pela atual redação do artigo 114, I, da Constituição Federal de 1988. Provimento negado. - 3ª Turma (Processo nº 00762-2005-025-04-00-3 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: **SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE.** O artigo 8º, III, da Constituição Federal confere aos sindicatos substituição processual ampla e irrestrita, abrangendo todo e qualquer interesse e direito individual da categoria e coletivo. No caso, as verbas pleiteadas na petição inicial são direitos individuais homogêneos, assim entendidos aqueles decorrentes de norma interna da empresa. Declara-se a legitimidade ativa do sindicato reclamante, determinando-se o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito. Apelo parcialmente provido. - 3ª Turma (Processo nº 00979-2005-341-04-00-7 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann.

EMENTA: (...) **DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO E DA PENSÃO VITALÍCIA. DA CULPA DO AUTOR** Caso em que configurada a responsabilidade subjetiva da reclamada pelo acidente de trabalho que ocasionou a redução da capacidade laborativa do autor, fazendo ele jus, dessa forma, à percepção de indenização e pensão vitalícia, pelos indiscutíveis danos morais e estéticos decorrentes de tal infortúnio. Apelo desprovido. - 7ª Turma (Processo nº 00337-2006-305-04-00-5 RO). Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira.

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA: PENSÃO VITALÍCIA. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL.** A prova produzida nos autos demonstra a responsabilidade da empresa empregadora no acidente que ocasionou a perda de visão no olho direito do reclamante. Imposição ao pagamento de indenização a título de dano moral e de pensão mensal que se mantém.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE: VALOR DA PENSÃO MENSAL. Caso em que se revela correta a análise procedida pela origem, em especial porque devidamente assinalado pelo Julgador que o acidente sofrido pelo obreiro lhe reduziu a capacidade laborativa, sem lhe impedir, contudo, o desempenho de determinadas atividades. Sinala-se que a sentença recorrida não olvida

da análise prospectiva, ou seja, do aumento das dificuldades futuras para a realização de trabalhos, bem como para a obtenção destes. Diante de todo o contexto, afigura-se razoável a pensão mensal no montante em que arbitrada, isto é, em 30% do salário pago à época do término do contrato de trabalho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Hipótese em que, tratando-se de processo originalmente intentado perante a Justiça Comum, não se considera, data venia, que o reconhecimento do direito à percepção da verba honorária esteja condicionada ao preenchimento dos requisitos a que alude o artigo 14 da Lei 5.584/70, mais especificamente, a apresentação da credencial fornecida pelo sindical profissional aos procuradores da parte autora. Recurso parcialmente provido, portanto, para deferir o pagamento de honorários advocatícios ao reclamante, observado, no aspecto, o disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. - 7ª Turma (Processo nº 00337-2006-305-04-00-5 RO). Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira.

EMENTA: (...) **RECURSO DA UNIÃO**

HONORÁRIOS PERICIAIS. É descabida e carecedora de amparo legal a atribuição do pagamento dos honorários periciais à União Federal, tal como procedeu o Juízo de origem, na medida em que esta sequer foi parte no processo. A responsabilidade pelos honorários periciais deve ser atribuída ao reclamante, o qual, por estar ao abrigo do benefício da Justiça gratuita, fica dispensado do pagamento. - 7ª Turma (Processo nº 00700-2005-512-04-00-6 RO). Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira.

EMENTA: **PENHORA. IMÓVEL RESIDENCIAL E COMERCIAL.** É viável a penhora sobre a parte do imóvel destinada a fins comerciais, mesmo que não esteja desmembrada de sua porção residencial. Agravo de petição parcialmente provido. - 7ª Turma (Processo nº 00919-2005-271-04-00-8 AP). Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: **RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA.** Hipótese em que não merece reparo a decisão do Juízo de origem no sentido do indeferimento do pedido de declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho, pois o fato de haver sido suprimido o pagamento do adicional de risco de vida no momento em que o reclamante deixou de exercer a função de vigilante e foi colocado à disposição de seu sindicato, efetivamente não configura inexecução faltosa grave da empresa que impossibilitasse o prosseguimento da relação de emprego, nos termos do artigo 483, alínea "d", da CLT. - 7ª Turma (Processo nº 00983-2005-122-04-00-0 RO). Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira.

EMENTA: **DOS INTERVALOS.** Uma vez ajustado o intervalo de quatro horas já no momento da celebração do contrato de trabalho, impende reputá-lo válido, não havendo falar em horas extras por excesso de intervalo. Decisão de origem que se reforma para absolver a reclamada da condenação. - 7ª Turma (Processo nº 01071-2005-662-04-00-6 RO). Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira.

EMENTA: **RECURSO DA RECLAMADA**

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Comprovada a instalação de câmera de vídeo no vestiário feminino por ordem do gerente da reclamada e que, por esta razão, a reclamante foi exposta a comentários vexatórios por parte dos membros da gerência, bem como que houve extravasamento dos limites do respeito e da moral por parte dos responsáveis nas revistas no final do expediente, impõem-se a indenização por dano moral, cujo valor arbitrado na sentença afigura-se, contudo, excessivo. Recurso da reclamada parcialmente provido para determinar a redução de tal valor. (...) - 7ª Turma (Processo nº 01184-2004-028-04-00-0 RO). Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira.

EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA. A indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional funda-se na responsabilidade subjetiva do empregador (art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal) e o dever de indenizar encontra suporte no art. 5º, inciso X, também da Carta Magna, e nos arts. 186 e 927 do novo Código Civil (art. 159 do CCB de 1916). Necessário, para as indenizações pretendidas, a configuração do dano - o acidente do trabalho ou a doença profissional a ele equiparada -, o nexo de causalidade e a culpa do empregador. Hipótese em que inexistente comprovação da culpa da reclamada, não sendo possível presumi-la, pois adotadas medidas de segurança adequadas. Indenização indevida. - 7ª Turma (Processo nº 00250-2005-281-04-00-1 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. Hipótese em que o depósito judicial não foi de pronto liberado ao exequente em razão da interposição de recurso pelo executado. A atualização monetária e juros incidentes até a data do efetivo pagamento/liberação dos valores é devida, dado o descompasso entre os índices praticados pelas instituições financeiras e aqueles incidentes sobre os débitos trabalhistas, na forma da lei. Diferença existente entre os cálculos da secretaria da Vara e os do exequente que, todavia, não advém dessa necessária atualização, admitida pelo Juízo de Origem, e sim, reside no fato de a secretaria ter efetuado a atualização da dívida para a data do recebimento dos valores pelo valor líquido, descontando o imposto de renda, calculado em data pretérita, do principal atualizado naquela data, quando o correto é atualizar-se o valor bruto do principal até a data do recebimento dos valores, computar os juros (nova contagem desde o ajuizamento da reclamatória), e então fazer incidir o imposto de renda, obtendo-se o valor líquido devido, do qual deve ser deduzido o valor recebido, resultando daí o saldo ainda devido, novamente atualizável até a data do pagamento. - 7ª Turma (Processo nº 00455-1999-025-04-00-3 AP). Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: HOSPITAL. AMBULATÓRIO. Insalubridade em grau médio. Para caracterizar a insalubridade em grau máximo, é imprescindível que o empregado de hospital (ou similar) tenha contato com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas e objeto de seu uso sem prévia esterilização. Se o rol de atividades estava adstrito àquele próprio de ambulatório, não há falar em nocividade máxima. Inteligência do anexo nº 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78. - 7ª Turma (Processo nº 00512-2005-005-04-00-9 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles.

EMENTA: MULTA DE 10% SOBRE O MONTANTE DA DÍVIDA. ART. 457-J DO CPC. É inaplicável ao processo do trabalho a cominação estabelecida no art. 457-J do CPC, porquanto a CLT possui regimento próprio a reger a execução (arts. 876 usque 892). Intimada a reclamada, pela imprensa oficial, para o pagamento da dívida, há de atender à determinação no prazo assinado, sob pena de execução forçada. - 7ª Turma (Processo nº 01251-2002-003-04-00-9 AP). Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DO INSS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Tratando-se de diligência voltada à localização da executada, a obtenção de tais informações é ato de inteiro e exclusivo interesse do titular do crédito previdenciário em execução, no caso, do INSS, que, por isso mesmo, é chamado terceiro interessado. Agravo ao qual se nega provimento. - 7ª Turma (Processo nº 00788-2005-005-04-00-7 AP). Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DO SALDO REMANESCENTE. Quando houver pagamento, mediante acordo, do valor incontroverso ao exequente, o abatimento deve incidir sobre o valor total da dívida exequenda, na mesma proporção de valores pagos a título de principal e de juros. Inaplicabilidade,

nesta hipótese, da regra geral contida no artigo 354 do Código Civil. Agravo provido. - 7ª Turma (Processo nº 00889-1997-008-04-00-6 AP). Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Hipótese em que o indeferimento da oitiva das testemunhas convidadas pela autora causou-lhe manifesto prejuízo, consubstanciado no julgamento de improcedência de pedidos que envolvem matéria fática controvertida. Nulidade processual reconhecida. Retorno dos autos à origem, para reabertura da instrução e produção de prova testemunhal. Provimento parcial do apelo. - 7ª Turma (Processo nº 01147-2005-027-04-00-7 RO). Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques.

2.11. Publicação em 25.01.2007.

EMENTA: DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. Em ações plúrimas, deve ser considerado o valor devido a cada exequente para efeitos da definição de obrigação de pequeno valor. Adoção do procedimento de execução da Resolução Administrativa 08/2003, deste Tribunal Regional. Provimento negado. - 8ª Turma (Processo nº 01371-1998-004-04-00-5 AP). Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse.

2.12. Publicação em 26.01.2007.

EMENTA: (...) AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Ação de consignação em pagamento, que tem como fundamento a alegação de que o sindicato profissional informou que somente poderia prestar assistência em, no máximo, 10 (dez) rescisões por dia, o que demandaria demasiado tempo, tendo em vista o número de demissões, cerca de 250 (duzentas e cinquenta). Decisão recorrida que, fundamentada em certidão exarada com base em informações prestadas pelo advogado do sindicato profissional, conclui que a consignante se utiliza do processo para fim diverso daquele previsto em lei, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Formação do contraditório, que se entende indispensável para a garantia do amplo direito de defesa. Recurso provido para determinar o retorno à origem, para regular processamento. - 1ª Turma (Processo nº 00513-2006-026-04-00-5 RO). Relator o Exmo. Juiz Pedro Luiz Serafini.

EMENTA: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A atividade ligada à área de saúde pública é de necessidade permanente e, portanto, em condições normais, não se caracteriza como de excepcional interesse público. Embora nulo o contrato de trabalho, por não atender o disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, gera efeitos. Súmula nº 363 do TST. Devidos os depósitos do FGTS do período trabalhado. Multa prevista no artigo 22 da Lei nº 8.036/90, que constitui sanção de natureza administrativa que não reverte ao empregado, mas ao próprio Fundo. Recurso provido em parte. (...) - 1ª Turma (Processo nº 00577-2005-601-04-00-8 RO). Relator o Exmo. Juiz Pedro Luiz Serafini.

EMENTA: (...) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRESTAÇÕES VINCENDAS. Contrato em vigor. Laudo conclusivo em relação à permanência da autora na área de risco. Inexistência de comprovação acerca de alteração das condições do trabalho desenvolvido pela demandante, situação que autoriza a condenação em parcelas vincendas. Nega-se provimento. (...) - 1ª Turma (Processo nº 00927-2003-025-04-00-5 RO). Relator o Exmo. Juiz Pedro Luiz Serafini.

3. Sentença

"Dano moral. Jornada de trabalho desumana. Existência de nexos causal entre a doença e as atividades desempenhadas. Indenização devida. Inciso X do art. 5º da Constituição Federal, art. 199 da CLT e art. 187 do Código Civil."

(Exmo. Juiz Carlos Aparecido Zardo. Processo nº 00549-2005-702-04-00-5 - 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria. Publicação em 06.12.2006)

(...)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TRATAMENTO DESUMANO CAUSA DOENÇA

Alega o autor que em razão da carga laboral elastecida, bem como do trabalho noturno e do constante sobreaviso e afastamento da família a que foi submetido, a partir do ano de 2000 contraiu doença ocupacional, tendo ficado afastado do serviço por longo tempo, o que culminou com a sua aposentadoria por invalidez. Assim, postula indenização por danos morais.

A ré sustenta que o autor não gozou auxílio-doença acidentário, mas, tão-somente, auxílio-doença, não havendo que se falar em doença ocupacional. Sustenta, ainda, que a enfermidade do autor pode ter tido origem em traumas na infância, adolescência ou vida particular, não havendo nexos causal com a atividade desenvolvida pelo autor.

Cabe ao Juízo verificar se a doença alegada tem nexos de causa e efeito com as atividades desenvolvidas pelo autor. Se comprovado o nexos, há que se averiguar a responsabilidade da ré, se está inserida na regra prevista no parágrafo único do art. 927 do CCB, isto é, se há responsabilidade objetiva, ou se sua responsabilidade é subjetiva, sendo que, neste caso, há que se perquirir se ela agiu com culpa/dolo, ou não.

Compulsando os autos, verifico que, efetivamente, o autor estava submetido a uma jornada de trabalho desumana, pois, v.g., no mês de janeiro/2000 (fl. 132), trabalhou várias vezes mais de 12h por dia, em escala de 10 dias ininterruptos de labor, sendo que no dia 09 laborou por 13h30min. Além disso, ante o desconhecimento por parte da preposta, tenho por verdadeira afirmação do autor que quando da privatização, houve redução do quadro, o que, a toda evidência, é a causa para a jornada de trabalho extensa realizada pelo autor após a privatização, porquanto em vez de ter três maquinistas para operar as máquinas niveladora e reguladora, só havia dois, o que foi confirmado pelas testemunhas ouvidas, inclusive quanto à possibilidade de dispensa no caso de recusa a cumprir a jornada de trabalho determinada (fl. 235-237).

A submissão de empregados a jornadas de trabalho tão extensas – 10 dias de trabalho ininterruptos, com labor de mais de 12h por dia – contrariam as normas legais quanto ao limite de labor diário e semanal (inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal), bem como as normas de higiene, saúde e segurança do trabalho (inciso XXII do art. 7º da Constituição da República e art. 154 da CLT) como também violam a dignidade da pessoa humana do trabalhador (inciso III do art. 1º da Carta Magna). Saliento que a ré não alegou, e tampouco demonstrou, ter ocorrido urgência, ou qualquer acidente, para a prorrogação das horas de trabalho. Era normal para a ré, como, e.g., o mês de dezembro/2002, a realização de extensas jornadas de trabalho, sendo que neste mês, inclusive, o autor apresentou atestado médico após extensa jornada, evidentemente, em razão do desrespeito à sua saúde e segurança.

Foi determinada a realização de perícia médica para se apurar o nexos causal entre a alegada doença e as atividades desenvolvidas pelo autor. As conclusões do "Expert", apesar de impugnadas, não restaram desconstituídas tecnicamente como meio de prova. Foi formulado pelo autor o seguinte quesito: "Se o Sr. Perito pode dizer quais fatores conduziram o Reclamante à

aquisição desta enfermidade e há quanto tempo aproximadamente iniciou-se a mesma?"; a resposta foi: "Pressão no trabalho, privatização da Rede Ferroviária Federal, doença da esposa..." (fl. 212). Pela ré foi formulado quesito da seguinte forma: "Informe o perito se este distúrbio pode ser advindo de problemas do cotidiano, traumas de infância, transtornos da vida social ou outras circunstâncias alheias à atividade que o autor desempenhava para a reclamada?"; a resposta foi: "Neste caso, não. Foi como descrito acima".

Desse modo, resta evidente o nexo causal e a culpa da ré em determinar o cumprimento de labor tão extenso, em prejuízo à segurança e saúde do trabalhador, que, neste caso específico, gerou a doença alegada na peça vestibular. Não há falar em culpa objetiva neste caso.

Como já salientado, um dos fundamentos de nossa República é a dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º da Constituição Federal).

De outra banda, está inserto no inciso III do art. 5º que "ninguém será submetido a tortura **nem a tratamento desumano ou degradante**", sendo que consta do inciso X do mesmo artigo que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de **indenização pelo dano material ou moral** decorrente de sua violação" (grifei).

O art. 187 do Código Civil Brasileiro, aplicado subsidiariamente nesta Justiça Especializada (parágrafo único do art. 8º da CLT) prevê que o 'abuso de direito' é ato ilícito.

Para principiar a análise do ato cometido pelo empregador é preciso definir o vocábulo 'abuso de direito' ou 'arbitrariedade'.

[◀ volta ao índice](#)

Na conceituação de DE PLÁCIDO E SILVA, abuso de direito constitui:

"Exercício anormal ou irregular do direito, isto é, sem que assista a seu autor motivo legítimo ou interesse honesto, justificadores do ato, que, assim, se verifica e se indicado como praticado cavilosamente, por maldade ou para prejuízo alheio". (...) "Em razão disso **pode ser definido o abuso de direito como o exercício anormal do direito, sem motivo legítimo, sem justa causa**, unicamente com o intuito de prejudicar a outrem". (...) **O abuso de direito, que se converte num ato ilícito, dá lugar ao ressarcimento do dano** (Cód. Civil artigo 159 e 160)."¹ (Grifei)

A injuricidade do ato praticado pela ré decorre de que ela estava obrigada a observar as regras pertinentes ao limite máximo, tanto diário como semanal, de labor, bem como em zelar pela higiene, saúde e segurança de seus empregados, em razão da dignidade da pessoa do trabalhador, que não é escravo de seu empregador, dispondo este, tão-somente, da energia do empregado, em tempo limitado.

Ora, numa Constituição dita cidadã, que tem como um dos fundamentos do Estado Democrático de direito a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, e que admite como princípio básico dos direitos sociais a redução dos riscos inerentes ao trabalho (inciso XXII do art. 7º), não se pode jamais permitir que arbitrariedades e abusos tais sejam cometidos contra o trabalhador, pois atenta contra a sua segurança e a sua saúde.

É evidente que a dignidade da pessoa humana é genérica, ou seja, toda pessoa deve ser digna e, para tanto, no caso dos empregados, eles devem ter resguardado seu descanso para bem desenvolver seu mister, sem que sejam obrigados a passar por tratamento desumano, mormente no caso do autor que, muitas vezes, laborava mais de 13 horas por dia e 10 dias sem folga, o que já é um desrespeito às normas de proteção do trabalhador, quanto ao limite de tempo de trabalho (inciso XIII do art. 7º da Constituição da República).

¹ DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário Jurídico*. Vol I. Rio de Janeiro: Forense. 7ª ed. 1982, p.16.

O Direito ao Trabalho possibilita o direito à sobrevivência e a própria vida, o maior bem do empregado, mas o trabalho há de ser digno, e que se revista dos valores sociais inerentes a toda e qualquer pessoa humana.

No contexto dos direitos sociais e, especialmente do Direito do Trabalhador, podemos compreender o princípio da dignidade da pessoa humana do Trabalhador como muito bem salientou João Paulo II, em sua Carta Encíclica sobre o trabalho humano, citado por Ruprecht ²:

“Significa apenas que o primeiro fundamento do valor do trabalho é o próprio homem, seu sujeito. A isso se junte imediatamente uma conseqüência muito importante de natureza ética: é certo que o homem é chamado e destinado ao trabalho; mas antes de tudo, o trabalho está em função do homem e não o homem em função do trabalho. Põe a dignidade do homem acima de toda vinculação laboral.” (Grifei)

Esta dignidade do trabalhador deve ser tal que o empregado seja tratado com a mesma consideração e dignidade que o patrão quer para si – princípio ético de Confúcio (Kung Fu-tze), filósofo chinês (551/479 a.C.) –, pelo simples fato de ser homem. Ainda que tenham posições distintas no processo de produção, sua natureza, como seres humanos, é idêntica, e seus atributos são também os mesmos.

Constatado o abuso do direito na relação de emprego, culminando com prejuízos ao empregado na órbita de sua dignidade humana, enquanto cidadão, que além de sua subsistência tem direito à saúde (art. 6º da Constituição Federal), com fundamento nos artigos 1º, 6º, e 7º, inciso XXII, todos da Constituição Federal, em sintonia com o art. 154 da CLT, reconheço que o autor foi tratado de forma desumana na constância do vínculo jurídico laboral, mormente após a privatização da Rede Ferroviária Federal S.A.

[◀ volta ao índice](#)

Nesse contexto, com base no parágrafo único do art. 199 da CLT, e com suporte no inciso X do art. 5º da Constituição da República, c/c o art. 187 do Código Civil Brasileiro, faz jus o autor a uma indenização pelos danos à sua dignidade.

Pela impossibilidade de se averiguar o montante do dano causado à dignidade do trabalhador, este será arbitrado mediante estimativa prudencial, com base nos seguintes parâmetros: a) razoabilidade; b) tempo de serviço; c) espécie do dano sofrido pelo trabalhador; d) capacidade econômica da ré; e) caráter pedagógico da pena, visando dissuadir a prática de abuso de direito.

Destarte, condeno a ré ao pagamento de uma **indenização por danos à dignidade – moral – do autor, que arbitro em R\$ 34.650,00**, correspondente a uma remuneração por ano de trabalho, considerando-se que o autor foi admitido pela empresa sucedida em 14-11-1983 e aposentado, por invalidez, em 14-03-2005, e considerando-se a média de R\$ 1.650,00 dos proventos do último semestre trabalhado (fl. 97).

Compete à ré, parte sucumbente no objeto da perícia, o pagamento dos honorários periciais, conforme norma inserta no art. 790-B da CLT, ora fixados em R\$ 900,00. A ré já adiantou R\$ 400,00 (fl. 197), restando pendente, portanto, R\$ 500,00.

Em razão do tratamento que a ré proporciona aos seus empregados, mormente aos maquinistas, como acima reconhecido, determino a imediata expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho, para a realização de Termo de Ajustamento de Conduta, se o Órgão Ministerial entender

² Laborem exercens, encíclica sobre o Trabalho Humano, Roma, 1981, in RUPRECHT, Alfredo J. *Os Princípios de Direito do Trabalho*. Tradução de Edilson Alkmin Cunha. São Paulo: LTr, 1995, p.104.

conveniente, ou outra medida que julgar adequada, bem como à Delegacia Regional do Trabalho desta cidade, para que tome as medidas pertinentes ao caso. Os referidos órgãos públicos deverão dar conhecimento a esta Unidade Judiciária das medidas tomadas.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigos

4.1. "O Processo do Trabalho e as Alterações do Processo Civil Promovidas pela Lei 11.382/2006".

FIGOZZE, Ricardo. Juiz do Trabalho na 4ª Região.

I. Introdução

Dando seqüência ao programa de reformas do Código de Processo Civil, foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio a Lei 11.382/2006, publicada em 07/12/2006, cujas disposições, por força do que prevê o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil,¹ vigoram a partir de 21/01/2007.

As alterações trazidas pela Lei 11.382/2006, orientadas pelo ideal de tornar o processo civil um autêntico instrumento de realização do direito e, assim, concretizar a promessa constitucional de efetividade da jurisdição como garantia fundamental do cidadão,² são dirigidas, na sua quase totalidade, a conferir nova disciplina ao processo de execução – que, a partir da vigência da Lei 11.232/2005, tem por função preponderante tornar concreto o direito reconhecido em títulos executivos extrajudiciais – e, também, servir de apoio subsidiário ao processo de conhecimento, na parte voltada ao cumprimento da sentença.³

Visa este breve estudo a avaliar se as alterações em questão inovam no processo do trabalho e, por extensão, se a ele se aplicam.

II. Incidência supletiva de disposições do processo civil no processo do trabalho

A incidência de disposições próprias ao processo civil no processo do trabalho encontra-se autorizada no art. 769 da CLT, desde que as normas disciplinadoras do processo do trabalho não tratem da matéria e, ainda, que com estas – e, em realidade, também com os princípios que orientam o processo do trabalho – não apresentem incompatibilidade as disposições cuja aplicação subsidiária se pretenda.

Na execução – seja ela entendida como processo autônomo, seja como mera fase do processo de conhecimento⁴ –, entretanto, a incidência de disposições reguladoras do processo civil somente é permitida caso as normas estabelecidas na Lei 6.830/1980, cuja aplicação subsidiária preferencial é ditada pelo art. 889 da CLT,⁵ não se mostrem suficientes ao tratamento da matéria.⁶

Ainda que por via indireta – ou seja, quando a Lei 6.830/1980 não se mostre suficiente ao tratamento da matéria –, a incidência, na execução promovida no processo do trabalho, de disposições próprias ao processo civil não dispensa a observância dos requisitos exigidos no art. 769

¹ "Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada."

² CF, art. 5º. [...] XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação [...].

³ CPC, art. 475-R. Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial.

⁴ A própria CLT contém disposições que apontam em ambos os sentidos: no primeiro, são exemplos os arts. 789 – "[...] as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão [...]" – e 789-A – "No processo de execução são devidas custas [...]"; no segundo, é exemplo o art. 712, alínea "f" – "Compete especialmente aos secretários das Juntas de Conciliação e Julgamento [...] promover o rápido andamento dos processos, especialmente na fase de execução [...]" –, além de a própria execução, entendida como o conjunto de disposições que a disciplinam, ser tratada no Capítulo V, que integra o Título X, este destinado a regular o denominado "Processo Judiciário do Trabalho" (original não sublinhado).

⁵ "Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal."

⁶ Lei 6.830/1980, art. 1º. A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União [...] será regida [...] subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

da CLT, norma que encerra comando geral sobre a aplicação subsidiária do direito processual comum ao processo do trabalho.

Portanto, ao aproveitamento, no processo do trabalho, das inovações introduzidas no processo civil não é suficiente a pertinência entre ambos – pertinência que, em algumas situações, é manifesta, como ocorre, por exemplo, com a alteração introduzida por meio da Lei 11.232/2005, que, ao incluir o art. 475-J no CPC, acabou com a necessidade de citação do devedor para, tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, efetuar o pagamento da dívida ou nomear bens à penhora –, ainda que inegavelmente várias alterações promovidas no processo civil, inclusive entre aquelas anteriores à Lei 11.382/2006, venham reproduzindo princípios e normas há muito adotados no processo do trabalho – bastando citar, como exemplo mais recente, a alteração que impõe o aproveitamento da mesma relação processual para a prática dos atos necessários ao cumprimento de obrigação de pagar quantia certa imposta em sentença, não mais sendo necessária, portanto, a instauração de nova relação processual tendente a permitir a execução do julgado. A pretexto da só pertinência, não podem ser aplicadas regras inerentes ao processo civil em detrimento de normas próprias ao processo do trabalho, quando existentes estas, porquanto a necessidade de concretização da promessa constitucional de efetividade da jurisdição não dispensa a consideração de outros princípios constitucionais igualmente aplicáveis ao processo, como é o caso do princípio do devido processo legal, o qual, dirigido especialmente ao Estado enquanto responsável pela atividade jurisdicional, impõe subordinação a procedimento especificado em lei.

[◀ volta ao índice](#)

III. Alterações vinculadas ao processo de conhecimento

As alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006, conforme referido inicialmente, são dirigidas, na sua quase totalidade, a conferir nova disciplina ao processo de execução; as restantes visam a conferir tratamento ao processo de conhecimento.

Entre as últimas se encontram o parágrafo único acrescentado ao art. 238 do CPC,⁷ que assegura validade a comunicações dirigidas a endereços informados na petição inicial e na contestação, e, ao mesmo tempo, impõe às partes o dever de atualizar o respectivo endereço sempre que ocorrer modificação temporária ou definitiva, para que, então, passe a ser observado o novo endereço.

Também entre as últimas se enquadra o inciso IV acrescentado ao art. 365 do CPC,⁸ que assegura, às “cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade”, a mesma eficácia probante reconhecida aos documentos originais, generalizando, assim, a faculdade até então garantida ao advogado da parte de, sob sua responsabilidade pessoal, declarar a autenticidade de cópias extraídas de peças existentes nos mesmos autos, quando destinadas a instruir autos de agravo de instrumento⁹ e, mais recentemente, autos apartados formados com a finalidade de viabilizar a promoção de execução provisória.¹⁰

A inovação posicionada no parágrafo único do art. 238 do CPC não influi no processo do trabalho, que já conta com disposição semelhante, conforme contida no § 2º do art. 852-B da CLT,¹¹ a qual, embora inserida em meio a disposições reguladoras do procedimento sumaríssimo, é igualmente aplicável aos demais procedimentos, dado o caráter que ostenta, de norma instituidora de dever genérico às partes.

⁷ “Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.”

⁸ “Fazem a mesma prova que os originais [...] as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade.”

⁹ CPC, art. 544. [...] § 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

¹⁰ CPC, art. 475-O. [...] § 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º.

¹¹ “As partes e advogados comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação.”

O processo do trabalho igualmente conta com disciplina envolvendo a eficácia probante do meio documental, conforme estipulada no art. 830 da CLT, que exige, tratando-se de documento exibido em cópia, a certificação de sua autenticidade ou a sua conferência perante o juiz.¹² Tal formalidade, contudo, vem sendo mitigada, quando se tratar de documentos tendentes a instruir agravos de instrumento,¹³ e, até mesmo, dispensada, em situações em que os documentos são comuns às partes,¹⁴ em que os documentos são juntados por pessoas jurídicas de direito público¹⁵ e, ainda, em que a parte contrária se limita a sustentar a inobservância do requisito de forma, sem se insurgir quanto ao conteúdo dos documentos.¹⁶

Neste contexto, em que vem sendo conferida interpretação evolutiva à regra prevista no art. 830 da CLT, é plenamente aceitável a incidência, no processo do trabalho, do comando agora previsto no inc. IV do art. 365 do CPC. Ademais, a norma consolidada, ao exigir "certidão autêntica", não explicita a quem incumbe declarar a autenticidade da cópia do documento e, assim, admite seja complementada pela disposição introduzida no processo civil, que incumbe tal atribuição também ao advogado da parte.

[◀ volta ao índice](#)

IV. Títulos executivos extrajudiciais

A Lei 11.382/2006 introduz pequenas modificações no rol de títulos extrajudiciais que viabilizam a execução no processo comum¹⁷ – tratando-se de sentença, o seu cumprimento, reitera-se, se processa como simples fase do processo de conhecimento.

O processo do trabalho, a seu turno, contempla norma própria acerca dos títulos extrajudiciais que viabilizam a execução, quais sejam, o termo de ajuste de conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho e o termo de conciliação firmado perante Comissão de Conciliação Prévia (CLT, art. 876) – mais do que isto, convém alertar neste momento, o processo do trabalho, na parte em que conta com disposições reguladoras do procedimento executivo, confere aos títulos extrajudiciais o mesmo tratamento dispensado aos títulos judiciais, conforme igualmente revela a disposição inserta no art. 876 da CLT,¹⁸ regra excepcionada quando se tratar de situação disciplinada por

¹² "O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal."

¹³ TST, IN 16/1999. [...] IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal [...].

¹⁴ TST-SDI-1, OJ 36. O instrumento normativo em cópia não autenticada possui valor probante, desde que não haja impugnação ao seu conteúdo, eis que se trata de documento comum às partes.

¹⁵ TST-SDI-1, OJ 134. São válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1360/1996 e suas reedições.

¹⁶ Neste sentido: "Embora o art. 830 da CLT enuncie que os documentos oferecidos para prova deverão ser apresentados em original ou cópia autenticada, não se pode perder de vista que a lealdade processual e a instrumentalidade do processo limitam essa exigência ao indispensável. Assim, não pode ser invalidado o documento quando a impugnação limita-se apenas à sua forma (falta de autenticação), em nada se referindo ao seu conteúdo. Nesta hipótese, o intuito não negar vigência à norma do texto consolidado, mas sim, proferir interpretação com base na instrumentalidade processual, impedindo que a forma prevaleça sobre a essência." (TRT 3ª R. - RO 16314/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - DJMG 31/01/2003 - p. 04).

¹⁷ Eis a nova redação conferida ao art. 585 do CPC: "São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida; IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio; V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; VI - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva."

¹⁸ "As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo."

procedimento especial, consoante recomenda o art. 1º da Instrução Normativa 27/2005 do Tribunal Superior do Trabalho.¹⁹

O rol previsto no art. 876 da CLT, contudo, não pode ser interpretado como taxativo, especialmente a partir da vigência da Emenda Constitucional 45/2004, que ampliou sobremaneira a competência atribuída à Justiça do Trabalho, sob pena de se recusar eficácia à própria norma contida no art. 114 da Constituição da República – basta pensar, por exemplo, na execução de multa pecuniária imposta a empregador por órgão de fiscalização das relações de trabalho, indubitavelmente afeta à Justiça do Trabalho,²⁰ que deve obedecer ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União²¹ e, portanto, deve ser instruída com a correspondente certidão da dívida ativa,²² cuja natureza é de título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, inc. VII).

Assim, respeitada a competência atribuída à Justiça do Trabalho, a execução, no processo do trabalho, pode ser promovida com base em títulos executivos extrajudiciais outros além daqueles arrolados no art. 876 da CLT.

V. Atos iniciais do procedimento executivo

Na esteira das alterações já introduzidas pela Lei 11.232/2005, a Lei 11.382/2006 também traz modificações significativas relacionadas aos atos processuais iniciais que visam ao cumprimento de obrigações consubstanciadas em títulos executivos extrajudiciais.

Faculta-se ao exeqüente, agora, valendo-se de certidão fornecida pelos órgãos judiciários, inscrever, em ofícios que mantenham registros sobre a propriedade e outras informações envolvendo bens, a existência da ação de execução, com a especial finalidade de caracterizar em fraude de execução a alienação ou oneração efetuada após a inscrição.²³

A alteração, ao introduzir mais um marco temporal a ser considerado para efeito de caracterização da fraude de execução – a inscrição de existência da ação de execução –, oferece ao exeqüente a possibilidade de se precaver em situações de demora na realização da citação do executado, momento em que se fixa o marco temporal caracterizador da hipótese cogitada no inc. II do art. 593 do CPC,²⁴ conforme vem entendendo a jurisprudência majoritária.²⁵

A inovação, ao presumir a ocorrência de fraude de execução na alienação ou oneração de bens efetuada após a inscrição de existência da ação de execução, não impede que o adquirente ou o beneficiado pela oneração dos bens alegue e prove que a alienação ou oneração não reduziu o

[◀ volta ao índice](#)

¹⁹ “As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, excepcionando-se, apenas, as que, por disciplina legal expressa, estejam sujeitas a rito especial [...]”

²⁰ CF, art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [...] VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho [...].

²¹ CLT, art. 642. A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades administrativas do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União [...].

²² Lei 6.830/1980, art. 6º. [...] § 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

²³ CPC, art. 615-A. O exeqüente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto. § 1º O exeqüente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização. § 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, será determinado o cancelamento das averbações de que trata este artigo relativas àqueles que não tenham sido penhorados. § 3º Presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação (art. 593). § 4º O exeqüente que promover averbação manifestamente indevida indenizará a parte contrária, nos termos do § 2º do art. 18 desta Lei, processando-se o incidente em autos apartados. § 5º Os tribunais poderão expedir instruções sobre o cumprimento deste artigo.

²⁴ “Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens [...] quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência [...]”

²⁵ Neste sentido: “EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. DOAÇÃO DE IMÓVEL AOS FILHOS QUE FOI EFETIVADA ANTES DA CITAÇÃO PROMOVIDA NA RECLAMATÓRIA. PENHORA QUE SE JULGA INSUBSISTENTE. [...] De outra parte, não há fraude à execução quando a doação do imóvel aos filhos ocorreu antes mesmo da reclamada ser citada na ação, não tendo conhecimento, naquela época, de que havia sido interposta contra ela a reclamatória trabalhista.” (Agravo de Petição, Processo nº 01128-2000-004-04-00-2, 7ª Turma do TRT da 4ª Região, Rel. Flávio Portinho Sirangelo. j. 06/04/2005, Publ. 26/04/2005).

executado à insolvência, ou seja, que, ao tempo em que praticados aqueles atos, o executado manteve em seu patrimônio bens suficientes à solução da dívida executada. A espécie não se confunde com aquela tratada no § 4º do art. 659 do CPC,²⁶ que prevê modalidade de presunção absoluta de fraude quando a alienação ou oneração ocorrer após a inscrição da penhora incidente sobre bem imóvel, caso em que é vedado ao adquirente ou ao beneficiado pela oneração dos bens alegar o contrário.

Já no que respeita ao procedimento propriamente dito, o modelo até então vigente – ajuizada a ação de execução, o executado é citado para, no prazo de vinte e quatro horas, efetuar o pagamento da dívida ou nomear bens à penhora (CPC, art. 652), atendida a ordem preferencial (CPC, art. 655), sob pena de seguir-se a penhora de bens, tantos quantos bastem ao pagamento do valor da condenação (CPC, art. 659) – passa a consistir na citação do executado para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de seguir-se a penhora e avaliação de bens, atendida a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, com preferência para aqueles porventura indicados pelo exequente, e a correspondente intimação (sobre a penhora e avaliação) do executado, na mesma oportunidade.²⁷

Ainda tratando de atos iniciais, a Lei 11.382/2006 introduz norma que impõe ao juiz, ao despachar a petição inicial, fixar os honorários advocatícios devidos ao procurador do exequente – no que, em realidade, simplesmente complementa a regra contida no § 4º do art. 20 do CPC,²⁸ à qual, aliás, ela expressamente se reporta – e, paralelamente, dispõe que, sendo a dívida integralmente paga no prazo assinado, o valor fixado é reduzido à metade.²⁹

[◀ volta ao índice](#)

Não há óbice à integral aplicação, no processo do trabalho, das disposições contidas no art. 615-A do CPC. Neste, incide o art. 14 da Lei 6.830/1980,³⁰ cujas disposições, contudo, tratam somente da inscrição de penhoras e arrestos, nada mencionando acerca da inscrição de outros atos.

Quanto aos atos executivos iniciais propriamente ditos, o processo do trabalho adota modelo bastante próximo àquele até então vigente no processo civil: os atos iniciais visando ao cumprimento de obrigação de pagar quantia certa estabelecida em título executivo extrajudicial consistem na citação do executado para, no prazo de quarenta e oito horas, efetuar o pagamento da dívida ou garantir a execução (CLT, art. 880), mediante depósito, à disposição do juízo, da quantia correspondente, atualizada e acrescida de despesas processuais, ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem estabelecida no art. 655 do CPC (CLT, art. 882), sob pena de, não ocorrendo o pagamento ou a garantia da execução, seguir-se a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora (CLT, arts. 883 e 721, § 3º), e, na mesma oportunidade, a correspondente intimação do executado. No processo do trabalho, portanto, permite-se ao executado, caso não efetue o pagamento da dívida, nomear bens à penhora com a finalidade de garantir a execução, ainda que esta seja promovida com base em título extrajudicial.

Certamente contravém esta disciplina a alteração introduzida pela Lei 11.382/2006, que, consoante já referido, retira do executado a faculdade de, sendo citado, nomear bens à penhora com a finalidade de garantir a execução e assegura ao credor preferência na indicação de bens à penhora.

²⁶ "A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário [...], mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial."

²⁷ CPC, art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. § 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. § 2º O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655) [...].

²⁸ "[...] nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

²⁹ CPC, art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

³⁰ "O oficial de justiça entregará contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro de que trata o art. 7º, IV: I - no Ofício próprio, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; II - na repartição competente para emissão de certificado de registro, se for veículo; III - na Junta Comercial, na Bolsa de Valores, e na sociedade comercial, se forem ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo."

Assim, a incidência, no processo do trabalho, das normas contidas no *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 652 do CPC encontra obstáculo na existência de disciplina própria.

E, na medida em que no processo do trabalho é assegurado ao executado garantir a execução mediante a nomeação de bens à penhora, o procedimento correspondente permanece incluindo o incidente tendente à verificação da eficácia da nomeação, para o que devem ser observadas as diretrizes traçadas na redação anterior das normas alteradas, notadamente o § 1º do art. 655 do CPC³¹ e o art. 656 do CPC,³² providências que encontram apoio no princípio do contraditório e nas disposições agora previstas no art. 656 do CPC (na redação conferida pela Lei 11.382/2006).³³

Por outro lado, nada impede que se apliquem as regras insertas nos §§ 3º e 4º do art. 652 do CPC³⁴ ao processo do trabalho, desde que em atenção ao procedimento que a este é próprio, conforme antes esclarecido. Significa que a providência de intimar o executado para indicar bens passíveis de penhora deve ser adotada caso ele não o faça no prazo estabelecido no art. 880 da CLT e não sejam localizados bens suficientes passíveis de constrição. Ademais, adotada a providência e permanecendo o executado silente, este ato pode ser reputado atentatório à dignidade da justiça, conforme nova redação conferida pela Lei 11.382/2006 ao art. 600 do CPC.³⁵

Da mesma forma, aplica-se ao processo do trabalho a norma posta no art. 652-A, obviamente nas situações em que se entenda pelo cabimento de honorários advocatícios.³⁶

[◀ volta ao índice](#)

VI. Penhora e avaliação

A Lei 11.382/2006 altera a redação do art. 655 do CPC, que trata da ordem preferencial a ser observada, quer pelo credor, ao indicar bens à penhora, quer pelo oficial de justiça, ao realizar a penhora de coerção, caso, agora, o executado não efetue o pagamento da dívida.³⁷ A alteração de redação, no que se mostra mais expressiva, envolve a própria ordem preferencial dos bens sujeitos à penhora até então estabelecida.

A propósito do bem por primeiro posicionado na ordem de preferência – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira –, a Lei 11.382/2006 inclui o art. 655-A no CPC, prevendo a possibilidade de realização do ato de constrição por meio eletrônico, ao mesmo tempo

³¹ "Incumbe também ao devedor: I - quanto aos bens imóveis, indicar-lhes as transcrições aquisitivas, situá-los e mencionar as divisas e confrontações; II - quanto aos móveis, particularizar-lhes o estado e o lugar em que se encontram; III - quanto aos semoventes, especificá-los, indicando o número de cabeças e o imóvel em que se acham; IV - quanto aos créditos, identificar o devedor e qualificá-lo, descrevendo a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento; V - atribuir valor aos bens nomeados à penhora."

³² "Ter-se-á por ineficaz a nomeação, salvo convindo o credor: I - se não obedecer à ordem legal; II - se não versar sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento; III - se, havendo bens no foro da execução, outros hajam sido nomeados; IV - se o devedor, tendo bens livres e desembargados, nomear outros que o não sejam; V - se os bens nomeados forem insuficientes para garantir a execução; VI - se o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os ns. I a IV do § 1º do artigo anterior."

³³ "A parte poderá requerer a substituição da penhora: I - se não obedecer à ordem legal; II - se não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento; III - se, havendo bens no foro da execução, outros houver sido penhorados; IV - se, havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame; V - se incidir sobre bens de baixa liquidez; [...] ou VII - se o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei. § 1º É dever do executado (art. 600), no prazo fixado pelo juiz, [...] exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus [...]."

³⁴ "O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora." e "A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente."

³⁵ "Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: [...] IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores."

³⁶ Conforme entendimento consagrado no item I da Súmula 219 do TST, "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.", e recomendação emitida no art. 5º da Instrução Normativa 27/2005 do TST, "Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência".

³⁷ Eis a nova redação: "A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos."

em que atribui ao executado o ônus de demonstrar que a importância penhorada se enquadra em alguma das hipóteses de impenhorabilidade.³⁸

Entre os bens agora incluídos como penhoráveis se encontra o percentual sobre o faturamento da empresa executada, situação que vem sendo admitida pela jurisprudência majoritária, desde que limitada, a constrição, a parcela insuscetível de comprometer o desenvolvimento das atividades regulares da empresa.³⁹ Ainda no aspecto, a Lei 11.382/2006 consagra, no § 3º do art. 655-A do CPC, a necessidade de observância de requisitos formais por ocasião da prática do ato,⁴⁰ conforme igualmente vem exigindo a jurisprudência majoritária.⁴¹

Ainda, a Lei 11.382/2006 inclui, entre as atribuições afetas ao oficial de justiça, a realização de avaliação,⁴² mesmo que o ato processual que a exija não coincida com a penhora, e, paralelamente, deixa expresso que, também na execução fundada em títulos extrajudiciais – o procedimento já é adotado na fase de cumprimento da sentença⁴³ –, a avaliação do bem penhorado, como regra, deve ser procedida pelo oficial de justiça.⁴⁴

Caso o oficial de justiça careça de conhecimento necessário à realização da avaliação, deve o ato ser praticado por avaliador nomeado pelo juiz⁴⁵ – procedimento igualmente já adotado quando a constrição visar ao cumprimento da sentença⁴⁶ – e, quanto ao mais, deve ser observado o regramento previsto nos arts. 681 a 685 do CPC, também parcialmente alterados pela Lei 11.382/2006,⁴⁷ embora, no aspecto, com a mera finalidade de adaptar as normas existentes às demais modificações ou de atualizar a correspondente redação.

³⁸ “Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. § 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.”

³⁹ Neste sentido: TST-SDI-2, OJ 93. É admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a determinado percentual, desde que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades. Também: “RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE RENDA DA EMPRESA. LIMITAÇÃO A 30% DA RENDA AUFERIDA ATÉ PERFAZER O CRÉDITO EXEQUENDO. Recurso Ordinário interposto pelo litisconsorte passivo que se viu inconformado com a limitação da penhora em 30% sobre a renda auferida pela empresa. Esta Corte Superior Trabalhista tem formado entendimento de que a penhora sobre o faturamento da empresa deve ser vista com ressalvas ante a imaterialidade e incerteza da renda a ser penhorada e a possibilidade de se inviabilizar o normal funcionamento da empresa. Recurso Ordinário do empregado - credor a que se nega provimento.” (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 791490/RJ, SDI-II do TST, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes. j. 26/02/2002, DJ 22/03/2002).

⁴⁰ “Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.”

⁴¹ Por exemplo: “Processo civil. Recurso especial. Execução. Nomeação de veículo. Eficácia. Faturamento. - A penhora sobre o faturamento de empresa é providência excepcional. - As Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal têm admitido a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que, cumuladamente: a) o devedor não possua bens ou, se os possuir, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, b) haja indicação de administrador e esquema de pagamento (CPC, arts. 678 e 719) e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. - A recusa dos bens nomeados pelo executado deve ser fundamentada, não bastando que o exequente apenas alegue que a penhora não lhe convém. Recurso especial provido.” (STJ, Recurso Especial nº 648.218, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 26/08/2004, DJ 02/09/2004).

⁴² CPC, art. 143. Incumbe ao oficial de justiça: [...] V - efetuar avaliações.

⁴³ CPC, art. 475-J. [...] a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. § 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado [...].

⁴⁴ CPC, art. 680. A avaliação será feita pelo oficial de justiça (art. 652), ressalvada a aceitação do valor estimado pelo executado (art. 668, parágrafo único, inciso V) [...].

⁴⁵ CPC, art. 680. [...] caso sejam necessários conhecimentos especializados, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo.

⁴⁶ CPC, art. 475-J. [...] § 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

⁴⁷ Art. 681. O laudo da avaliação integrará o auto de penhora ou, em caso de perícia (art. 680), será apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo conter: I - a descrição dos bens, com os seus característicos, e a indicação do estado em que se encontram; II - o valor dos bens. Parágrafo único. Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, o avaliador, tendo em conta o crédito reclamado, o avaliará em partes, sugerindo os possíveis desmembramentos.

Art. 682. O valor dos títulos da dívida pública, das ações das sociedades e dos títulos de crédito negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial.

Art. 683. É admitida nova avaliação quando: I - qualquer das partes argüir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 668, parágrafo único, inciso V).

Outras alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006, dignas de menção, consistem (a) na possibilidade de adoção de meios eletrônicos também com a finalidade de promover o registro – e não a averbação, como consta na inovação legal – de penhoras;⁴⁸ (b) na possibilidade, sem prejuízo da ordem preferencial de sujeitos que devem ser incumbidos da função de depositário dos bens penhorados, de o encargo ser atribuído ao próprio executado, se assim anuir o exequente ou quando os bens sejam de difícil remoção;⁴⁹ (c) na positivação do entendimento consagrado na Súmula 619 do Supremo Tribunal Federal;⁵⁰ e, (d) em situações em que haja necessidade de assegurar a meação sobre bem indivisível, na realização da penhora sobre o todo, reservando-se ao cônjuge alheio à execução a metade do produto obtido com a alienação do bem⁵¹ – conforme vem se orientando a jurisprudência majoritária.⁵²

Ainda, a Lei 11.382/2006 (a) transforma as hipóteses que até então conduziam à ineficácia da nomeação à penhora em hipóteses que autorizam a substituição da penhora e inclui, entre elas, a baixa liquidez dos bens penhorados e, obviamente, o fracasso na tentativa de alienação judicial dos bens penhorados;⁵³ (b) autoriza que a penhora seja substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial;⁵⁴ (c) exige que a substituição da penhora por bem imóvel conte com a expressa anuência do cônjuge do executado;⁵⁵ e (d) subordina a substituição da penhora, quando requerida pelo executado, à observância de prazo de dez dias para formulação do requerimento e à demonstração de que a substituição não imporá prejuízo algum ao exequente e se revelará menos onerosa ao próprio executado.⁵⁶

No processo do trabalho, a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do CPC se aplica na hipótese de penhora de nomeação – que, como visto em item anterior, orienta o procedimento executivo, num primeiro momento –, por força de expressa remissão prevista no art. 882 da CLT. Assim, o executado, ao proceder na nomeação de bens à penhora, deve agora observar a nova ordem preferencial estabelecida pela Lei 11.382/2006.

Tratando-se de penhora de coerção – aquela que se realiza quando não há prévia nomeação de

[◀ volta ao índice](#)

Art. 684. Não se procederá à avaliação se: I - o exequente aceitar a estimativa feita pelo executado (art. 668, parágrafo único, inciso V); II - se tratar de títulos ou de mercadorias, que tenham cotação em bolsa, comprovada por certidão ou publicação oficial.

Art. 685. Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária: I - reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e acessórios; II - ampliar a penhora, ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos penhorados for inferior ao referido crédito. Parágrafo único. Uma vez cumpridas essas providências, o juiz dará início aos atos de expropriação de bens.

⁴⁸ CPC, art. 659. [...] § 6º Obedecidas as normas de segurança que forem instituídas, sob critérios uniformes, pelos Tribunais, a penhora de numerário e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos.

⁴⁹ CPC, art. 666. [...] § 1º Com a expressa anuência do exequente ou nos casos de difícil remoção, os bens poderão ser depositados em poder do executado.

⁵⁰ CPC, art. 659. [...] § 3º A prisão de depositário judicial infiel será decretada no próprio processo, independentemente de ação de depósito.

⁵¹ CPC, art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

⁵² Neste sentido: "MEACÃO. GARAGEM. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. Os bens indivisíveis de propriedade comum, no regime de comunhão do casal, podem ser penhorados na sua integralidade, cabendo ao cônjuge do executado a metade do preço obtido. Precedentes citados: REsp 200.251-SP, DJ 29/4/2002, e REsp 259.055-RS, DJ 30/10/2000." (STJ, Recurso Especial 511.663-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. em 07/06/2005, Informativo do STJ de 06 a 10/06/2005).

⁵³ CPC, art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: I - se não obedecer à ordem legal; II - se não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento; III - se, havendo bens no foro da execução, outros houver sido penhorados; IV - se, havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame; V - se incidir sobre bens de baixa liquidez; VI - se fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou VII - se o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei [...].

⁵⁴ CPC, art. 656. [...] § 2º A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento) [...].

⁵⁵ CPC, art. 656. [...] § 3º O executado somente poderá oferecer bem imóvel em substituição caso o requeira com a expressa anuência do cônjuge.

⁵⁶ CPC, art. 668. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620).

bens pelo executado ou quando a nomeação efetuada pelo executado é reputada ineficaz -, contudo, a ordem a ser observada se encontra estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/1980,⁵⁷ por força do disposto no art. 889 da CLT.

A utilização do meio eletrônico para a realização de penhora de dinheiro mantido pelo executado em instituições financeiras, conforme agora consagrada no art. 655-A do CPC, vem sendo há bom tempo adotada no processo do trabalho, por meio do denominado "Sistema Bacen Jud" - sistema disponibilizado pelo Banco Central do Brasil aos Tribunais do Trabalho, que permite aos juízes, por meio da *internet*, requisitar informações e determinar constrições (e, pois, não somente penhoras, mas também outras modalidades, como arrestos, seqüestros, indisponibilidades, etc.) de dinheiro mantido em instituições financeiras, em conta-corrente, conta-investimento, conta-poupança, fundos de investimento e depósitos a prazo -, inclusive com fundamento em recomendação proveniente da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.⁵⁸

[← volta ao índice](#)

Conquanto não represente novidade para o processo do trabalho, a norma prevista no art. 655-A do CPC certamente se mostra útil para afastar um dos argumentos invocados por aqueles que combatem a utilização do "Sistema Bacen Jud", qual seja, de que os convênios que a viabilizam, celebrados entre Tribunais do Trabalho e Banco Central do Brasil, estariam dispendo sobre normas processuais e, portanto, em afronta ao devido processo legislativo.

O processo do trabalho também não é afetado pelas alterações introduzidas nos arts. 143 e 680 do CPC, porque nele, há muito, a avaliação é promovida pelo oficial de justiça, de maneira concomitante à realização da penhora ou de outro ato processual que a exija, o que se deve à previsão inserta no art. 721 da CLT.⁵⁹ Supletivamente, caso o ato não possa ser praticado pelo oficial de justiça, incidem as disposições previstas nos §§ 2º e 3º do art. 13 da Lei 6.830/1980⁶⁰ e, somente então, nos arts. 681-685 do CPC.

Em relação ao depositário dos bens penhorados, a interpretação da regra contida no § 3º do art. 11 da Lei 6.830/1980,⁶¹ que cogita da remoção do bem penhorado - e, pois, já depositado, porquanto a penhora compreende apreensão e depósito -, autoriza concluir que a função, no processo do trabalho, é naturalmente afeta ao próprio executado, não incidindo, então, o art. 666 do CPC - embora, é certo, mas também por incidência do § 3º do art. 11 da Lei 6.830/1980, a função pode ser atribuída a outrem que não o executado.

Ainda no tocante a questões vinculadas ao depósito dos bens penhorados, o reconhecimento de infidelidade do depósito e a conseqüente decretação de prisão civil do depositário já vêm sejam tratados incidentalmente no processo do trabalho, na esteira do entendimento preconizado pela Súmula 619 do STF, de modo que a novidade, no particular, consiste no fato de a norma introduzida no § 3º do art. 659 do CPC conferir expresso respaldo legal à mencionada prática.

No que diz respeito à substituição dos bens penhorados, a Lei 6.830/1980 igualmente fornece ao processo do trabalho a disciplina correspondente. Segundo ela, a substituição cabe em qualquer fase do procedimento executivo, a requerimento do executado, se os bens penhorados forem substituídos por depósito em dinheiro ou fiança bancária, e a requerimento do exequente,

⁵⁷ "A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - móveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. § 1º Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção. [...]"

⁵⁸ Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, art. 53. Tratando-se de execução definitiva, se o executado não proceder ao pagamento da quantia devida nem garantir a execução, conforme dispõe o artigo 880 da CLT, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, emitir ordem judicial de bloqueio via Sistema Bacen Jud, com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial.

⁵⁹ "Incumbe aos oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça do Trabalho a realização dos atos decorrentes da execução dos julgados das Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Tribunais Regionais do Trabalho, que lhes forem cometidos pelos respectivos Presidentes. [...] § 3º No caso de avaliação, terá o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento do ato, o prazo previsto no art. 888."

⁶⁰ "Se não houver, na comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação [...], será nomeada pessoa ou entidade habilitada, a critério do juiz." e "Apresentado o laudo, o juiz decidirá de plano sobre a avaliação."

⁶¹ "O juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo."

independentemente de observância da ordem preferencial.⁶² A existência da referida regulação, cuja rigidez, ademais, encontra justificativa na natureza alimentar e na posição hierárquica máxima conferida ao crédito que de regra é objeto da execução promovida no processo do trabalho – a confirmar que o princípio de que a execução se faz no interesse do credor deve se sobrepor ao princípio de que a execução se faz do modo menos oneroso ao executado –, impede se apliquem ao processo do trabalho as disposições próprias ao processo civil, especialmente aquelas voltadas ao atendimento de requerimento formulado pelo executado.

Outrossim, não existe qualquer obstáculo à incidência, no processo do trabalho, das alterações que importam em (a) atribuir ao executado o ônus de demonstrar que a penhora que recai sobre dinheiro se enquadra em alguma das hipóteses de impenhorabilidade – que explicita, no caso específico, a regra prevista no art. 818 da CLT;⁶³ (b) estabelecer requisitos formais a serem observados quando da realização de penhora que recai sobre percentual do faturamento da empresa executada; (c) permitir a adoção de meios eletrônicos com a finalidade de promover o registro de penhoras; e (d) estabelecer, em situações em que haja necessidade de assegurar a meação sobre bem indivisível, que a penhora incida sobre o todo, devendo-se reservar ao cônjuge alheio à execução a metade do produto obtido com a alienação do bem.

[◀ volta ao índice](#)

VII. Impenhorabilidades

A Lei 11.382/2006 também altera a redação dos arts. 649 e 650 do CPC,⁶⁴ que cuidam dos bens absoluta e relativamente impenhoráveis.

As alterações mais relevantes, conforme se extrai do confronto entre as redações anterior e atual, acabaram se restringindo aos bens agora arrolados nos incisos II, III, IX e X do art. 649 do CPC, já que outras duas, certamente as mais expressivas, foram objeto de veto proposto pelo Presidente da República. Eram elas as que permitiriam a penhora de (a) vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, ganhos de trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal, limitada a quarenta por cento do total recebido mensalmente acima de vinte salários mínimos, calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios – § 3º do art. 649 do CPC, no projeto aprovado no Congresso Nacional –, e (b) imóvel considerado bem de família, se de valor superior a mil salários mínimos, na parte em que excedesse tal valor – parágrafo único do art. 650 do CPC, no projeto aprovado no Congresso Nacional.

No processo do trabalho, é aplicável, por força de remissão autorizada nos arts. 10 e 30 da Lei 6.830/1980,⁶⁵ o art. 649 do CPC, que arrola os bens absolutamente impenhoráveis, mas nele não

⁶² Art. 15. Em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 [...].

⁶³ "A prova das alegações incumbe à parte que as fizer."

⁶⁴ Na nova redação:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. § 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. § 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

Art. 650. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia.

⁶⁵ "Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis." e "[...] responde pelo pagamento [...] a

incide, justamente porque os arts. 10 e 30 da Lei 6.830/1980 ressalvam exclusivamente os bens absolutamente impenhoráveis, a regra contida no art. 650 do CPC, que envolve impenhorabilidade de natureza relativa.

[◀ volta ao índice](#)

Ademais, vetada a disposição que mitigava a impenhorabilidade do imóvel residencial, o processo do trabalho segue orientado pelas normas estabelecidas na Lei 8.009/1990, que, segundo vem entendendo a jurisprudência majoritária, não excepcionam os créditos resultantes da legislação do trabalho⁶⁶ – interpretação que se entende não ser a mais adequada, especialmente porque as exceções admitidas na Lei 8.009/1990,⁶⁷ salvo aquela constante da primeira parte do inciso I (créditos de trabalhadores da própria residência), acabam conferindo privilégio a créditos de hierarquia inferior ao crédito resultante da legislação do trabalho, afrontando, assim, norma de hierarquia superior, como é a estabelecida no art. 186 do CTN.⁶⁸

VIII. Formas de expropriação

Em relação aos modos de expropriação dos bens penhorados, a Lei 11.382/2006 também introduz alterações relevantes no processo civil, não somente por modificar a ordem preferencial até então adotada como também por instituir novas modalidades.

Na nova disciplina, as formas de expropriação consistem, sucessivamente, (a) na adjudicação dos bens penhorados, pelo exequente, credor com garantia real sobre os mesmos bens, credor concorrente que haja penhorado os mesmos bens, ou cônjuge, descendente ou ascendente do executado, (b) na alienação dos bens penhorados, por iniciativa particular, (c) na alienação dos bens penhorados, em hasta pública, e (d) no usufruto de bem móvel ou imóvel (CPC, art. 647).

Como consequência da introdução de novas modalidades expropriatórias, a Lei 11.382/2006 acrescenta à disciplina do processo de execução as Subseções VI-A, para reger a adjudicação,⁶⁹ e

totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis.”

⁶⁶ Neste sentido: “I - AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL RESIDENCIAL. IMPENHORABILIDADE. I - As exceções ao benefício estabelecido na Lei nº 8.009/90 são as previstas nos seus artigos 3º e 4º. [...] II - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL RESIDENCIAL. IMPENHORABILIDADE. I - Nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009, de 29/3/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas na referida Lei.” (TST, 5ª Turma, RR 60384/2002-900-09-00, Rel. Juiz Conv. Waldir Oliveira da Costa, j. 24/05/2006, DJ 09/06/2006).

⁶⁷ Art. 3º. A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; III - pelo credor de pensão alimentícia; IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens; VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

⁶⁸ “O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.”

⁶⁹ Art. 685-A. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados. § 1º Se o valor do crédito for inferior ao dos bens, o adjudicante depositará de imediato a diferença, ficando esta à disposição do executado; se superior, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente. § 2º Idêntico direito pode ser exercido pelo credor com garantia real, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelos descendentes ou ascendentes do executado. § 3º Havendo mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação; em igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, descendente ou ascendente, nessa ordem. § 4º No caso de penhora de quota, procedida por exequente alheio à sociedade, esta será intimada, assegurando preferência aos sócios. § 5º Decididas eventuais questões, o juiz mandará lavrar o auto de adjudicação.

Art. 685-B. A adjudicação considera-se perfeita e acabada com a lavratura e assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicante, pelo escrivão e, se for presente, pelo executado, expedindo-se a respectiva carta, se bem imóvel, ou mandado de entrega ao adjudicante, se bem móvel. Parágrafo único. A carta de adjudicação conterá a descrição do imóvel, com remissão a sua matrícula e registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão.

VI-B, para regram a alienação por iniciativa particular,⁷⁰ e revoga os arts. 787-790 do CPC, para suprimir o instituto da remição de bens.

[◀ volta ao índice](#)

Sendo a alienação dos bens penhorados a forma eleita para expropriação, a Lei 11.382/2006 introduz, como novidade, a possibilidade de sua realização por meio da rede mundial de computadores, em páginas virtuais criadas pelos Tribunais ou por entidades públicas ou privadas, mediante convênios firmados com os Tribunais, para o que o Conselho da Justiça Federal e os Tribunais de Justiça, no âmbito das suas respectivas competências, devem regulamentar a nova modalidade de alienação, atendendo aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital (CPC, art. 689-A).

Acerca das vias expropriatórias que podem ser adotadas no procedimento executivo, o processo do trabalho conta com regulação própria. Segundo a referida disciplina, julgada subsistente a penhora (CLT, art. 886, § 2º), segue-se a arrematação dos bens penhorados, promovida mediante praça (CLT, art. 888, *caput*) ou, caso não haja licitantes e não seja requerida a adjudicação, mediante leilão a ser realizado por leiloeiro nomeado pelo juiz (CLT, art. 888, § 3º). Pela sistemática adotada no processo do trabalho, portanto, a expropriação dos bens penhorados, tanto móveis quanto imóveis, é promovida, inicialmente, por meio de praça, com vistas à arrematação e, sucessivamente, à adjudicação, e, secundariamente, por meio de leilão, também com vistas à arrematação e, sucessivamente, à adjudicação.

A alteração introduzida pela Lei 11.382/2006, que estabelece a ordem preferencial das formas expropriatórias dos bens penhorados, inegavelmente contravém a disciplina própria ao processo do trabalho e, por isto, a sua aplicação também encontra óbice nesta circunstância.

Nada impede, entretanto, sejam adotadas, no processo do trabalho, as outras formas arroladas nos arts. 647 e 689-A do CPC – atentando-se, obviamente, para a respectiva disciplina, naquilo em que não contravenha disposições próprias ao processo do trabalho –, caso não se mostrem proveitosas as vias expropriatórias previstas no art. 888 da CLT, ou mesmo de imediato, se assim concordarem as partes.⁷¹

[◀ volta ao índice](#)

VIII.a Adjudicação

Conforme já registrado, a Lei 11.382/2006, como decorrência da introdução de novas modalidades expropriatórias, acrescenta à disciplina do processo de execução a Subseção VI-A, para regram a adjudicação, e suprime o instituto da remição de bens. Na nova disciplina, confere-se à adjudicação prioridade entre os meios de expropriação dos bens penhorados; a ela são legitimados, além do próprio exequente, o credor com garantia real sobre os mesmos bens, o credor concorrente que haja penhorado os mesmos bens e o cônjuge, o descendente e o ascendente do executado; e é ela subordinada ao oferecimento de preço não inferior ao de avaliação dos bens penhorados.

No processo do trabalho, consoante também já mencionado, a adjudicação pressupõe a realização de praça e, sucessivamente, leilão. Ainda por conta de regramento próprio, a adjudicação se opera com preferência sobre a arrematação e, como esta se realiza pelo maior preço lançado, é também

⁷⁰ Art. 685-C. Não realizada a adjudicação dos bens penhorados, o exequente poderá requerer sejam eles alienados por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária. § 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo (art. 680), as condições de pagamento e as garantias, bem como, se for o caso, a comissão de corretagem. § 2º A alienação será formalizada por termo nos autos, assinado pelo juiz, pelo exequente, pelo adquirente e, se for presente, pelo executado, expedindo-se carta de alienação do imóvel para o devido registro imobiliário, ou, se bem móvel, mandado de entrega ao adquirente. § 3º Os Tribunais poderão expedir provimentos detalhando o procedimento da alienação prevista neste artigo, inclusive com o concurso de meios eletrônicos, e dispor sobre o credenciamento dos corretores, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos de 5 (cinco) anos.

⁷¹ Conforme vem consagrando a prática. Especialmente na 4ª Região da Justiça do Trabalho, por exemplo, tem sido bastante comum, em homenagem à celeridade e economia processuais, a supressão da primeira forma de expropriação (praça) e a imediata adoção da segunda forma (leilão) – segundo estabelecidas no art. 888 da CLT –, atribuindo-se a sua realização a leiloeiro nomeado pelo juiz, sempre mediante prévia ouvida das partes.

com base neste valor que aquela se opera, e a ela somente é legitimado o exeqüente.⁷² Caso não haja licitantes, a adjudicação então se opera pelo valor de avaliação dos bens penhorados ou, restando inexitosos o primeiro e o segundo leilões, por cinquenta por cento do valor de avaliação, em razão da aplicação subsidiária da Lei 6.830/1980.⁷³ Em qualquer hipótese, caso o valor pelo qual se opere seja superior ao do crédito, a adjudicação somente é deferida se a diferença for depositada pelo exeqüente, à disposição do juízo, no prazo de trinta dias (Lei 6.830/1980, art. 24, parágrafo único).

Porque o processo do trabalho conta com disciplina, quer própria, quer subsidiada pela Lei 6.830/1980, envolvente da ordem em que a adjudicação se encontra entre os meios expropriatórios e do valor pelo qual ela se opera, não se justifica a aplicação das disposições previstas no processo civil.

Da mesma forma, o processo do trabalho conta com disciplina acerca da legitimidade para a adjudicação, circunstância que pode sugerir conclusão no sentido de que os sujeitos arrolados no § 2º do art. 685-A do CPC não a detêm. Esta conclusão, entretanto, não parece a melhor quando se tratar dos sujeitos que até então eram legitimados à remição dos bens penhorados e, a partir da Lei 11.382/2006, passam a ser legitimados à adjudicação (cônjuge, descendentes e ascendentes do executado).

Sobre o cabimento da remição de bens no processo do trabalho, não se chegou, até o momento, a entendimento consensual. Contudo, o entendimento majoritário sinaliza favoravelmente,⁷⁴ posição que é reforçada pela norma contida no inc. I do art. 789-A da CLT, que, ao incluir a emissão de auto de remição entre os fatos geradores da exigibilidade de custas, certamente quer se referir à remição de bens, porquanto não se cogita da emissão de auto de remição da execução (pagamento da dívida).

A considerar que o processo do trabalho admite a remição de bens e que, no processo civil, mesmo com as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, permanece sendo assegurado, embora sob nova condição jurídica, ao cônjuge, descendente ou ascendente do executado, o direito de adquirir os bens penhorados, inclusive com preferência sobre o exeqüente, resta concluir que aqueles sujeitos são legitimados, agora, à adjudicação no processo do trabalho. E o são, ademais, tal como no processo civil, com preferência sobre o exeqüente, conclusão contra a qual não conspira a regra prevista na parte final do § 1º do art. 888 da CLT, que, ao conferir ao exeqüente preferência para a adjudicação, o faz em confronto somente com o arrematante.

[◀ volta ao índice](#)

VIII.b Arrematação

Quando a forma expropriatória eleita for a alienação dos bens penhorados em hasta pública, devem ser observadas as disposições que cuidam da arrematação, as quais também são parcialmente alteradas pela Lei 11.382/2006.

⁷² CLT, art. 888. [...] § 1º A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exeqüente preferência para a adjudicação.

⁷³ Lei 6.830/1980, art. 24. A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados: [...] II - findo o leilão: a) se não houver licitante, pelo preço da avaliação [...]. c/c Lei 8.212/1991, art. 98. [...] § 7º Se no primeiro ou no segundo leilões a que se refere o *caput* não houver licitante, o INSS poderá adjudicar o bem por cinquenta por cento do valor da avaliação. [...] § 11. O disposto neste artigo aplica-se às execuções fiscais da Dívida Ativa da União.

⁷⁴ Neste sentido: "MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DA CARTA DE REMIÇÃO DOS BENS ARREMATADOS PELO DESCENDENTE DE EX-SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA, APÓS ENCERRADO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. [...] Nesse sentido, aliás, já se posicionou este Egrégio Tribunal Superior, como demonstra o aresto da lavra do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, nos autos do ROAG 186.044/1995 (DJ-02/05/97): "REMIÇÃO DE ASCENDENTE DO DEVEDOR NA EXECUÇÃO. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. (...) Quanto ao cabimento da remição do bem por parentes do devedor, é relevante a tese do cabimento em face do artigo 787 do CPC, que parece não conflitar com o artigo 13 da Lei 5.584/70. O referido artigo 13 parece reproduzir o texto inserido no artigo 651 do CPC, que prevê uma das espécies de remição relativa à execução, cuja legitimidade para requerê-la é do devedor, mediante o depósito do valor da dívida pelo devedor; já o artigo 13 aludido diz que a remição da execução pelo executado, em qualquer hipótese, somente pode ser deferida, por meio de oferecimento do preço igual ao valor da condenação. Como não há vedação expressa de cabimento da remição dos bens na Justiça do Trabalho, cabível é o mandado de segurança visando a questionar a decisão que indeferiu o pedido da ascendente do devedor de remir os bens arrematados." (TST, ROMS 24.078/2002-900-04-00.1, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, j. 04/10/2005, DJ 28/10/2005).

Destacam-se, entre as alterações, (a) a dispensa de publicação de editais quando o valor dos bens penhorados não exceder, agora, sessenta vezes o valor do salário mínimo vigente na data de realização da avaliação;⁷⁵ (b) a possibilidade de utilização de meios eletrônicos, com a finalidade de publicizar a alienação,⁷⁶ e de intimação do executado, por meio de seu advogado, sobre o momento de realização da alienação;⁷⁷ (c) a ampliação, para quinze dias, do prazo destinado à realização do pagamento do valor da arrematação,⁷⁸ e a redução, para trinta por cento, do valor mínimo a ser pago à vista, quando a alienação de bens imóveis ocorrer mediante oferta de pagamento parcelado;⁷⁹ (d) a consideração da arrematação como perfeita, acabada e irretratável ainda que os embargos opostos pelo executado venham a ser julgados procedentes, e a consequente responsabilização do exequente pelo pagamento, ao executado, do valor recebido como produto da arrematação e, caso este seja inferior ao valor de avaliação, também da correspondente diferença;⁸⁰ (e) a perda da caução, e não mais a imposição de multa de vinte por cento sobre o valor do lance, como consequência do não-pagamento do preço oferecido pelo arrematante;⁸¹ e (f) a necessidade de comunicação prévia, sobre o momento de realização da alienação, também do credor com penhora anteriormente registrada.⁸²

Algumas das citadas alterações não repercutem no processo do trabalho. Neste, a arrematação deve ser precedida de publicação de edital que anuncie a alienação dos bens penhorados, salvo se não houver jornal no local,⁸³ e, qualquer que seja o bem, o pagamento do valor do lance deve ser garantido no momento em que oferecido, mediante sinal correspondente a vinte por cento,⁸⁴ e o restante, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de perda da garantia em benefício da execução⁸⁵ – embora, quanto à forma e prazo de pagamento do valor do lance vencedor, se possa cogitar de aplicar parâmetros diversos, quando não se obtiver êxito com a observância das normas consolidadas e as partes assim concordarem.

Não produz reflexos, igualmente, a inovação que mantém intacta a arrematação caso sobrevenha decisão acolhendo os embargos opostos pelo executado, porquanto, conforme se procura demonstrar em item seguinte, a medida, no processo do trabalho, é dotada de efeito suspensivo do procedimento e, assim, impede, como regra, a prática de atos expropriatórios.

[◀ volta ao índice](#)

⁷⁵ CPC, art. 686. [...] § 3º Quando o valor dos bens penhorados não exceder 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; nesse caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação.

⁷⁶ CPC, art. 687. [...] § 2º Atendendo ao valor dos bens e às condições da comarca, o juiz poderá alterar a forma e a frequência da publicidade na imprensa, mandar divulgar avisos em emissora local e adotar outras providências tendentes a mais ampla publicidade da alienação, inclusive recorrendo a meios eletrônicos de divulgação.

⁷⁷ CPC, art. 687. [...] § 5º O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo.

⁷⁸ CPC, art. 690. A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.

⁷⁹ CPC, art. 690. [...] § 1º Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

⁸⁰ CPC, art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. § 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito: [...] IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação (art. 746, §§ 1º e 2º); [...] § 2º No caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença.

⁸¹ CPC, art. 695. Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a nova praça ou leilão, dos quais não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.

⁸² CPC, art. 698. Não se efetuará a adjudicação ou alienação de bem do executado sem que da execução seja cientificado, por qualquer modo idôneo e com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução.

⁸³ CLT, art. 888. [...] seguir-se-á a arrematação, que será anunciada por edital afixado na sede do juízo ou tribunal e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de vinte (20) dias.

⁸⁴ CLT, art. 888. [...] § 2º O arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor.

⁸⁵ CLT, art. 888. [...] § 4º Se o arrematante, ou seu fiador, não pagar dentro de 24 (vinte e quatro) horas o preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal de que trata o § 2º deste artigo, voltando à praça os bens executados.

As demais alterações (CPC, arts. 687, §§ 2º e 5º, e 698), no entanto, são compatíveis com o processo do trabalho.

IX. Oposição à execução

Diferentemente do que ocorreu com a execução tendente ao cumprimento de obrigação de pagar quantia certa fundada em sentença, conforme disciplina introduzida pela Lei 11.232/2005, que adotou a impugnação como meio de oposição,⁸⁶ na execução fundada em título extrajudicial são mantidos os embargos para aquela finalidade.

Contudo, a matéria também é merecedora de alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006, com destaque para a possibilidade de utilização dos embargos sem a necessidade de prévia garantia da execução⁸⁷ – na expectativa de abolir a exceção de pré-executividade como meio de oposição à execução –, e a alteração do respectivo prazo – que passa a ser de quinze dias, contado da data da juntada aos autos do mandado de citação ou, tratando-se de execução promovida por meio de carta precatória, da juntada aos autos do expediente emitido pelo juízo deprecado ao juízo deprecante com a finalidade de comunicar a realização da citação do executado.⁸⁸

Ainda, quanto aos aspectos procedimentais a serem observados em razão da oposição dos embargos, ressaltam-se, (a) como hipótese de rejeição liminar, a inclusão da utilização da medida com intuito manifestamente protelatório;⁸⁹ (b) o efeito não-suspensivo da medida, como regra, mas viabilizada a concessão do efeito suspensivo, a requerimento do embargante, desde que sejam relevantes os fundamentos da medida, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, sem prejuízo à realização da penhora e avaliação de bens;⁹⁰ (c) a possibilidade de a decisão que trate dos efeitos da medida ser, a requerimento da parte, modificada ou revogada a qualquer tempo, quando cessadas as circunstâncias que a motivaram;⁹¹ (d) a necessidade, quando a medida for amparada em alegação de excesso de execução, de o embargante declarar o valor que entende correto, na petição inicial, fazendo-a acompanhar da correspondente memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar da medida ou de não ser conhecido o fundamento invocado;⁹² (e) a alteração do prazo destinado à impugnação da medida,

[◀ volta ao índice](#)

⁸⁶ CPC, art. 475-J. [...] § 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

⁸⁷ CPC, art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.

⁸⁸ Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. § 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. § 2º Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. § 3º Aos embargos do executado não se aplica o disposto no art. 191 desta Lei.

⁸⁹ CPC, art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: [...] III - quando manifestamente protelatórios.

⁹⁰ CPC, art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [...] § 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. § 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. [...] § 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens.

⁹¹ CPC, art. 739-A. [...] § 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.

⁹² CPC, art. 739-A. [...] § 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

que também passa a ser de quinze dias;⁹³ e (f) a possibilidade de imposição de multa ao embargante, em valor não superior a vinte por cento do valor objeto da execução, quando a medida se revelar manifestamente protelatória.⁹⁴

Os embargos de segunda fase são também mantidos como meio de oposição à execução, inclusive no que respeita às matérias alegáveis,⁹⁵ mas, na sua disciplina, (a) é alterado o prazo, que passa a ser de cinco dias, contado da adjudicação, alienação ou arrematação;⁹⁶ (b) é facultado ao adquirente desistir da aquisição, caso em que, de imediato, ser-lhe-á restituído o valor depositado;⁹⁷ e, (c) assim como ocorre com os embargos de primeira fase, é admitida a imposição de multa ao embargante, em valor não superior a vinte por cento do valor objeto da execução, quando a medida se revelar manifestamente protelatória.⁹⁸

O processo do trabalho conta com disciplina própria acerca dos meios de oposição à execução de primeira fase – disciplina que, conforme já salientado, em regra confere o mesmo tratamento a execuções fundadas em títulos judiciais e execuções fundadas em títulos extrajudiciais – e, por isto, pouco é afetado pelas alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006.

Segundo a disciplina própria ao processo do trabalho,⁹⁹ (a) ciente da garantia da execução ou da penhora de bens, o executado pode opor embargos à execução propriamente dita, no prazo de cinco dias, contado da respectiva ciência, e, por meio deles, alegar o cumprimento da obrigação, quitação ou prescrição da dívida;¹⁰⁰ (b) ciente da penhora de bens, o executado pode opor embargos à própria penhora, no mesmo prazo de cinco dias, contado da respectiva ciência, e por meio deles alegar qualquer matéria relacionada ao ato de constrição (impenhorabilidade, erro de avaliação, etc.);¹⁰¹ (c) ciente da garantia da execução ou da penhora de bens, o executado pode, ainda no mesmo prazo de cinco dias, contado da respectiva ciência, impugnar a sentença de liquidação, invocando qualquer matéria própria à liquidação;¹⁰² (d) qualquer das medidas utilizadas pelo executado suspende a execução, nos limites da(s) matéria(s) invocada(s) (inteligência dos art.

[◀ volta ao índice](#)

⁹³ CPC, art. 740. Recebidos os embargos, será o exeqüente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias [...].

⁹⁴ CPC, art. 740. [...] Parágrafo único. No caso de embargos manifestamente protelatórios, o juiz imporá, em favor do exeqüente, multa ao embargante em valor não superior a 20% (vinte por cento) do valor em execução.

⁹⁵ CPC, art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

⁹⁶ Idem.

⁹⁷ CPC, art. 746. [...] § 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição. § 2º No caso do § 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente (art. 694, § 1º, inciso IV).

⁹⁸ CPC, art. 746. [...] § 3º Caso os embargos sejam declarados manifestamente protelatórios, o juiz imporá multa ao embargante, não superior a 20% (vinte por cento) do valor da execução, em favor de quem desistiu da aquisição.

⁹⁹ Ressalvado o cabimento de exceção de pré-executividade, admitido pela doutrina e jurisprudência, mas cujo exame, em especial quanto a matérias invocáveis e procedimento a ser observado, não é adequado aos limites do presente estudo.

¹⁰⁰ CLT, art. 884. Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado cinco dias para apresentar embargos [...]. § 1º A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida [...].

A propósito, prevalece, em doutrina e jurisprudência, entendimento no sentido de que não é taxativo o rol de matérias previsto, em especial, no § 1º do art. 884 da CLT, de modo que, especialmente quando se tratar de execução fundada em títulos judiciais, é possível também invocar outras, agora previstas no art. 475-L do CPC, como ilegitimidade de partes, excesso de execução, quando não oriunda de excesso de liquidação – porquanto, neste caso, a matéria deve ser alegada por meio de impugnação à sentença de liquidação –, e qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, quando superveniente à sentença, além daquelas arroladas no § 1º do art. 884 da CLT. Em princípio, não pode ser invocada, em embargos à execução, a falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia (CPC, art. 475-L, inc. I), porque o revel, no processo do trabalho, deve ser intimado da sentença (CLT, art. 852) e, por extensão, deve invocar o vício por meio de recurso ordinário.

¹⁰¹ CLT, art. 884. Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado cinco dias [...]. § 3º Somente nos embargos à penhora [...].

A prática, contudo, vem consagrando a utilização dos embargos à execução também como meio hábil para o executado alegar matérias relacionadas ao ato de constrição.

¹⁰² CLT, art. 884. [...] § 3º Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação [...].

Da mesma forma, a prática vem consagrando a utilização dos embargos à execução como meio hábil para o executado alegar matérias relacionadas à liquidação, restando ao exeqüente a utilização da impugnação à sentença de liquidação para a mesma finalidade.

885, 886, 888 e 897, § 1º, da CLT);¹⁰³ e (e) ao exequente é assegurado impugnar, no prazo de cinco dias, a(s) medida(s) utilizada(s) pelo executado.¹⁰⁴

No processo do trabalho, portanto, a utilização dos meios de oposição à execução não dispensa, como regra, a prévia garantia da execução ou penhora de bens.

É certo, no entanto, sendo a execução fundada em título extrajudicial, que a utilização dos embargos à execução não se sujeita à limitação temática prevista no § 1º do art. 884 da CLT, restrição que se justificava ao tempo em que a execução, no processo do trabalho, se fundava exclusivamente em títulos judiciais. Atualmente, portanto, se aplica ao processo do trabalho, tratando-se de execução fundada em título extrajudicial, a norma agora contida no art. 745 do CPC. Também nada impede a incidência, no processo do trabalho, das disposições que, no processo civil, tratam da rejeição liminar dos embargos à execução; autorizam a imposição de multa, em caso de oposição da medida com intuito manifestamente protelatório; e exigem, como pressuposto de admissibilidade ou conhecimento da medida, sendo ela fundada em excesso de execução, que a petição inicial consigne o valor que o executado entende correto e se faça acompanhar da correspondente memória de cálculo. Quanto a esta última, a incidência se justifica pela circunstância de a nova regra visar à mesma finalidade buscada por aquela inserta no § 2º do art. 879 da CLT¹⁰⁵ – mas cuja aplicação, na prática, acaba se limitando à execução que visa ao cumprimento da sentença, que de regra é proferida sem a definição do *quantum debeatur* –, qual seja, viabilizar, sem maiores delongas, a satisfação do valor incontroverso da dívida.

[◀ volta ao índice](#)

Quanto aos meios de oposição à execução de segunda fase, justamente porque o processo do trabalho não conta com disciplina que os contemple, vem sendo admitida a aplicação subsidiária das disposições próprias ao processo civil¹⁰⁶ – ressalvada a necessidade de respeito aos prazos estabelecidos no *caput* do art. 884 da CLT, tanto de oposição como de impugnação da medida¹⁰⁷ –, sendo então indispensável atentar, doravante, para as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006.

X. Demais alterações

As demais alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, não referidas especificamente em itens anteriores, resultam, basicamente, da necessidade de adequação de várias disposições já existentes ao contexto normativo atual, com destaque para a sistemática introduzida pela Lei 11.232/2005, que tornou a liquidação – sendo ela necessária – e a execução – agora denominada cumprimento – de obrigações de pagar quantia certa impostas em sentença meras fases do processo de conhecimento, não mais sujeitas, por extensão, a um bom número de regras próprias ao processo de execução.

Além delas, é merecedora de registro final a inovação que faculta ao executado requerer o parcelamento do débito, desde que o faça ainda no prazo destinado à oposição de embargos,

¹⁰³ Art. 885. Não tendo sido arroladas testemunhas na defesa, o juiz ou presidente, conclusos os autos, proferirá sua decisão, dentro de 5 (cinco) dias, julgando subsistente ou insubsistente a penhora.

Art. 886. Se tiverem sido arroladas testemunhas, finda a sua inquirição em audiência, o escrivão ou secretário fará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos os autos ao juiz ou presidente, que proferirá sua decisão, na forma prevista no artigo anterior. [...] § 2º Julgada subsistente a penhora [...].

Art. 888. [...] seguir-se-á a arrematação, que será anunciada por edital afixado na sede do Juízo ou Tribunal e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de 20 (vinte) dias.

Art. 897. [...] § 1º O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença.

¹⁰⁴ CLT, art. 884. [...] cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.

¹⁰⁵ “Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.”

¹⁰⁶ Neste sentido: TST-SDI-2, OJ 65. É incabível o mandado de segurança contra sentença homologatória de adjudicação, uma vez que existe meio próprio para impugnar o ato judicial, consistente nos embargos à adjudicação (CPC, art. 746).

¹⁰⁷ Neste sentido: “EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. Os embargos do devedor, que na execução cível subordinam e ditam o procedimento a ser seguido nos embargos à arrematação (CPC, art. 746, § 1º), têm tratamento específico na CLT (art. 884) que, para este fim, define o limite máximo de oportunização dos embargos à arrematação a até cinco dias contados da intimação sobre o ato de homologação do leilão. São tempestivos embargos à arrematação opostos até esse limite temporal.” (Agravo de Petição, Processo nº 00334-2001-203-04-00-6, 4ª Turma do TRT da 4ª Região/RS, Rel. Milton Varela Dutra. j. 22/02/2005, unânime, Publ. 11/03/2005).

reconhecendo o crédito e depositando imediatamente o equivalente a trinta por cento do valor objeto da execução.¹⁰⁸

Oferece-se ao executado, assim, a vantagem de parcelar o pagamento da dívida se, em contrapartida, ele renunciar à utilização do meio processual que certamente retardaria, por tempo superior ao estabelecido como destinado ao parcelamento, a satisfação do crédito objeto da execução. A alteração, ademais, revela exemplo de meio de moderação dos atos executivos, em clara homenagem ao princípio de que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, art. 620).

O benefício assegurado ao executado no art. 745-A do CPC não conflita com a disciplina própria ao processo do trabalho. A força maior com que deve incidir o princípio de que a execução se faz no interesse do credor, conforme registrado em item anterior, não significa que o processo do trabalho não seja orientado, em alguma medida – bastante reduzida, é certo –, também pelo princípio de que a execução se faz do modo menos oneroso ao executado.

Ademais, a norma contida no art. 745-A do CPC não impõe, em tese, qualquer prejuízo ao exequente, a quem continua sendo assegurado o direito de receber a integralidade do crédito, acrescido, inclusive, de atualização monetária e juros de mora referentes ao período de parcelamento. A norma, ao contrário, beneficia o exequente, na medida em que elimina o risco de o crédito vir a ser questionado – e ter o seu valor inclusive reduzido – e, por extensão, ser satisfeito em prazo muito superior àquele destinado ao parcelamento, e, ainda, institui em seu favor multa para o caso de o parcelamento deixar de ser cumprido.

Outrossim, embora a disciplina estabelecida no art. 745-A do CPC não o diga expressamente, sobre o requerimento de parcelamento formulado pelo executado deve ser ouvido o exequente, em atenção ao princípio do contraditório. No entanto, não basta ao indeferimento do parcelamento requerido pelo executado a mera discordância manifestada pelo exequente. Deve o exequente fundamentá-la razoavelmente, invocando, por exemplo, o intuito protelatório do requerimento, tendo em vista a conduta processual até então adotada pelo executado, ou a real necessidade de dispor imediatamente da integralidade do crédito.

[← volta ao índice](#)

Em situações em que seja indeferido, o requerimento de parcelamento não pode ser entendido como impeditivo à oposição dos embargos à execução. O reconhecimento do crédito do exequente – além da formulação do requerimento de parcelamento ainda no prazo destinado à oposição de embargos e do depósito imediato de trinta por cento do valor executado – está vinculado exclusivamente à admissibilidade do parcelamento, de modo que a renúncia à utilização do meio de oposição à execução deve ser interpretada como condicionada ao deferimento do parcelamento. Não fosse assim, nada justificaria, caso negado o parcelamento, a manutenção do depósito inicial efetuado pelo executado, como prevista na parte final do § 1º do art. 745-A do CPC.

Cumpra, então, reconhecer efeito suspensivo do procedimento ao requerimento de pagamento parcelado, inclusive quanto ao prazo destinado à oposição dos embargos, o qual, então, retoma seu curso normal após a solução do incidente provocado pela formulação daquele requerimento. Ou, de outro modo, cumpre admitir que o executado, paralelamente ao requerimento de parcelamento, ingresse com os embargos à execução, cujo processamento, então, deve ser suspenso também até que seja solucionado o incidente provocado pela formulação do requerimento de parcelamento.

XI. Considerações finais

As várias alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006 são voltadas, em sua quase totalidade, a conferir nova disciplina à execução, que, segundo já consignava a mensagem de encaminhamento

¹⁰⁸ CPC, art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. § 1º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito. § 2º O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos.

do correspondente Projeto de Lei ao Congresso Nacional, permanece sendo o "calcanhar de Aquiles" do processo civil.

As dificuldades constatadas no processo civil, no momento em que à atividade jurisdicional interessa tornar concreto o direito expresso em títulos executivos, não são diferentes daquelas enfrentadas no processo do trabalho. Neste, as dificuldades ainda são agravadas em razão do reduzido número de disposições próprias capazes de conferir tratamento às questões que surgem naquele momento e, conseqüentemente, pela necessidade de buscar, em outros diplomas, normas que possam suprir as lacunas existentes, caminho que, não raro, é cercado de dúvidas.

Diante desta necessidade, em itens anteriores procurou-se expor impressões iniciais acerca da possibilidade de aproveitamento, no processo do trabalho, das alterações promovidas pela Lei 11.382/2006. O tema, no entanto, é extenso e complexo, e, como tal, inevitavelmente deve suscitar infundáveis debates.

Ideal seria, sem dúvida, que as melhorias introduzidas no processo civil fossem, também pela via legislativa, quando constatada a sua compatibilidade, expressamente estendidas ao processo do trabalho, viabilizando a este, que sempre ocupou posição de vanguarda em termos de simplicidade e celeridade dos atos processuais, o acesso imediato a inovações capazes de torná-lo ainda mais simples, célere e, especialmente, efetivo.¹⁰⁹

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

4.2. "A Organização Internacional do Trabalho e a Proteção aos Direitos Humanos do Trabalhador".

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Professora de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho da FINAC/ES e de Direito Previdenciário da Faculdade Pio XII/ES. Professora de Direito Previdenciário do Curso de Pós Graduação da Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce-MG. Mestranda em Direito do Trabalho pela PUC/MG.

¹⁰⁹ A propósito, tramita na Câmara dos Deputados o PL 7.152/2006, que propõe acrescentar ao art. 769 da CLT o parágrafo único, com a seguinte redação: "O direito processual comum também poderá ser utilizado no processo do trabalho, inclusive na fase recursal ou de execução, naquilo em que permitir maior celeridade ou efetividade de jurisdição, ainda que existente norma previamente estabelecida em sentido contrário".

"Caminhamos, pois, contra o vento. Mas isso não significa que sejamos surdos aos clamores, ou que a justiça com a qual sonhamos feche os olhos à realidade".¹

Márcio Túlio Viana

1. O Surgimento da OIT

A Organização Internacional do Trabalho foi criada pela Conferência da Paz, assinada em Versalhes, em junho do ano de 1919, logo após a primeira guerra mundial, e teve como vocação promover a justiça social e, em particular, fazer respeitar os direitos humanos no mundo do trabalho. Desde a sua criação, portanto, a OIT está assente no princípio, inscrito na sua Constituição, de que não pode haver paz universal duradoura sem justiça social.

O Tratado de Versalhes, cuja parte XIII dispôs sobre a criação da OIT, é um documento internacional elaborado pelas nações vitoriosas na primeira guerra mundial (1914-1918), com o objetivo de promover a paz social e enunciar a melhoria das relações empregatícias por meio dos princípios que iriam reger a legislação internacional do trabalho.

A criação da OIT baseou-se em argumentos humanitários e políticos, que fundamentaram a formação da justiça social no âmbito internacional do trabalho. O argumento humanitário baseou-se nas condições injustas e deploráveis das circunstâncias de trabalho e vida dos trabalhadores durante a Revolução Industrial, que se deu em virtude das mudanças no sistema de produção durante o século XVIII, na Inglaterra. A burguesia industrial, em busca de maiores lucros e menores custos, buscou acelerar a produção de mercadorias por intermédio da exploração do trabalhador, numa fase histórica em que a Revolução Industrial propiciava o fortalecimento da empresa. Inúmeros empregadores, valendo-se da plena liberdade contratual e do Estado Liberal, impuseram aos trabalhadores a aceitação das mais vis condições de trabalho. Dessa maneira, os problemas sociais gerados por aquela revolução (miséria, desemprego, salários irrisórios com longas jornadas, grandes invenções tecnológicas da época, inexistência de leis trabalhistas) contribuíram para consolidar o capitalismo como modo de produção dominante.

[◀ volta ao índice](#)

Nesse limiar, no início da relação de emprego, sem regulamentação alguma, o trabalho retribuído por salário acarretou o surgimento dos direitos sociais, por meio da luta dos proletariados por melhores condições de vida e trabalho e pelas regras de justiça retributiva. O aumento da marginalização social e o embate entre o proletariado com o aparato político-estatal acabaram culminados na formação do Estado de Bem-estar Social, já em fins do século XIX e, principalmente, durante o século XX.

O Estado de Bem-estar Social surgiu da eclosão das reivindicações e dos movimentos sociais dos trabalhadores por melhores condições de trabalho e de subsistência. Isso levou o Estado a interferir diretamente nas relações privadas para regulamentar a relação de trabalho e dar proteção social aos indivíduos alijados do mercado de trabalho. Com efeito, é a proteção social dos trabalhadores a raiz histórica e sociológica do Direito do Trabalho.

Em época sob o impacto da Primeira Guerra Mundial e do processo de reconstrução social, a OIT surgiu no plano político como o mais importante organismo internacional responsável em assegurar bases sólidas para a paz mundial e obter melhores condições humanas para a classe trabalhadora. A idéia da internacionalização da legislação social trabalhista surgiu, portanto, na primeira metade do século XX, quando se generalizou, em diversos estados nacionais, a tese de que o Estado deveria intervir nas relações sociopolíticas e econômicas, com o objetivo de assegurar um mínimo de direitos sociais aos indivíduos. Esse movimento da classe operária subsidiou o nascimento do *direito social ao trabalho*, que é considerado como um dos direitos fundamentais de segunda geração.

Insta destacar que, no livro "A Paz Perpétua", do filósofo Immanuel Kant, escrito em 1795 e composto de importantes elementos para a compreensão da política internacional contemporânea, o próprio Kant expõe os empecilhos à paz duradoura, defende a existência de uma instituição supranacional e propõe uma federação de estados e uma constituição internacional capazes de

¹ VIANA, Márcio Túlio. Teoria e Prática da Convenção 158. São Paulo: Editora LTr, 1996, p. 11.

garantir e manter a paz duradoura e universal e resolver os conflitos pacificamente entre todos os estados.

Segundo KANT, os povos podem, enquanto Estados, considerar-se como homens singulares que no seu estado de natureza (isto é, na independência de leis externas) se prejudicam uns aos outros já pela sua simples coexistência e cada um, em vista da sua segurança, pode e deve exigir do outro que entre com ele numa constituição semelhante à constituição civil, na qual se possa garantir a cada um o seu direito.²

Nesse contexto, a OIT funda-se no princípio da paz universal e permanente como instrumento de concretização e universalização dos ideais da justiça social e proteção do trabalhador no mundo internacional do trabalho. Como a Organização das Nações Unidas apenas surgiu no ano de 1945, à luz dos efeitos da segunda guerra mundial (1945), para que não houvesse dois organismos internacionais com as mesmas funções e atribuições, declarou-se a OIT integrante da ONU. Por isso, a OIT é considerada como um organismo internacional associado às Nações Unidas, ou melhor, a uma das agências especializadas da Organização das Nações Unidas.

Nesse contexto, aprovada a Carta das Nações Unidas (São Francisco, 1945), da qual resultou a criação da ONU e a revisão da constituição da OIT (Montreal, 1946), fica definitivamente afirmada a personalidade jurídica própria da OIT, como pessoa jurídica de direito público internacional, de caráter permanente, constituída de estados, a qual assume soberanamente a obrigação de observar as normas que ratificam no plano interno.

A OIT, portanto, visa adotar uma política social de cooperação e de desenvolvimento social entre todos os sistemas jurídicos nacionais para a melhoria das condições de trabalho, mediante o implemento de normas protetivas sociais universais para os trabalhadores e o reconhecimento internacional dos Direitos Humanos do Trabalhador.³

[← volta ao índice](#)

2. A Estrutura da OIT

Cumprido ressaltar, inicialmente, que, desde a sua criação, a OIT é a única agência do sistema das Nações Unidas que possui estrutura tripartite. A OIT integra representantes das organizações sindicais, representantes das organizações patronais e representantes dos governos de todos os países membros, que participam em situações de igualdade, com o objetivo de fortalecer o diálogo social e a formulação de normas internacionais do trabalho vantajosas para todos os trabalhadores.

Essa cooperação técnica (ou tripartismo) constitui um traço distintivo da OIT em relação aos demais organismos da ONU. Assim, todos os órgãos que compõem a estrutura da OIT são constituídos de representantes dos governos, de organização de empregadores e de organização de trabalhadores ou associações sindicais de trabalhadores que trabalham na busca pelo bem comum.

A estrutura da OIT é constituída por três órgãos: o conselho de administração, a conferência internacional do trabalho e a repartição internacional do trabalho, também denominada de escritório central da OIT, a qual atua sob a direção de um conselho de administração.

A *conferência internacional do trabalho* ou assembleia geral de todos os estados membros constitui o órgão supremo da OIT, responsável por elaborar convenções internacionais e recomendações, que se instrumentalizam por meio da regulamentação internacional do trabalho da OIT. É o órgão que traça as diretrizes gerais da política social adotada pela OIT e resolve as questões relativas à inobservância por parte dos estados membros das normas internacionais do trabalho ratificadas por eles. A conferência internacional do trabalho é composta por quatro representantes de cada um dos estados membros, ou seja, dois delegados do governo, um delegado representante dos trabalhadores e um delegado representante do empregador.

Dessa maneira, compete à conferência internacional do trabalho, como assembleia geral da OIT, elaborar e aprovar as normas que constituem a regulamentação internacional do trabalho, com a finalidade de fomentar a proteção aos direitos fundamentais do trabalhador e a universalização da justiça social.

A OIT é dirigida pelo *conselho de administração* ou órgão de gestão da organização, responsável pela elaboração e controle de execução das políticas e programas da OIT.

² KANT, Immanuel. A Paz Perpétua e outros opúsculos. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995, p. 40.

³ SUSSEKIND, Arnaldo. Direito Internacional do Trabalho. São Paulo: Editora LTr, 1987, p. 124.

O conselho de administração elaborará diretrizes para que a adoção pela conferência de uma convenção ou de uma recomendação seja, por meio de uma conferência técnica preparatória ou por qualquer outro meio, precedida de um aprofundado preparo técnico e de uma consulta adequada dos membros interessados.

O conselho de administração é composto por 56 pessoas, das quais 28 representantes dos governos, 14 representantes dos empregadores e 14 representantes dos trabalhadores. Dos 28 representantes dos governos, dez serão nomeados pelos estados membros de maior importância industrial e 18 serão nomeados pelos estados membros designados para esse fim pelos delegados governamentais da conferência, excluídos os delegados dos dez membros mencionados.

Os representantes dos empregadores e os dos empregados serão, respectivamente, eleitos pelos delegados dos empregadores e pelos delegados dos trabalhadores à conferência.

É importante declarar que o conselho de administração indicará, sempre que julgar oportuno, os estados membros de maior importância industrial e, antes de tal indicação, estabelecerá regras para garantir o exame, por uma comissão imparcial, de todas as questões relativas à referida indicação.

A *repartição internacional do trabalho* constitui o secretariado técnico-administrativo da OIT, formado por vários setores e departamentos voltados para a realização dos objetivos da OIT.

A repartição internacional do trabalho terá um diretor-geral, designado pelo conselho de administração, responsável, perante este, pelo bom funcionamento da repartição e pela realização de todos os trabalhos que lhe forem confiados.

Nesse sentido, a repartição internacional do trabalho terá por funções centralizar e distribuir todas as informações referentes à regulamentação internacional da condição dos trabalhadores e do regime do trabalho; em particular, o estudo das questões que lhe compete submeter às discussões da conferência para concluir as convenções internacionais assim como realizar todos os inquéritos especiais prescritos pela conferência ou pelo conselho de administração.

[← volta ao índice](#)

3. Princípios do Direito Internacional do Trabalho

Levando em consideração que o Direito Internacional do Trabalho é um capítulo ou um ramo especializado do Direito Internacional Público, os princípios que regem o Direito Internacional do Trabalho estão inseridos no art. 2.º da Carta das Nações Unidas, compreendendo os princípios gerais do Direito Internacional Público, e na Declaração referente aos fins e objetivos da OIT, também chamada Declaração de Filadélfia, compreendendo os princípios específicos e fundamentais do Direito Internacional do Trabalho.

3.1) Princípios Gerais do Direito Internacional Público

a) Princípio da Independência e da Igualdade Jurídica

Informa o princípio em tela o tratamento igualitário e o respeito à soberania nacional de todos os estados nacionais integrantes da comunidade internacional.

Preceitua o item 1, do artigo 2.º da Carta das Nações Unidas: "A Organização é baseada no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros".

b) Princípio do Cumprimento dos Compromissos Assumidos pelos Estados de Boa-fé

O princípio do cumprimento dos compromissos assumidos pelos estados de boa-fé está insculpido no item 2, do art. 2.º da Carta das Nações Unidas, que estabelece: "Os membros da Organização, a fim de assegurarem a todos em geral os direitos e vantagens resultantes da sua qualidade de membros, deverão cumprir de boa fé as obrigações por eles assumidas em conformidade com a presente Carta".

c) Princípio da Segurança Coletiva Internacional e da Manutenção da Paz

O princípio examinado está especificado no item 3, do art. 2.º da Carta das Nações Unidas, que preceitua: "Os membros da Organização deverão resolver as suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que a paz e a segurança internacionais, bem como a justiça, não sejam ameaçadas".

Nesse princípio, todos os estados nacionais deverão resolver suas controvérsias ou conflitos internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais.

d) Princípio da Proibição da Ameaça ou do Recurso à Força

No princípio da proibição do emprego à força, a norma internacional determina que todos os estados nacionais deverão respeitar a integridade territorial e evitar a ameaça ou o emprego de força efetiva na condução das relações internacionais, conforme preceitua o item 4, do art. 2.º da Carta das Nações Unidas, *in verbis*: "Os membros deverão abster-se nas suas relações internacionais de recorrer à ameaça ou ao uso da força, quer seja contra a integridade territorial ou a independência política de um Estado, quer seja de qualquer outro modo incompatível com os objetivos das Nações Unidas".

[◀ volta ao índice](#)

e) Princípio do Emprego Lícito da Força na Esfera Internacional

O princípio do emprego lícito da força na esfera internacional consiste no dever dos estados nacionais de conferir, na esfera internacional, toda a assistência necessária para a realização dos propósitos de manutenção da paz e da segurança na comunidade internacional, conforme o item 5, do art. 2.º da Carta das Nações Unidas, que preceitua: "Os membros da Organização dar-lhe-ão toda a assistência em qualquer ação que ela empreender em conformidade com a presente Carta e abster-se-ão de dar assistência a qualquer Estado contra o qual ela agir de modo preventivo ou coercitivo".

f) Princípio da Obrigação de Cooperação Internacional

O princípio examinado consiste na obrigação de cooperação internacional entre todos os estados nacionais para a manutenção da paz e para a segurança nas relações internacionais, conforme preceitua o item 6, do art. 2.º da Carta das Nações Unidas, *in verbis*: "A Organização fará com que os Estados que não são membros das Nações Unidas ajam de acordo com esses princípios em tudo quanto for necessário à manutenção da paz e da segurança internacionais".

g) Princípio da Não Ingerência nas Matérias Exclusivas dos Estados

O princípio em tela é corolário do princípio da independência e da igualdade jurídica, pois consiste em resguardar a garantia da soberania e da independência entre todos os estados, conforme estabelece o item 7, do art. 2.º da Carta das Nações Unidas: "Nenhuma disposição da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervir em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição interna de qualquer Estado, ou obrigará os membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do capítulo VII".⁴

3.2) Princípios Fundamentais do Direito Internacional do Trabalho

a) O Trabalho não é uma Mercadoria

⁴ O capítulo VII da Carta das Nações Unidas refere-se às ações usadas pelas Nações Unidas, para punir os estados que ameaçam a ruptura da paz e cometem ato de agressão.

GABRIELA NEVES DELGADO, em sua obra, *O Direito Fundamental ao Trabalho Digno*, explana com mestria a sedimentação jusfilosófica sobre o direito universal ao trabalho digno no Estado Democrático de Direito.⁵

Consoante acentua a referida autora,

Não há como se concretizar o direito à vida digna se o homem não for livre e tiver acesso ao direito fundamental ao trabalho também digno. Da mesma forma, não há possibilidade real do exercício do trabalho digno se não houver verdadeira preservação do direito fundamental à vida humana digna.⁶ Assevera, ainda, que "onde o direito ao trabalho não for minimamente assegurado (por exemplo, com o respeito à integridade física e moral do trabalhador, o direito à contraprestação pecuniária mínima), não haverá dignidade humana que sobreviva".⁷

É, portanto, mediante o trabalho que o homem encontra sentido pela vida, para seu desenvolvimento pessoal e moral, pois, sem trabalho, não há vida digna e saudável e, sem vida, não há falar no respeito à dignidade da pessoa humana em um Estado Constitucional Democrático. Por isso vigora o princípio fundamental internacional de que o trabalho não é uma mercadoria.

Lembrando, pois, na leitura de MAURÍCIO GODINHO DELGADO, "a afirmação do valor-trabalho nas principais economias capitalistas ocidentais desenvolveu-se despontou como um dos mais notáveis marcos de estruturação da democracia social no mundo contemporâneo".⁸

[◀ volta ao índice](#)

b) A Liberdade de Expressão e de Associação é uma Condição Indispensável a um Progresso Ininterrupto

O artigo 1º, inciso V da CF/88, ao especificar um princípio básico e fundamental de constituição do Estado democrático de direito brasileiro, expressa o reconhecimento de que a sociedade brasileira é pluralista. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 enuncia como princípio fundamental o pluralismo político como um dos fundamentos da República Federativa Brasileira.

O pluralismo de poderes sociais e políticos, consubstanciado na liberdade de expressão ou opinião e na liberdade de associação, relevado na Constituição, firma a participação de toda a sociedade no Estado Democrático de Direito. Por outras palavras, sendo o inciso V do artigo 1º um princípio básico e fundamental de constituição do Estado democrático de direito brasileiro, o mesmo acaba por exprimir o reconhecimento da democracia pluralista.

O pluralismo político, fundamento básico do Estado Democrático de Direito, indica o reconhecimento da liberdade das opiniões entre todos os cidadãos, da liberdade de reunião e da liberdade de associação. Desse modo, fica evidente que, para fazer cumprir a ordem fundamental inscrita no inciso V do artigo 1º da Constituição, todos os segmentos da sociedade pluralista brasileira têm ampla liberdade para estabelecer organizações, pois é o fim maior do Estado Democrático de Direito a plena realização dos princípios estabelecidos pela lei maior, admitindo a todos os cidadãos o completo exercício dos direitos fundamentais da pessoa humana.

No título II da Constituição Federal, relativo aos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 5º, inciso XVII da CF/88, é previsto o associativismo, de forma plena, quando tiver lícito objetivo e não guardar caráter paramilitar. Já o princípio da livre manifestação do pensamento encontra amparo constitucional legal no art. 5º, inciso IV da CF/88.

No título relativo aos direitos sociais, uma espécie particular da liberdade de associação recebeu disposições constitucionais que a excepcionam, conferindo a ela tratamento específico e diferenciado, por se tratar da organização sindical brasileira, cujas principais características, constantes no próprio texto da Lei Maior, são atinentes à unicidade, ao enquadramento sindical por categorias, à base territorial não inferior à área de um município, ao registro, à contribuição compulsória e à manutenção do sistema confederativo.

⁵ Para um estudo mais aprofundado sobre a importância do trabalho na sociedade contemporânea, consultar a obra da professora Gabriela Neves Delgado, sob o título *O Direito Fundamental ao Trabalho Digno*. São Paulo: Editora LTr, 2006.

⁶ Idem, p. 211.

⁷ DELGADO, Gabriela Neves. *Direito Fundamental ao Trabalho Digno*. São Paulo: Editora LTr, 2006, p. 207.

⁸ DELGADO, Maurício Godinho. *Capitalismo, Trabalho e Emprego. Entre o Paradigma da Destruição e os Caminhos de Reconstrução*. São Paulo: Editora LTr, 2005, p. 120.

No que tange ao conteúdo da liberdade sindical no Brasil, preceitua o *caput* do art. 8º da Constituição Federal de 1988 que é livre a associação profissional ou sindical. Quanto ao princípio da autonomia coletiva sindical, o artigo 8º, inciso I da CF/88, resguarda de forma clara a plenitude da autonomia coletiva dos sindicatos diante dos poderes públicos, exatamente como impõe o verdadeiro conceito de liberdade sindical, desenvolvido na Convenção nº 87 da OIT, ao prescrever que a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.⁹

Destarte, o constituinte de 1988 determinou expressamente a plena liberdade de associação, independentemente de autorizações dos entes públicos, em total acordo com o princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, inscrito no inciso V do artigo 1º da Lei Maior. Desse modo, é vedada a interferência estatal em todo tipo de associação, pois nenhum órgão público detém autoridade segundo a Lei Maior de 1988, para conferir ou não legitimidade à existência de uma associação e sua conseqüente representatividade.

c) A penúria, se já onde for, constitui um perigo para a prosperidade geral

Sobre o princípio em tela, urge destacar o trecho contido no art. 25 da Carta de Viena de 1993: "que a pobreza extrema e a exclusão social constituem uma violação da dignidade humana e que devem ser tomadas medidas urgentes para se ter um conhecimento maior do problema da pobreza extrema e suas causas, particularmente aquelas relacionadas ao problema do desenvolvimento, visando a promover os direitos humanos das camadas mais pobres, pôr fim à pobreza extrema e à exclusão social e promover uma melhor distribuição dos frutos do progresso social. É essencial que os Estados estimulem a participação das camadas mais pobres nas decisões adotadas em relação às suas comunidades, à promoção dos direitos humanos e aos esforços para combater a pobreza extrema".

Conforme salientado, o foco do Direito do Trabalho reside na luta pelo reconhecimento e aperfeiçoamento da condição humana no mercado laborativo. Por isso, torna-se imperioso vivenciar, no Estado Democrático de Direito, uma época repleta por uma gama de direitos e garantias ágeis e eficazes para se preservar o cidadão e a dignidade dos despossuídos. Pois, na seiva doutrinária de MAURÍCIO GODINHO DELGADO, "o mais generalizante e consistente instrumento assecuratório de efetiva cidadania, no plano socioeconômico, e de efetiva dignidade, no plano individual. Está-se diante, pois, de um potencial e articulado sistema garantidor de significativo patamar de democracia social".¹⁰

[← volta ao índice](#)

d) A luta contra a carência, em qualquer nação, deve ser conduzida com infatigável energia e por um esforço internacional contínuo e conjugado, no qual os representantes dos empregadores e dos empregados discutam, em igualdade, com os dos governos e tomem com eles decisões de caráter democrático, visando ao bem comum.

Sabe-se que a pobreza é a expressão da desigualdade, da exclusão social e da concentração de renda. Por isso, a luta contra a carência constitui um dos objetivos fundamentais contidos no segundo considerando da constituição da Organização Internacional do Trabalho, que preceitua: "considerando que existem condições de trabalho que implicam, para grande número de indivíduos, miséria e privações, e que o descontentamento que daí decorre põe em perigo a paz e a harmonia universais, e considerando que é urgente essas condições no que se refere, por exemplo, à regulamentação das horas de trabalho, à fixação de uma duração máxima do dia e da semana de trabalho, ao recrutamento da mão de obra, à luta contra o desemprego, à garantia de um salário que assegure condições de existência convenientes, à proteção dos trabalhadores contra as moléstias graves ou profissionais e os acidentes do trabalho, à proteção das crianças, dos adolescentes e das mulheres, à pensões de velhice e de invalidez, à defesa dos interesses dos

⁹ Preceitua o art. 2º da Convenção nº 87 da OIT: "Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos da mesma".

¹⁰ DELGADO, Maurício Godinho. Capitalismo, Trabalho e Emprego. Entre o Paradigma da Destruição e os Caminhos de Reconstrução. São Paulo: Editora LTr, 2006, p. 142.

trabalhadores empregados no estrangeiro, à afirmação do princípio para igual trabalho, mesmo salário, à afirmação do princípio de liberdade sindical, à organização do ensino profissionais e técnico e outras medidas análogas”.

4. As Normas Internacionais do Trabalho da OIT

As normas internacionais do trabalho constituem um dos meios de ação da OIT ao serviço da justiça social. Nesse sentido, uma das funções da OIT é a criação ou o estabelecimento de normas internacionais do trabalho, sob a forma de convenções e recomendações, elaboradas no seio da conferência internacional do trabalho. Vale ressaltar que 184 Convenções e 192 Recomendações foram adotadas, desde 1919, pela OIT. Elas abrangem todas as questões que surgem no mundo do trabalho e servem de guia às ações nacionais.

As convenções da OIT são tratados internacionais abertos para a ratificação dos estados membros da OIT. As recomendações, que são instrumentos não imperativos, estão baseadas nas mesmas questões que as convenções e fixam princípios suscetíveis de orientar as políticas e as práticas nacionais. As recomendações, portanto, não necessitam de ratificação, visam, apenas, a orientar as políticas, legislações e práticas nacionais. Nesse aspecto, essas duas formas tendem influir verdadeiramente as condições e as práticas de trabalho de cada país.

Cabe referir a lição de MAURÍCIO GODINHO DELGADO, na sua obra clássica, Curso de Direito do Trabalho, na qual o festejado autor trata da matéria, examinando profundamente o conceito de cada um dos diplomas internacionais usados pela OIT, para serem adotados ou ratificados de forma soberana pelos respectivos estados membros.

Consoante nos ensina MAURÍCIO GODINHO DELGADO, “as convenções são espécies de tratados. Constituem-se em documentos obrigacionais, normativos e programáticos aprovados por entidade internacional, a que aderem voluntariamente seus membros”.¹¹ Já a recomendação consiste em “diploma programático expedido por ente internacional enunciando aperfeiçoamento normativo considerado relevante para ser incorporado pelos Estados”.¹²

Vale ressaltar que a OIT delibera por ato de sua Assembléia Geral, da qual participam todos os estados membros da OIT, que se fazem presentes por seus delegados, que são representantes de três segmentos sociais: dois delegados governamentais, um empregado e um empregador.

[◀ volta ao índice](#)

Para que uma convenção ou uma recomendação seja aceita em votação final pela conferência, é necessário dois terços dos votos presentes. Cabe destacar, ainda, que a conferência deverá, ao elaborar uma convenção ou uma recomendação, considerar os países que se distinguem pelo clima, pelo desenvolvimento incompleto da organização industrial ou por outras circunstâncias especiais relativas à indústria. Além disso, deverá sugerir as modificações que correspondem às condições particulares de cada uma dos países.

As convenções, para serem obrigatórias no território nacional, dependem de ratificação. No Brasil, a assinatura do tratado compete privativamente ao Presidente da República, ou a pessoa por este indicado, conforme preceitua o art. 84, inciso VIII da CF/88. Logo em seguida, o tratado deve ser referendado pelo Congresso Nacional por intermédio da expedição de um Decreto Legislativo pelo Presidente do Senado, conforme prescrito no art. 49, inciso I da CF/88. Após a publicação, o Decreto Legislativo é encaminhado ao Presidente da República para a devida ratificação e promulgação, quando é expedido um Decreto Executivo que, depois de publicado, internaliza a convenção internacional ao direito interno pátrio brasileiro, com o *status* de lei ordinária federal. Prosseguindo, as convenções da OIT, depois de ratificadas, precisam ser depositadas na Repartição Internacional do Trabalho da OIT e, doze meses após o depósito da ratificação, a convenção entra em vigor no estado membro.

¹¹ Segundo Maurício Godinho Delgado, a prática internacional demonstra que as expressões tratado, convenção, pacto, convênio, acordo, concordata têm sido usadas indistintamente para designar tais documentos obrigacionais, normativos e programáticos subscritos por estados, com ou sem participação de ente internacional específico. Consultar a obra Curso de Direito do Trabalho, Editora LTr, 2006, p. 155.

¹² As convenções internacionais são consideradas fontes normativas heterônomas do direito, desde que seja realizada a ratificação pelo estado membro da OIT, ao passo que a recomendação é considerada fonte jurídica material. Consultar a obra Curso de Direito do Trabalho, do professor Maurício Godinho Delgado, Editora LTr, 2006, p. 155.

É preciso lembrar que, em virtude do artigo 19 da Constituição da OIT, os governos são obrigados a submeter, no prazo de um ano, às autoridades nacionais competentes todas as convenções e recomendações adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho.

4.1 As Convenções Fundamentais da OIT

A Organização internacional do Trabalho adotou, em junho do ano de 1998, a declaração relativa aos princípios e direitos fundamentais ao trabalho e seu seguimento. Esses direitos fundamentais fazem objeto de convenções internacionais reconhecidas como fundamentais.

Por essa Declaração, todos os estados membros são submetidos ao respeito, à promoção e à realização dos princípios relativos aos direitos fundamentais. Essa obrigação também é válida para os estados que não ratificaram as convenções em questão, pois esses princípios e direitos fundamentais são enunciados na Constituição e Declaração de Filadélfia, às quais aderem os estados membros da OIT. Eles constituem um verdadeiro alicerce social fundamental mínimo no nível internacional.

Destarte, os princípios e os direitos das oito convenções fazem parte da Declaração de 1998, relativa aos princípios e direitos fundamentais ao trabalho e ao seu seguimento. A ratificação das oito convenções fundamentais do trabalho é considerada como prioritária, e os países membros estão, pela Constituição da OIT e pela Declaração de Filadélfia, comprometidos em aplicar os princípios ali contidos e mandar relatórios de maneira periódica.

A Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho, aprovada pela conferência internacional do trabalho em 1998, confirma a necessidade de a OIT promover políticas sociais sólidas; estimular a formação profissional; promover políticas eficazes destinadas à criação de emprego e à participação justa do empregado nas riquezas, para o pleno desenvolvimento das suas potencialidades humanas.

Dessa maneira, a declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho designou 8 convenções internacionais do trabalho como fundamentais, para tornar efetivos os princípios e os direitos mínimos reconhecidamente como fundamentais para o trabalhador. A comunidade internacional, nessa declaração, reconhece e assume a obrigação de respeitar e aplicar as 8 convenções que versam sobre os Direitos Humanos do trabalhador. Esses princípios e direitos básicos, recolhidos em 8 convenções fundamentais da OIT, cobrem quatro áreas essenciais, quais sejam: liberdade sindical e direito à negociação coletiva; erradicação do trabalho infantil; eliminação do trabalho forçado; não-discriminação no emprego ou ocupação.

[◀ volta ao índice](#)

a) A Liberdade de Associação Sindical e o Reconhecimento Efetivo do direito de negociação coletiva

A Convenção Fundamental n.º 87 da OIT versa sobre a plena Liberdade Sindical e a Proteção ao Direito de Sindicalização. Aprovada em julho de 1948 na 31ª sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, entrou em vigor no plano internacional em 4 de julho de 1950. A convenção, em tela, trata especificamente da questão sindical, fixando normas tanto para as organizações dos trabalhadores como para as dos empregadores. Com apenas 21 artigos, dispõe sobre uma série de garantias para o livre funcionamento das entidades sindicais, sem ingerência das autoridades públicas.

A convenção fundamental da OIT n.º 87 da OIT prevê o pluralismo sindical, ou seja, a possibilidade da existência de mais de uma entidade em um mesmo âmbito de representação.

Nessa convenção, os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de nenhuma forma, têm o direito de se afiliar a organizações da sua preferência e de constituí-las, para promover e defender os respectivos interesses. Desse modo, essas organizações sindicais têm o direito de elaborar os

seus estatutos e regulamentos, eleger livremente os seus representantes e organizar a sua própria gestão, conforme preceitua o art. 3º da referida convenção.¹³

Dessa forma, a convenção induz ao pluralismo sindical, ou seja, a unidade sindical que se baseia na formação de várias entidades sindicais em uma mesma base territorial. Nesse ensejo, cabe ressaltar, ainda, que a convenção prevê igualmente o direito de o sindicato se afiliar às organizações internacionais e às organizações não governamentais. Infelizmente, a convenção n.º 87 da OIT não foi ratificada pelo Brasil.

Nessa linha de pensamento, há que mencionar, ainda, a convenção n.º 98 da OIT. Aprovada em 18 de julho de 1949 na 32ª sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, entrou em vigor no plano internacional em 18 de julho de 1951. A convenção fundamental n.º 98 da OIT possui 22 artigos e estipula proteção contra todo ato de discriminação que reduza a liberdade sindical e a promoção da negociação coletiva. Trata, especificamente, do direito de organização e de negociação coletiva. Nessa convenção, os trabalhadores devem beneficiar-se de uma proteção apropriada contra os atos de discriminação que tende a causar prejuízo à liberdade sindical.

Desse modo, a convenção fomenta a proteção dos trabalhadores que exercem o direito de se organizar, a proteção das organizações de trabalhadores contra a ingerência dos empregadores ou das suas organizações, e vice versa, e a promoção da negociação coletiva voluntária. As organizações de trabalhadores e de empregadores se beneficiam da proteção contra os atos de ingerência de umas em relação às outras.

Além disso, deverão ser tomadas medidas apropriadas às condições nacionais, para fomentar e promover o pleno desenvolvimento e uso dos meios de negociação voluntária entre empregadores ou organizações de empregadores e organizações de trabalhadores com o objetivo de regular, por meio de convenções, os termos e condições de emprego.

A convenção fundamental n.º 98 da OIT foi ratificada pelo Brasil em 18 de novembro de 1952.

[◀ volta ao índice](#)

b) A eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório

A questão da liberdade no trabalho fez objeto de duas convenções da OIT, isto é, as convenções fundamentais n.º 29 e n.º 105, ambas ratificadas pelo Brasil.

A convenção fundamental n.º 29 da OIT foi adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, na sua 14.ª sessão, em 28 de junho de 1930 e entrou em vigor no plano internacional em 1º de maio de 1932. A convenção n.º 29 da OIT dispõe sobre a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas.

O trabalho forçado ou obrigatório corresponde a todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade. Nesse ensejo, vale ressaltar que não compreendem trabalho forçado ou obrigatório: o serviço militar obrigatório; o trabalho ou o serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo; qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação pronunciada por decisão judiciária; qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior, isto é, em casos de guerra, de sinistro ou ameaças de sinistro; pequenos trabalhos de uma comunidade, isto é, trabalhos executados no interesse direto da coletividade.

A convenção n.º 29 da OIT foi ratificada pelo Brasil em 25 de abril de 1957.

Ao lado da convenção n.º 29 da OIT, existe a convenção fundamental n.º 105 da OIT, com apenas 10 artigos, adotada pela conferência geral da organização internacional do trabalho na sua 40.ª sessão, em 25 de junho de 1957, a qual entrou em vigor no plano internacional em 17 de janeiro de 1959. A convenção n.º 105 da OIT também trata da interdição do recurso ao trabalho forçado ou obrigatório para certos fins. Dessa forma, ela proíbe o uso de toda e qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção política, mobilização da mão-de-obra para fins de

¹³ Para um estudo mais detalhado sobre o tema, consultar a obra A Reforma Sindical: no âmbito da nova competência trabalhista, coordenada pelo professor Márcio Túlio Vianna, tendo como colaboradoras Florença Dumont Oliveira e Lorena Vasconcelos Porto, Editora Mandamentos, 2005.

desenvolvimento econômico, disciplina do trabalho, punição por ter participado nas greves e na condição de medidas de discriminação racial, social, nacional, ou religiosa.
A convenção n.º 105 da OIT foi ratificada pelo Brasil em 18 de junho de 1965.

c) A abolição efetiva do trabalho infantil

No que tange à proibição do trabalho infantil, existem a convenção fundamental n.º 138 da OIT e a convenção fundamental n.º 182 da OIT.

A convenção n.º 138 da OIT, com apenas 18 artigos, dotada pela conferência geral da organização internacional do trabalho na sua 58.ª sessão, em 26 de junho de 1973, entrou em vigor no plano internacional em 19 de junho de 1976. A convenção em tela relata a idade mínima para o trabalho e a abolição efetiva do trabalho das crianças. Ela proíbe o trabalho das crianças e obriga a fixar uma idade mínima de emprego correspondente ao fim da escolaridade obrigatória que deverá ser de 15 anos, pelo menos. Algumas exceções são autorizadas, nomeadamente para os países em desenvolvimento, onde essa idade mínima pode ser de 14 anos. Entretanto, a idade mínima não deverá ser inferior a dezoito anos para os tipos de empregos que são suscetíveis de comprometer a saúde, a segurança ou a moralidade.

Cabe ressaltar que a Convenção n.º 138 foi reforçada, em 1999, pela Conferência Internacional do Trabalho com novos instrumentos, nomeadamente a Convenção n.º 182 e a Recomendação n.º 190 que tratam das piores formas de trabalho das crianças e da ação imediata para a sua erradicação. As piores formas de trabalho das crianças compreendem, nesse ensejo: o trabalho em servidão; a escravidão; a exploração sexual para fins comerciais e outras formas "veladas" de trabalho e todos os trabalhos perigosos.

A convenção n.º 138 da OIT foi ratificada pelo Brasil em 28 de junho de 2001.

A convenção fundamental n.º 182 da OIT foi adotada pela conferência geral da organização internacional do trabalho na sua 87.ª sessão, em 17 de junho de 1999, e entrou em vigor na ordem internacional, em 19 de novembro de 2000. A convenção dispõe sobre as piores formas de trabalho das crianças, defendendo a adoção de medidas imediatas e eficazes que garantam a proibição e a eliminação das piores formas de discriminação.

As piores formas de distribuição abrangem todas as formas de escravatura ou práticas análogas, tais como a venda e o tráfico de crianças, a servidão, bem como o trabalho forçado ou obrigatório, incluindo o recrutamento forçado ou obrigatório das crianças com vistas na utilização dele em conflitos armados; a utilização, o recrutamento ou a oferta de uma criança para atividades ilícitas, nomeadamente para a produção e o tráfico de estupefacientes; os trabalhos que, pela sua natureza ou pelas condições em que são exercidos, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança ou moralidade da criança.

A convenção n.º 182 da OIT foi ratificada pelo Brasil em 2 de fevereiro de 2000.

[← volta ao índice](#)

d) A eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação

A convenção fundamental n.º 100 da OIT, respeitante à discriminação, com o objetivo de promover a igualdade de possibilidades e de vencimento no domínio do emprego e da profissão sem discriminação baseada nomeadamente na raça, na cor, no sexo, na religião, na opinião política, na ascendência nacional e na origem social, foi adotada pela conferência geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 34.ª sessão reunião, a 29 de junho de 1951 e entrou em vigor no plano internacional em 23 de maio de 1953.

A convenção dispõe sobre a igualdade de remuneração e de benefício entre homens e mulheres por trabalho de igual valor.

A convenção aplica-se ao salário de base e a qualquer outra vantagem paga direta ou indiretamente, em numerário *in natura*, pelo empregador ao trabalhador, em decorrência da relação de emprego. A convenção, ainda, prevê que os governos colaborarão com as organizações de empregadores e de trabalhadores para que estes dêem efeito às suas disposições.

O campo de aplicação da convenção abrange, desse modo, o acesso ao emprego e às diferentes profissões, às condições de emprego, assim como o acesso à formação. A convenção também prevê

a colaboração das organizações de trabalhadores e de empregadores para promulgar leis e encorajar os programas de educação, favorecendo a aceitação e a aplicação da política nacional. Insta destacar que a convenção 100 da OIT foi ratificada pelo Brasil em 25 de abril de 1957.

Menciona-se também a convenção fundamental nº. 111 da OIT, que trata da discriminação no emprego e na profissão. Ela fomenta promover a igualdade de oportunidades e de tratamento e formular uma política nacional que elimine toda e qualquer discriminação no emprego (formação profissional e condições de trabalho por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião pública, ascendência nacional e origem social) e que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão.

A convenção n. 111 da OIT foi adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 42.ª sessão, a 25 de junho de 1958, entrou em vigor no plano internacional em 15 de junho de 1960 e foi ratificada pelo Brasil em 26 de novembro de 1965.

5. A Aplicabilidade da Convenção 158 da OIT no Brasil

A proteção jurídica à relação de emprego contra dispensa imotivada, no plano internacional, foi objeto da Convenção 158 da OIT. Adotada em 22 de junho de 1982, durante a Conferência Internacional da mencionada organização, teve como antecedentes a Recomendação 119, de 1963, que adotou proposições sobre a terminação da relação de trabalho, e a Convenção 142, de 1975, que dispunha sobre desenvolvimento dos recursos humanos, ratificada pelo Brasil em 24 de novembro de 1981. Nessa mesma Conferência, também foi aprovada a Recomendação 166, que trata do término da relação de trabalho por iniciativa do empregador.

A Convenção 158 da OIT tem como objeto a proteção ao trabalho contra despedida imotivada. Pela leitura do artigo 4, a matéria objeto da Convenção 158 é a mesma do inciso I, do artigo 7º da Constituição Federal.¹⁴

[◀ volta ao índice](#)

A Constituição Federal de 1988 preceitua em seu artigo 7º, inciso I, a proteção jurídica à relação de emprego em face de despedida arbitrária ou sem justa causa. No entanto, o referido dispositivo ainda necessita de regulamentação por meio de lei complementar. Insta destacar que o término da relação de trabalho por iniciativa do empregador constitui objeto tanto da Recomendação 166 como da Convenção 158, ambos os instrumentos da Organização Internacional do Trabalho.

A norma internacional em apreço trata da proteção contra a despedida arbitrária ou dispensa socialmente justificada por iniciativa do empregador, entre outros direitos, o pagamento de uma indenização compensatória, em contraponto à simples dispensa imotivada sem justa causa, também denominada de denúncia vazia do contrato de trabalho, conforme preconiza o art. 7º, inciso I da CF/88.

Desse modo, a proteção ao emprego consiste em uma medida de amparo ao empregado contra despedida arbitrária e dispensa sem justa causa. Protege-se a relação de emprego que consiste na relação de trabalho entre quem contrata, organiza, dirige e fiscaliza a atividade de produção, o empregador, e quem executa o labor de forma habitual, pessoal, assalariada e subordinada, o empregado. A Carta Magna dispõe acerca da proteção à relação de emprego no seu artigo 7º, inciso I, nos seguintes termos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos.

Insta destacar que o espírito da Convenção 158 da OIT reside basicamente no dever de o empregador somente poder despedir alguém se existir um motivo válido.

¹⁴ Art. 4º da Convenção 158 da OIT: Não se porá fim à relação de trabalho de um trabalhador a menos que exista para ele uma causa justificada relacionada com sua capacidade ou embasada nas necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço. Art. 7º, inciso I da CF/88: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: inciso I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, entre outros direitos.

A Convenção 158 da OIT, norma internacional que existe desde 22 de junho de 1982, foi aprovada pelo Congresso Nacional mediante Decreto Legislativo n. 68, tão somente em 16 de setembro de 1992, em cumprimento ao que determina o artigo 49 da Constituição Federal de 1988. O depósito da carta de ratificação foi efetuado na Repartição Internacional do Trabalho da OIT, em 5 de janeiro de 1995, e o Decreto de promulgação n. 1.855, publicado em 11 de abril de 1996.

No entanto, o Poder Executivo, mediante o Decreto n. 2.100, de 20 de dezembro de 1996, publicado em 23 de dezembro de 1996, acatou a tese da inaplicabilidade da Convenção 158 da OIT no ordenamento nacional. Em virtude da inconstitucionalidade formal ou da incompatibilidade dessa Convenção com a CF/88, tornou-se pública a denúncia da Convenção, realizada pelo Governo, em carta enviada à OIT, em 20 de novembro de 1996, explicitando que a Convenção 158 deixaria de ter vigência em nosso ordenamento a partir de 20 de novembro de 1997.¹⁵

A proteção contra a dispensa imotivada de trabalhadores não foi recepcionada pela CF/88, visto que a esta conferiu a necessidade de regulamentação por lei complementar, o que dificulta a aplicabilidade no disposto mencionado.

Está-se diante, pois, de uma norma de eficácia jurídica limitada, não auto-executável, na qual o legislador ordinário restringiu o campo de eficácia da norma de conteúdo programático, mediante a edição de uma futura regra constitucional para alcançar plena eficácia. Destarte, tais normas possuem uma relativa eficácia jurídica, estando, porém, destituídas de produzir efeitos no plano constitucional, em decorrência da falta de um programa constitucional a ser desenvolvido mediante lei infraconstitucional.¹⁶

A aludida Convenção 158 repete vários temas já tratados pela legislação heterônoma estatal, introduzindo, todavia, algumas novidades interessantes. As mais importantes podem ser destacadas na leitura dos seguintes artigos:

[◀ volta ao índice](#)

Art. 4º. "Não se dará término à relação de emprego de um trabalhador a menos que exista para isso um causa justificada relacionada com sua capacidade ou seu comportamento ou baseada nas necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço."

Art. 8º. "O trabalhador que considerar injustificado o término de sua relação terá o direito de recorrer contra a mesma perante um organismo neutro, como, por exemplo, um tribunal, um tribunal do trabalho, uma junta de arbitragem ou um árbitro."

Art. 10. "Se os organismos mencionados no artigo 8 da presente Convenção chegarem à conclusão de que o término da relação de trabalho é justificada e, se, em virtude da legislação e das práticas nacionais não estiverem habilitados ou não considerarem possível, devido às circunstâncias, anular o término e, eventualmente, ordenar ou propor a readmissão do trabalhador, terão a faculdade de ordenar o pagamento de uma indenização adequada ou outra reparação que for considerada apropriada."

Art. 13. "Quando o empregador prever termos da relação de trabalho por motivos econômicos, tecnológicos, estruturais ou análogos:

a) proporcionará aos representantes dos trabalhadores interessados, em tempo oportuno, a informação pertinente, incluindo os motivos dos termos previstos, o número e categorias dos trabalhadores que poderiam ser afetados pelos mesmos e o período durante o qual seriam efetuados esses termos;

b) em conformidade com a legislação e a prática nacionais, oferecerá aos representantes dos trabalhadores interessados, o mais breve possível, uma oportunidade para realizarem consultas sobre as medidas que deverão ser adotadas para evitar ou limitar os termos e as medidas para atenuar as conseqüências adversas de todos os termos para os trabalhadores afetados, por exemplo, achando novos empregos para os mesmos.

¹⁵ O STF, em decisão plenária de 1997, considerou inassimilável a convenção 158 da OIT com o art. 7, inciso I da CF de 1988 e válida a denúncia do diploma internacional, realizada pelo Presidente da República, através do decreto declaratório 2.100, de 25.12.1996.

¹⁶ A respeito, consultar a obra Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Editora LTr, do professor Maurício Godinho Delgado, p. 74 e p. 1166. O STF, em setembro de 1997 pouco mais de um ano após o suposto início de vigência interna do diploma convencional, acolheu argüição de inconstitucionalidade da Convenção 158, por considerar não auto executável a regra do art. 7, I, da Carta Magna, até que surgisse a lei complementar referida no preceito constitucional.

(...)"

Conforme se depreende do texto transcrito, a regra principal da Convenção é para que a despedida do empregado deva fundar-se numa causa justificada, seja relacionada com sua capacidade ou conduta, seja para preservar o de adequado funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço. Assim, os preceitos esculpidos na Convenção 158 da OIT preservam o bem maior objeto do Direito do Trabalho, que é o emprego. Nesse sentido é que a norma em debate busca a proteção, de forma ampla e irrestrita, do emprego do trabalhador, evitando, claramente, o uso indevido do poder diretivo pelo patrão, bem como a dispensa desmotivada e sem justa causa. Com a vigência da convenção, a dispensa do empregado não pode mais ocorrer sem a existência de um motivo justificado, quer seja ligado à conduta profissional do trabalhador, quer seja ligado à condição econômica da empresa ou a algo que possa ser plausível ao término do vínculo.

Infelizmente, a ordem jurídica brasileira não reconheceu o critério de motivação para rescisão contratual, por ato unilateral do empregador, para a dispensa sem justa causa, conforme preceitua a convenção 158 da OIT, por não reconhecer a eficácia jurídica plena do mencionado art. 7º, inciso I da Carta Magna de 1988.

Conforme se depreende do pensamento de CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE, "o espírito da convenção funda-se, antes de mais nada, na manutenção do emprego enquanto posto de serviço socialmente considerado; enquanto oferta de emprego [...]".¹⁷

Convém ressaltar que a Convenção n. 158 é a inteira consagração do princípio da continuidade do vínculo empregatício e resulta das normas de ordem pública, imperativas, que caracterizam a intervenção do Estado, para proteger legalmente o empregado no mercado de trabalho, estando, nesse sentido, a instigar a permanência e a proteção do trabalhador na relação jurídica de emprego, haja vista a evidente hipossuficiência e vulnerabilidade do trabalhador. Desse modo é que o diploma convencional e o art. 7º, inciso I, se encontram amplamente amparados pela princiologia específica que destaca o Direito do Trabalho Brasileiro. Portanto, a norma constitucional que proíbe a dispensa arbitrária ou sem justa causa possui eficácia plena.

[◀ volta ao índice](#)

O princípio norteador do ramo juslaboral, qual seja, o princípio da proteção quebra a isonomia entre os contratantes ao refletir a aplicação da igualdade material para assegurar a paridade entre as partes e a proteção ao obreiro diante da clarividente desigualdade econômica que permeia essa relação jurídica especializada. Ora, cumpre ressaltar, ainda, que o princípio da continuidade da relação de emprego estimula o desenvolvimento do Direito do Trabalho e serve de inspiração para a proteção do direito social ao pleno emprego, enraizado na CF/88, como bem lembra LUIZ OTÁVIO LINHARES RENAULT: "a evolução é da essência do Direito do Trabalho e sob o significado da modernidade ele já nasceu, tendo como principal meta a continuidade da relação de emprego [...]".¹⁸

Nesse limiar, MAURÍCIO GODINHO DELGADO expõe o significado do princípio da continuidade da relação de emprego:

Informa tal princípio que é de interesse do Direito do Trabalho a permanência do vínculo empregatício, com a integração do trabalhador na estrutura e dinâmica empresariais. Apenas mediante tal permanência e integração é que a ordem justralhista poderia cumprir satisfatoriamente o objetivo teleológico do Direito do Trabalho, de assegurar melhores condições, sob a ótica obreira, de pactuação e gerenciamento da força de trabalho em determinada sociedade.¹⁹

Sob essa perspectiva, é o princípio da proteção, atrelado aos demais princípios que compõem o Direito do Trabalho, como o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, o fundamento de validade para o disposto no art. 7º, inciso I da CF/88 e para a

¹⁷ HENRIQUE, Carlos Augusto Junqueira. In: VIANA, Márcio Túlio (Coord); SATUF REZENDE, Alaor; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende; RENAULT, Luiz Otávio Linhares; MELLO FILHO, Luiz Philipe Vieira de. Teoria e Prática da Convenção 158. São Paulo: Editora LTr, 1996, p. 18.

¹⁸ RENAULT, Luiz Otávio Linhares. In: VIANA, Márcio Túlio (Coord); SATUF REZENDE, Alaor; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende; RENAULT, Luiz Otávio Linhares; MELLO FILHO, Luiz Philipe Vieira de; HENRIQUE, Carlos Augusto Junqueira. Teoria e Prática da Convenção 158. São Paulo: Editora LTr, 1996, p. 46.

¹⁹ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 5.ª edição. São Paulo: Editora LTr, p. 209.

aplicabilidade da convenção 158 da OIT no Brasil. Nessa senda, à guisa de valoração, pode-se asseverar que o princípio da continuidade da relação empregatícia se posiciona na condição de verdadeiro garantidor supranormativo, imbuído da idéia de mandamento de cunho normativo para a aplicação no Direito do Trabalho brasileiro. Nesse sentir, não resta dúvida de estar o princípio em tela acima de qualquer tentativa legislativa, capaz de reduzir a atuação da Convenção Internacional nº 158 da OIT no Brasil, relativamente à dispensa motivada, sem justa causa, em decorrência da necessária positivação, pelo legislador ordinário, de lei infraconstitucional.

Dessa forma, deve ser o princípio da proteção patentado pela CF/88, para alargar o campo de atuação de todos os princípios que regem o ramo juslaboral, pois é preciso reconhecer essa feição normativa, de sorte a autorizar afirmar-se que os princípios, ao lado das regras, são verdadeiras normas jurídicas, independentemente de estarem positivados ou não pela ordem jurídica nacional. Urge destacar, ainda, que o fundamento de validade está na concepção de que as leis trabalhistas devem vir para beneficiar a condição social do obreiro. O art. 7º, *caput*, *in fine* da Constituição Federal de 1988 assegura: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)".

Necessário trazer à baila, portanto, o comentário formulado por MAURÍCIO GODINHO DELGADO, acerca da função normativa própria dos princípios, de que, na verdade, tal função normativa específica aos princípios seria resultante de sua dimensão fundamentadora de toda a ordem jurídica. Essa dimensão passa, necessariamente, pelo reconhecimento doutrinário de sua natureza de norma jurídica efetiva e não simples enunciado programático não vinculante [...].²⁰

Como bem assevera LORENA VASCONCELOS PORTO, a "convenção é parte integrante da Carta da República, integrando a proteção referida no aludido dispositivo constitucional. A lei complementar aí referida é que cuidará de regular alguns de seus aspectos, mas sempre em obediência ao disposto na Convenção, em razão de seu *status* constitucional".²¹

Por isso, acentua com razão que "a Convenção nº 158, por conter normas relativas a direitos fundamentais, não poderia ser revogada, sendo vedada também a alteração efetuada no sentido da restrição de seu conteúdo".²²

Em tempos em que os direitos e as garantias fundamentais do trabalhador sofrem ataques nebulosos motivados por interesses econômicos do neoliberalismo, os princípios devem ser invocados como paladinos legítimos dos direitos dos trabalhadores, pois só eles, os princípios, militam pela melhor aplicação e construção do direito do trabalho brasileiro no Estado Democrático de Direito.

[◀ volta ao índice](#)

Vale dizer, ainda, que a eficácia interna das normas contidas em tratados internacionais está prevista no § 2º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que assim está redigido: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e princípios por ela adotados, ou os tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte." Nesse sentido, doravante, é possível a invocação de tratados e convenções, dos quais o Brasil seja signatário, sem a necessidade de edição pelo legislativo de lei infraconstitucional, voltado à outorga de vigência interna das convenções fundamentais do trabalho. Por isso, em face do disposto no artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal, a norma contida na Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho, que trata da proteção contra a despedida injustificada, é recepcionada pelo ordenamento jurídico nacional com o *status* constitucional fundamental.

6. As Normas Internacionais do Trabalho e a Ordem Econômica Internacional

A civilização atual se confronta com um novo desafio que podemos chamar de mundialização da economia ou do retorno forçado ao mercado auto-regulado que constituem obstáculo à concretização aos objetivos da OIT e contribuem para a produção de normas internacionais do trabalho cada vez mais flexíveis, na qual cada indivíduo desfruta um mínimo de garantias e direitos. Ora, a política econômica neoliberal condicionada por exigências econômicas dificulta a finalidade

²⁰ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 5ª Edição. São Paulo: Editora LTr, p. 189.

²¹ PORTO, Lorena Vasconcelos. A Proteção da Relação de Emprego no Brasil e na Itália. Monografia apresentada, em 8/10/2004, ao Departamento de Introdução ao Estudo do Direito e Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da UFMG, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do prof. Márcio Túlio Viana, p. 56.

²² Idem, p. 58.

social da OIT. Desse modo, o trabalho sem a proteção legal passa a se tornar o novo status da sociedade capitalista contemporânea. Pondera-se, nesse passo, a tese da flexibilização das normas internacionais do trabalho no mundo internacional do trabalho.

Consoante ensina GABRIELA NEVES DELGADO, "a globalização do sistema destaca o crescente domínio das empresas multinacionais, do sistema financeiro e do mercado de capitais sobre o poder político dos Estados".²³

Como bem pondera MAURÍCIO GODINHO DELGADO:

[...] o sonho da segurança, da prosperidade mínima e do bem-estar passa a ser tido como estritamente individual, submetido à eficiência de cada pessoa melhor se integrar ao sistema socioeconômico existente. As idéias de bem-estar e de segurança material dissociam-se inteiramente das preocupações sociais e públicas - passam a ser temas estranhos ao Estado e à políticas públicas, especialmente às políticas de gestão da economia.²⁴

Como se vê, a ordem econômica internacional vigente dificulta a concretização da ação normativa da OIT e contribui para uma desmontagem do sistema internacional de proteções ao trabalho, agravando os problemas sociais da maioria dos países mundiais.

Ressalta-se, oportunamente, que o processo de desregulamentação e flexibilização do Direito do Trabalho no cenário internacional permite às multinacionais estender o seu campo de atuação pelo planeta, gerando desigualdade e injustiça social. Passa-se a defender uma sociedade em que cada indivíduo deve desfrutar um mínimo de garantias e de direitos no campo social do trabalho. A internacionalização do mercado conduz freqüentemente à contratação laboral sob condições precárias e menos protegidas, acarretando a redução do preço da força de trabalho.

É sabido que é a precarização do emprego que alimenta o desemprego e faz que essa situação do trabalho, tornando-se cada vez mais frágil, force as pessoas a se encontrar numa condição de vulnerabilidade, mais precisamente, submissas às regras do mercado econômico internacional e às regulações de proteção do Direito do Trabalho brasileiro. São trabalhadores, poder-se-ia dizer, que foram invalidados pela nova conjuntura econômica e social dos últimos 25 anos, causada pelo processo de globalização trazido pelo neoliberalismo e jogada para a nova órbita da informalidade do trabalho.

[◀ volta ao índice](#)

Nesse contexto, urge destacar o pensamento de JOÃO BAPTISTA HERKENHOFF de que "para que a justiça não seja a justiça dos opressores, é preciso que ela seja independente. Justiça sem garantias é justiça subordinada ao mandonismo, aos poderosos do dia, ao capricho dos áulicos. Justiça independente é justiça com possibilidade de ser justiça do povo".²⁵

Certamente, faltam realizações na seara juslaboral, faltam práticas necessárias para fundar uma nova cultura capaz de reinventar a cidadania social no mundo do trabalho. Portanto, o maior desafio que se apresenta hoje consiste exatamente em recriar o Direito do Trabalho por meio da prevalência dos Direitos Humanos no universo juslaboral, pois a saída para a civilização do trabalho e do emprego encontra importância na sua regulamentação e na construção de um Estado voltado para o bem-estar de seu povo e para a integração do indivíduo no mercado formal de trabalho, porque o caminho é o Direito do Trabalho e conforme assegura MÁRCIO TÚLIO VIANNA, "agora, mais do que nunca, não devemos ter medo de pensar, de mudar, de ousar. Só assim estaremos usando o Direito para transformar realidade".²⁶

Referência Bibliográfica

BOBBIO, Norberto. Teoria da Norma Jurídica. Tradução de Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. São Paulo: Edipro, 2001.

²³ DELGADO, Gabriela Neves. Direito Fundamental ao Trabalho Digno. São Paulo: Editora LTr, 2006, p. 36.

²⁴ DELGADO, Maurício Godinho. Capitalismo, Trabalho e Emprego. Entre o paradigma da Destruição e os caminhos de Reconstrução. São Paulo: Editora LTr, p. 83.

²⁵ HERKENHOFF, João Baptista. Como Aplicar o Direito. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 134.

²⁶ VIANA, Márcio Túlio (coord); SATUF REZENDE, Alaor; JUNQUEIRA HENRIQUE, Carlos Augusto; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende; RENAULT, Luiz Otávio Linhares; MELLO FILHO, Luiz Phillipe Vieira de. Teoria e Prática da Convenção 158. São Paulo: Editora LTr, 1996, p. 13.

- DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 5ª Edição. São Paulo: LTr, 2006.
- DELGADO, Maurício Godinho. Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho. Revista LTr. Volume 70, nº 06, Junho de 2006.
- DELGADO, Maurício Godinho. Capitalismo, Trabalho e Emprego. Entre o Paradigma da Destruição e os Caminhos de Reconstrução. São Paulo: LTr, 2006.
- DELGADO, Gabriela Neves. Direito Fundamental ao Trabalho Digno. São Paulo: Editora LTr, 2006.
- GILISSEN, John. Introdução Histórica ao Direito. 2ª edição. Tradução de A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.
- GOMEZ, Diego J. Duquelsky. Entre a Lei e o Direito. Uma Contribuição à Teoria do Direito Alternativo. Tradução de Amilton Bueno de Carvalho e Salo de Carvalho. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2001.
- HERKENHOFF, João Baptista. Como Aplicar o Direito. 10ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- KANT, Immanuel. A Paz Perpétua e outros opúsculos. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.
- NOUR, Soraya. À Paz Perpétua de Kant. Filosofia do Direito Internacional e das Relações Internacionais. Coleção Justiça e Direito. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- PORTO, Lorena Vasconcelos. A Proteção da Relação de Emprego no Brasil e na Itália. Monografia apresentada em 8.10.2004 ao Departamento de Introdução ao Estudo do Direito e Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, sob a orientação do professor Márcio Túlio Vianna.
- REZEK, José Francisco. Direito Internacional Público. 10ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2005.
- RODRIGUEZ, José Rodrigo e BOUCAULT, Carlos E. de Abreu (Organizadores). Hermenêutica Plural. Possibilidades Jusfilosóficas em Contextos Imperfeitos. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- SUSSEKIND, Arnaldo. Direito Internacional do Trabalho. 2ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- SUSSEKIND, Arnaldo. Convenções da OIT. São Paulo: LTr, 1994.
- VIANA, Márcio Túlio. A Reforma Sindical, entre o consenso e o dissenso. Revista de Direito do Trabalho. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 116, Outubro e Dezembro de 2004, p. 158-179.
- VIANA, Márcio Túlio. A Reforma Sindical, entre o bem e o mal. Análise dos pontos críticos do último anteprojeto. Revista de Direito do Trabalho. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 116, Outubro e Dezembro de 2004, p. 249-263.
- VIANNA, Márcio Túlio (Coordenador); PORTO, Lorena Vasconcelos; OLIVEIRA, Florença Dumont (Colaboradoras). Reforma Sindical, no âmbito da nova competência trabalhista. Belo Horizonte: Mandamentos, LTr, 2005.
- VIANA, Márcio Túlio (Coordenador); SATUF REZENDE, Alaor; JUNQUEIRA HENRIQUE, Carlos Augusto; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende; RENAULT, Luiz Otávio Linhares; MELLO FILHO, Luiz Phillipe Vieira de. Teoria e Prática da Convenção 158. São Paulo: LTr, 1996.
- SILVA, Roberto Luiz. Direito Internacional Público. 2ª Edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

5. Notícias

5.1. Supremo Tribunal Federal - STF (www.stf.gov.br).

Suspensão de andamento de ação civil na Justiça Trabalhista contra município goiano (RCL 4872).

Veiculada em 17.01.2007.

Uma liminar que obrigava o município de Montividiu, em Goiás, de se abster de "contratar novos trabalhadores sem prévia aprovação em concurso público, ou de seleção pública para os casos de agentes comunitários de saúde", foi suspensa por decisão da ministra Ellen Gracie. A presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) deferiu liminarmente a Reclamação (RCL) 4872, proposta pelo município contra decisão liminar do juiz da 1ª Vara do Trabalho de Rio Verde-GO.

A reclamação ajuizada pelo município sustenta que a liminar concedida pela justiça goiana afronta a decisão do plenário do STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3395, que suspendeu toda e qualquer interpretação "que considere a Justiça do Trabalho competente para a apreciação de causas entre o poder Público e servidores a ele vinculados por relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo" (artigo 114, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/04).

Alega, ainda, a existência do perigo na demora, já que o cancelamento dos contratos firmados com profissionais da área de saúde "poderá causar interrupção dos serviços básicos de saúde pública".

Decisão

A ministra Ellen Gracie ressaltou que a ação civil pública em tramitação na Vara do Trabalho de Rio Verde evidencia relação de caráter jurídico-administrativo, necessitando, portanto, de definição sobre a realização de concurso público. Acrescenta que a manutenção do processamento desta ação afronta a decisão liminar proferida pelo STF na ADI 3395. A ministra cita decisões em tramitação na Corte, nas quais o Supremo deferiu as respectivas liminares, suspendendo o curso dos processos na Justiça Trabalhista.

Ellen Gracie afirma que está presente no caso o perigo na demora, requisito para a concessão de liminar, já que o juiz da 1ª Vara do Trabalho de Rio Verde-GO, ao proferir a decisão liminar, em 11 de dezembro de 2006, determinou a realização de audiência para o dia 17 de janeiro de 2007. Para ela, "tudo recomenda que se evite o impacto da decisão proferida na ação". Assim, a ministra deferiu a liminar, suspendendo o andamento da ação civil pública, até o julgamento da presente Reclamação.

5.2. Tribunal Superior do Trabalho - TST (www.tst.gov.br).

5.2.1. Turma do TST valida flexibilização do adicional de periculosidade (RR 1320/2000-006-17-00.0).

Veiculada em 15.01.2007.

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em decisão unânime, afirmou a validade de acordo coletivo firmado entre a Companhia Vale do Rio Doce e o sindicato de trabalhadores em que foi negociado e estabelecido o pagamento proporcional do adicional de periculosidade. O julgamento resultou em concessão de recurso de revista à empresa e teve como base o voto do juiz convocado José Pedro de Camargo (relator). O posicionamento adotado pelo órgão do TST altera acórdão firmado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (Espírito Santo).

Em seu exame sobre o tema, o TRT-ES concedeu a um ex-empregado da Vale o pagamento das diferenças do adicional de periculosidade. O fundamento para a decisão foi a suposta inviabilidade

do acordo firmado entre a empregadora e a entidade sindical, uma vez que o direito dos trabalhadores à parcela foi considerado "indisponível", ou seja, insuscetível de negociação.

"Com efeito, não pode o sindicato da categoria profissional flexibilizar onde a legislação não autoriza, sobretudo na área de Segurança e Medicina do Trabalho", considerou o TRT. "Ao validar este tipo de negociação estar-se-ia incentivando o descumprimento das normas de segurança, pois é sabido que o investimento em segurança é muito maior do que os adicionais fixados em lei e, ainda assim, se pretende diminuí-los, aumentando ainda mais a diferença e, em conseqüência, a falta de ânimo da empresa de investir em segurança", acrescentou.

O recurso de revista da Vale argumentou a violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que estimula o reconhecimento da validade das convenções e acordos coletivos de trabalho. Após registrar a legitimidade do sindicato para negociar os interesses da categoria (artigo 8º, inciso III, CF), o relator do recurso reconheceu a validade do acordo firmado entre a empresa e o representante de seus empregados.

"Com efeito, se o sindicato dos empregados houve por bem abrir mão do direito ao adicional de periculosidade integral, como assegura a lei e a jurisprudência, tal pactuação deve ser respeitada, nos limites em que foi firmada, salvo se comprovada a existência de qualquer vício a macular o aludido acordo, o que, no caso dos autos, não foi, sequer, cogitado", disse o juiz José Pedro.

O relator também mencionou o fato de o texto constitucional em vigor autorizar os sindicatos a negociar o salário do trabalhador. "Essa sistemática surgiu para prestigiar a autonomia das partes na negociação, notoriamente engrandecida pelo reconhecimento constitucional do conteúdo de convenções e acordos coletivos (art. 7º, inciso XXVI)".

"Não se deve perder de vista, ainda, que, ao mesmo tempo em que o constituinte criou norma visando à preservação da saúde dos trabalhadores, também assegurou a indigitada flexibilização, conferindo às entidades sindicais ampla possibilidade de pactuarem alterações contratuais. E isso não pode ser desprezado pelo intérprete", concluiu José Pedro, ao afastar o fundamento adotado pelo TRT e, dessa forma, restabelecer sentença (primeira instância), que havia sido favorável à empresa.

[◀ volta ao índice](#)

5.2.2. Falsa promessa leva a indenização por dano moral (AIRR 2435/2001-077-02-40.7).

Veiculada em 15.01.2007.

Os prejuízos causados à imagem e credibilidade de uma trabalhadora, obrigada por seu superior a prometer a entrega de produtos em prazos que a empresa não poderia cumprir, podem resultar na condenação do empregador por danos morais. Essa possibilidade foi confirmada pela Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao negar, conforme voto do ministro Aloysio Corrêa da Veiga (relator), agravo de instrumento à Octet Brasil Ltda. A decisão do TST manteve condenação da empresa operadora de serviços corporativos de telecomunicações, imposta pela Justiça do Trabalho paulista, ao pagamento de R\$ 20 mil a uma ex-funcionária a título de danos morais.

"O fato de o presidente da empresa obrigar o empregado a prometer a clientes prazos que não poderia cumprir, determinou a indenização por dano moral, em face do abalo na credibilidade da autora e nos constrangimentos pelos quais passou", explicou Aloysio Veiga. O mérito da questão, ou seja, o direito à indenização por danos morais não foi objeto de exame pelo TST, uma vez que tal medida exame implicaria no reexame das provas contidas nos autos, procedimento vedado ao TST por sua Súmula nº 126.

A controvérsia judicial teve início em outubro de 2001, quando a trabalhadora – contratada para a função de coordenadora de conteúdo de informática – ingressou com um pedido de rescisão indireta na primeira instância trabalhista paulistana, a fim de receber o pagamento de verbas trabalhistas e indenização por dano moral.

No texto da ação, foi informada a contratação da trabalhadora em junho de 2000 pela Interare do Brasil Ltda. Em seguida, teria sido transferida para a Octet e, para tanto, deveria abrir mão das verbas rescisórias devidas (férias integrais e proporcionais, 13º salário, saldo de salários, dentre outras).

No desempenho das suas atividades, "se viu obrigada a prometer a entrega de produtos e serviços sem que a empresa realizasse a entrega dos produtos contratados". Essa circunstância levou ao pedido de indenização por danos morais com a sugestão de fixação de seu valor em R\$ 120 mil. Além da credibilidade afetada, afirmou que o diretor da empresa a ofendia com frequência.

A ocorrência do dano moral foi reconhecida pela 77ª Vara do Trabalho paulistana com base em provas testemunhais. Nos autos registrou-se que a autora da ação era classificada como "incompetente, que não tinha condições nem mesmo de ser a faxineira da empresa". Era comparada com "animais do zoológico" e tinha de "fazer promessas aos clientes que a empresa não podia cumprir". Em um dos depoimentos, foi revelada a analogia com que o presidente da empresa orientava seus funcionários: "a equipe deveria deixar o cliente satisfeito como se ele tivesse saído com cinco prostitutas".

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo) manteve a sentença. "Restou evidenciado que o presidente da empresa ofendia os trabalhadores de forma grosseira, acarretando humilhação, além de determinar à empregada que promettesse prazos a clientes que não poderiam ser cumpridos". A conduta patronal, para o TRT-SP, "sujeitava a trabalhadora a todo o tipo de constrangimento perante os colegas e clientes, de sorte que devida a indenização por dano moral".

No TST, a inviabilidade processual de rediscutir as provas levantadas em âmbito regional levou a Sexta Turma a negar o recurso (agravo) e, assim, confirmar a condenação da Octet por danos morais e ao pagamento de verbas trabalhistas.

[◀ volta ao índice](#)

5.2.3. TST esclarece interrupção do prazo da prescrição (RR 698/2002-003-18-00.4).

Veiculada em 17.01.2007.

A contagem do prazo de prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado. Com base nessa previsão do artigo 203 do novo Código Civil, mencionada pelo ministro Vieira de Mello Filho (relator), a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho deferiu, por unanimidade, recurso de revista a uma bancária goiana. A decisão garantiu à trabalhadora o direito ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da supressão da gratificação de função pelo Banco BEG S/A, em 30 de setembro de 1991.

O primeiro questionamento judicial sobre o tema ocorreu em 27 de setembro de 1996, data em que o sindicato local dos bancários reivindicou as diferenças decorrentes da gratificação para seus filiados. A iniciativa não obteve sucesso, pois a entidade sindical foi considerada parte ilegítima para propor a demanda. A inviabilidade da substituição processual levou à extinção da causa movida pelo sindicato.

Em 3 de março de 2002, a bancária reivindicou o pagamento das diferenças salariais por meio de uma reclamação trabalhista. O direito foi reconhecido pela 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, mas posteriormente afastado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Goiás), que deferiu recurso ordinário ao Banco BEG.

De acordo com o TRT, o direito da bancária acionar o Judiciário estava prescrito, uma vez que a ação foi proposta além do prazo previsto na Constituição. "O direito de ação relativo às diferenças salariais decorrentes da supressão da gratificação de função, ocorrida em 30/09/91, foi alcançado pela prescrição total, ante o transcurso de mais de cinco anos entre a alteração contratual, ocorrida em 30/09/91, e o ajuizamento dessa ação, em 03/03/2002", registrou a decisão regional, após negar a hipótese de interrupção do prazo prescricional pela ação do sindicato.

A possibilidade de interromper a contagem da prescrição, segundo o TRT goiano, seria restrita, pelo antigo Código Civil (artigo 174), à iniciativa pelo próprio titular do direito em via de prescrição, por quem legalmente o represente ou por um terceiro que tenha "legítimo interesse" na causa.

A trabalhadora recorreu, então, ao Tribunal Superior do Trabalho onde defendeu a tese de que a prescrição foi interrompida pela ação movida pelo sindicato, cujo objeto foi o mesmo direito por ela reivindicado posteriormente em ação individual. A notificação do empregador sobre a ação do sindicato, segundo a bancária, foi o momento em que a prescrição foi interrompida.

O argumento foi aceito pelo relator do recurso diante da regra da legislação processual civil (artigo 219, CPC), que estabelece, dentre os efeitos da citação da parte contrária, a interrupção da

prescrição. Vieira de Mello Filho acrescentou que a norma civil sobre o tema (artigo 203, CC) amparou o direito da trabalhadora.

“Em suma, percebe-se que a finalidade da norma é assegurar a interrupção da prescrição, se operada citação válida em processo anterior. Dessa forma, a ação deve ser tida como válida para efeitos de interrupção do prazo prescricional, ainda que o sindicato, atuando como substituto processual, seja considerado parte ilegítima em reclamação anteriormente ajuizada com o mesmo objeto”, concluiu Vieira de Mello Filho, ao votar pelo restabelecimento da sentença.

5.2.4. Multa de acordo incide sobre o valor da parcela em atraso (AIRR 1302/2003-022-15-40.6).

Veiculada em 17.01.2007.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou, por unanimidade, a incidência de multa pelo descumprimento do pagamento de parcela, prevista em acordo extrajudicial homologado, sobre o valor total do débito. A decisão foi tomada ao negar agravo de instrumento a um trabalhador paulista, ex-empregado da Teka – Tecelagem Kuehnrich S/A . A iniciativa do trabalhador foi motivada diante do atraso de dois dias da empresa verificado na quitação da primeira parcela do acordo, em que foi estabelecida multa de 50% sobre o valor total em caso de pagamento fora do prazo acertado.

Relatada pelo juiz convocado Ricardo Alencar Machado, a decisão do órgão do TST apoiou-se em dispositivo da legislação civil. “A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio”, estabelece o artigo 413 do Código Civil.

O posicionamento adotado pelo TST resultou em manutenção de acórdão firmado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas-SP), que também decidiu pela incidência da multa sobre a única parcela em atraso.

[← volta ao índice](#)

A controvérsia judicial teve origem na Vara do Trabalho de Mogi Mirim (SP), onde tramitou a ação de um empregado que prestou serviços à Têxteis Hicon, de dezembro de 2000 a agosto de 2003, quando houve a comunicação da transferência dos empregados para a Teka Confecções, em outra cidade. Por falta de opção, o trabalhador relatou que aceitou as imposições da empregadora, perdendo o direito a benefícios, como a antecipação salarial, refeições e os depósitos do FGTS.

O juiz da Vara do Trabalho de Mogi Mirim homologou o acordo para recebimento das verbas rescisórias no valor de R\$ 6.032,00, divididos em parcelas com vencimento para o dia 5 de cada mês. A empresa realizou o depósito da primeira parcela no dia 7. Diante do atraso, o trabalhador ingressou em juízo, a fim de reivindicar a multa prevista no acordo e sua incidência sobre o montante do débito.

Tal possibilidade, contudo, foi negada pela primeira instância e, posteriormente, pelo Tribunal Regional. “O objetivo da cláusula penal é a garantia da efetividade da obrigação”, sustentou o acórdão do TRT, ao restringir o cálculo da multa ao valor estabelecido na parcela.

A Terceira Turma do TST concordou com esse entendimento e destacou que em treze acordos da mesma natureza, firmados pela empresa, só houve um atraso de pagamento. “Não foi negada a incidência da penalidade, mas apenas restringiu-se sua aplicação à parcela atrasada”, observou Ricardo Machado.

O presidente da Terceira Turma, ministro Carlos Alberto Reis de Paula, acompanhou o relator do agravo sob o argumento de que “o Código Civil de forma expressa prevê a hipótese sob julgamento e a regula com muito equilíbrio”.

5.2.5. SDI-1 examina prescrição em complementação de aposentadoria (ERR 575172/1999.7).

Veiculada em 18.01.2007.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais – 1 (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho confirmou a incidência da prescrição bienal (total) em um caso envolvendo pedido de pagamento de

diferenças de complementação de aposentadoria. A manifestação majoritária da SDI-1 ocorreu durante exame de embargos em recurso de revista movidos por um aposentado da Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE). As diferenças decorreriam, segundo o autor do recurso, de um erro de enquadramento durante a reestruturação do quadro de pessoal da empresa gaúcha.

“Se o empregado não se conforma com a nova base de cálculo da complementação de aposentadoria adotada pela empresa, originada a partir de reestruturação do quadro de carreira, dispõe de dois anos para impugná-la judicialmente visto que a virtual lesão nasce no preciso momento do suposto equívoco cometido no posicionamento do ex-empregado no novo quadro de carreira”, explicou o ministro João Oreste Dalazen, ao sintetizar o posicionamento majoritário da SDI-1, liderado pelo ministro Vantuil Abdala (redator designado para o acórdão).

A aposentadoria do trabalhador ocorreu em março de 1987, época em que passou a receber complementação de aposentadoria paga pela CEEE. Em julho de 1991, houve a reformulação do quadro de pessoal e o suposto equívoco no posicionamento do inativo no chamado “quadro de pessoal reestruturado”. O erro na classificação teria provocado o pagamento da complementação em valor inferior ao que seria devido ao aposentado.

O direito ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria foi reivindicado judicialmente pelo inativo em julho de 1996. A prerrogativa foi reconhecida pelas duas instâncias da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul), mas o entendimento regional foi questionado pela CEEE no Tribunal Superior do Trabalho, sob a alegação de que a reclamação do aposentado estava prescrita, uma vez que ajuizada em 1996, mais de dois anos após a ocorrência da alegada violação ao direito (1991).

O primeiro exame sobre o tema, no TST, foi feito pela Quarta Turma que declarou a prescrição total do direito do autor e determinou a extinção do processo com julgamento do mérito. Insatisfeito, o inativo recorreu (embargos) à SDI-1 para argumentar que as circunstâncias do caso atrairiam a prescrição parcial, ou seja, o prazo para ingressar em juízo seria de cinco anos.

A alegação do recurso foi a de que o prazo de dois anos da prescrição total só poderia ser aplicado se a ação envolvesse pedido de complementação de aposentadoria que nunca tivesse sido recebida. Ao contrário, o caso envolveu diferenças do benefício, que já vinha sendo recebido por mais de 17 anos. Diante de tal situação, reivindicou a incidência da Súmula nº 327 do TST.

“Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio”, prevê a súmula.

A tese do inativo só foi aceita, contudo, de forma minoritária. Para a maioria dos integrantes da SDI-1, a hipótese examinada atraiu a incidência da prescrição total. Em seu detalhado voto sobre o tema, o ministro Dalazen também afirmou a semelhança do caso em exame com a previsão do item II da Súmula 275 do TST, onde é dito que “em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado”.

[◀ volta ao índice](#)

5.2.6. Aposentados da CEF não têm direito à cesta-alimentação (E-RR-1279/2004-013-03-00.0).

Veiculada em 18.01.2007.

O benefício cesta alimentação, instituído por meio de norma coletiva, em que expressamente consigna que é aplicável exclusivamente aos empregados da ativa da Caixa Econômica Federal, não é estendido aos aposentados e pensionistas.

A decisão foi proferida pela maioria dos ministros que compõem a Seção de Dissídios Individuais 1 (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho (TST), na ação de embargos em recurso de revista propostos por cinco aposentados do banco.

Os aposentados ajuizaram reclamação trabalhista em 2004, pleiteando o recebimento da parcela “auxílio cesta-alimentação” nas mesmas condições e valores do que estaria sendo pago ao pessoal da ativa, e a integração definitiva do auxílio aos proventos.

Alegaram que o auxílio lhes foi concedido no curso de seus contratos de trabalho, incorporando-se definitivamente ao patrimônio jurídico, sendo ilegal a supressão unilateral quando da aposentadoria, por ferir o direito adquirido previsto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A primeira instância reconheceu o direito dos autores da ação ao recebimento do auxílio pleiteado. Entendeu que o "auxílio cesta-alimentação" era na verdade um plus do benefício "auxílio-alimentação", que já vinha sendo pago e integrado ao salário. Considerou que a criação do segundo benefício se constituiu em "um ardil" preparado pela empresa para retirar dos inativos um direito líquido e certo.

Insatisfeita com a decisão, a Caixa recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais), que reformou a decisão. Os autores, por seu turno, recorreram ao TST, primeiramente em sede de recurso de revista e logo após com a oposição de embargos à SDI-1.

A questão suscitou ampla discussão na SDI-1, ficando vencedor o voto proferido pelo ministro Milton de Moura França, redator designado do processo, que deu razão à empresa. Segundo o ministro, a jurisprudência do TST tem prestigiado a autonomia das vontades na negociação coletiva que admite a validade de norma que, ao instituir a parcela, expressamente exclui os inativos.

"O jogo da negociação coletiva pressupõe concessões entre seus protagonistas para concluir o pacto normativo. A exegese da norma coletiva deve pautar-se, portanto, pela teoria do conglobamento, na medida em que uma vantagem mitigada é compensada por outra", destacou o ministro Moura França.

Ele fundamentou sua decisão também no fato de que toda a negociação contou com a participação da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito (Contec), de forma que direitos e interesses da categoria foram livremente estabelecidos, não havendo motivo para negar eficácia ao instrumento coletivo, que se apresentava "livre de vício, formal ou material".

[◀ volta ao índice](#)

5.2.7. TST confirma condenação subsidiária de empresa telefônica (RR 89880/2003-900-04-00.8).

Veiculada em 19.01.2007.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho confirmou, em julgamento unânime, a condenação subsidiária da Brasil Telecom S/A ao pagamento de indenização ao espólio (herdeiros) de um trabalhador gaúcho, morto aos 16 anos de idade, enquanto realizava serviços de instalação e manutenção de linhas telefônicas. A decisão relatada pelo ministro Renato de Lacerda Paiva confirmou acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul), que teve como condenada principal a Retebrás Redes e Telecomunicações Ltda. (empresa prestadora de serviços).

O vínculo de emprego entre o trabalhador e sua empregadora transcorreu em pouco mais de um mês, entre a admissão e a morte do auxiliar de instalador, Marcelo dos Santos. O acidente ocorreu na cidade de Gravataí em decorrência de queda (quatro e meio metros de altura), após choque elétrico durante manutenção da rede elétrica em um bairro residencial. O falecimento ocorreu alguns dias após, devido a traumatismo craniano e morte cerebral depois de parada cardíaca.

A questão foi submetida à 19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre que condenou a Retebrás e, subsidiariamente, a Brasil Telecom ao pagamento do saldo de salários, horas extras, anotação da carteira de trabalho (CTPS), 13º salário e férias proporcionais, multa do artigo 477 da CLT (atraso na quitação das verbas rescisórias), além do adicional de periculosidade de 30%.

As duas empresas recorreram ao TRT gaúcho sob a alegação de inexistência da relação de emprego mas obtiveram apenas a exclusão da multa do artigo 477, o que motivou o questionamento da condenação no Tribunal Superior do Trabalho. O espólio de Marcelo dos Santos recorreu ao TST para pedir o restabelecimento da multa.

A configuração ou não do vínculo de emprego não foi examinada detidamente diante da vedação imposta pela Súmula nº 126 que impede a reapreciação dos fatos e provas do processo pelo TST. Igualmente afastada (não conhecida) foi a alegação da Brasil Telecom de que o contrato mantido com a Retebrás era de empreitada. Em tal situação, lei e jurisprudência excluem a possibilidade de responsabilidade subsidiária.

"O Tribunal Regional consignou de forma expressa que a hipótese dos autos era a de terceirização de serviços ligados à atividade-fim da tomadora de serviços Brasil Telecom, e não de empreitada como afirmado no recurso", considerou Renato Paiva.

A Segunda Turma do TST também decidiu pela manutenção do pagamento das horas extras pois, apesar da prestação dos serviços de forma externa, a decisão regional demonstrou o controle diário da empresa sobre as tarefas. Outro tópico do recurso, o pagamento do adicional de periculosidade, foi igualmente mantido pelo TST.

“Independentemente da atividade ou ramo empresarial, é devido o adicional de periculosidade quando as funções exercidas pelo trabalhador se enquadram àquelas atividades relacionadas no quadro de atividades (área de risco) da regra específica ao assunto (Decreto nº 93.142 de 1986)”, explicou Renato Paiva.

O voto do relator também levou ao restabelecimento da multa do artigo 477 sob o entendimento de que o empregador, ao não admitir a relação de emprego e esperar pela decisão judicial, correu o risco de arcar com a penalidade prevista na CLT para os casos de atraso na quitação das verbas rescisórias.

5.2.8. Banco de horas não pode ser pactuado em acordo individual (RR 961/2004-019-12-00.5).

Veiculada em 22.01.2007.

O regime chamado de “banco de horas” – que permite a compensação de jornada dentro do período de um ano – atende sobretudo aos interesses da empresa, e não do trabalhador individualmente. Por isso, só pode ser pactuado pelos instrumentos formais de negociação coletiva: os acordos ou convenções coletivas. Com este entendimento, a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu (rejeitou) recurso de revista da rede de supermercados Angeloni, de Santa Catarina, condenada ao pagamento de horas extras a um ex-empregado. O voto vencedor foi do ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

A condenação ao pagamento de horas extras foi imposta pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (Santa Catarina), que considerou inválida a compensação de horas por meio de acordo individual, inicialmente aceita pela Vara do Trabalho de Jaraguá do Sul. Segundo o empregado, que trabalhou quatro anos na empresa como repositor, a convenção coletiva de trabalho da categoria previu o banco de horas apenas no período entre outubro de 2001 e outubro de 2002, enquanto o contrato de trabalho se estendeu de 1999 a 2003. O TRT verificou que não havia no processo qualquer comprovação da realização de assembléia-geral do sindicato deliberando sobre a implantação do regime de compensação por meio de banco de horas no âmbito da empresa.

No recurso de revista contra esta decisão, a Angeloni afirmou a validade do acordo individual, alegando que a decisão do TRT/SC era contrária ao artigo 7º, XIII da Constituição Federal e ao artigo 59 da CLT, que tratam da duração do trabalho, e da Súmula nº 85 do TST, que admite o ajuste da compensação de jornada por acordo individual.

◀ volta ao índice

O ministro Carlos Alberto, em seu voto, traçou um histórico sobre a evolução das previsões legais a respeito da compensação de horas. Inicialmente, “a compensação de horário, consagrado na redação original da CLT, mais precisamente no § 2º do artigo 59, pressupunha acordo ou convenção coletiva por meio dos quais o excesso de horas em um dia seria decorrência da diminuição em outro dia, de maneira que não excedesse o horário normal da semana nem ultrapassasse o limite máximo de 10 horas diárias”.

A Lei nº 9.601/1998 autorizou a pactuação da compensação anual ou banco de horas. O Congresso Nacional modificou o projeto original e reduziu o prazo de compensação para 120 dias, mas o Executivo, por meio da Medida Provisória nº 1.709 (de 07/08/1998), voltou a estabelecer o parâmetro anual, que se manteve nas várias medidas provisórias subsequentes.

A jurisprudência do TST (Súmula 85), destacou o ministro, “faz menção expressa, em seus itens III e IV, à jornada máxima semanal ou jornada semanal normal – e não anual. “São os fundamentos pelos quais não conheço do recurso, por não configurada a contrariedade à jurisprudência”, concluiu.

Quanto à possibilidade de estabelecimento do banco de horas por meio de acordo individual, a Turma adotou a interpretação segundo a qual o mecanismo de compensação de horas, sendo manejado por um período demasiadamente longo, pode provocar danos à saúde e à segurança do

trabalhador, ao contrário das ferramentas de compensação mais imediata, de impacto mais favorável ao trabalhador.

“Permite-se que haja globalmente uma majoração na jornada, para uma posterior redução, atento a uma demanda localizada em determinado período para, desta forma, conservar o emprego com certo equilíbrio”, observou o ministro Carlos Alberto. Por isso, a Turma entendeu que o banco de horas deve ser instituído formalmente por negociação coletiva, uma vez que a Constituição não permite a transação individual de medidas desfavoráveis à saúde e à segurança do trabalhador.

5.2.9. Município de Guarulhos indenizará dentista por dano moral (AIRR 712/2002-317-02-40.9).

Veiculada em 22.01.2007.

A Justiça do Trabalho condenou o Município de Guarulhos a pagar indenização por dano moral a um dentista que teve sua demissão por justa causa publicada no Diário Oficial do Município. A justa causa foi descaracterizada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo) por resultar de processo administrativo irregular. A decisão permanece válida após a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho ter negado provimento a agravo de instrumento do Município, em voto relatado pela juíza convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley.

O empregado foi admitido em outubro de 1993, no regime da CLT, para exercer as funções de cirurgião dentista. Em maio de 2000, foi demitido sob a alegação de desídia e insubordinação, motivos previstos no artigo 482, letras “e” e “h” da CLT para a justa causa.

O dentista ajuizou reclamação trabalhista, sustentando nunca ter sido advertido, suspenso ou notificado pelas supostas infrações cometidas, nem conhecer as provas do procedimento administrativo, e pediu indenização por danos morais. “A conduta da Prefeitura de Guarulhos em registrar a desídia e a insubordinação no prontuário do dentista desabonou sua conduta, dificultando a obtenção de novo emprego e expondo-o à situação vexatória, pois a dispensa por justa causa foi publicada no Diário Oficial do Município de Guarulhos”, registrava a peça inicial do processo.

[← volta ao índice](#)

O Município de Guarulhos, na contestação, alegou que o processo administrativo apurou os atos atribuídos ao dentista – faltas injustificadas, assinatura de ponto no dia em que havia faltado, adulteração de atestado médico e insubordinação por desrespeito à chefia. Afirmou que as faltas injustificadas prejudicaram o atendimento à comunidade. “Não faz sentido manter um servidor que não cumpre suas funções e frustra totalmente as expectativas da comunidade (já tão carente), ocupando indevidamente uma vaga que pode ser substituída por um profissional que cumpra seus compromissos”, questionou.

A 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos julgou ambos os pedidos – a descaracterização da justa causa e a indenização por danos morais – improcedentes. O TRT de São Paulo, porém, ao julgar o recurso ordinário do dentista, adotou entendimento oposto. Examinando detalhadamente o processo, o TRT/SP constatou uma série de irregularidades no alegado “processo regular administrativo”.

De acordo com o Regional, “uma petição inicial e dois pareceres são as únicas peças que compõem o chamado processo. A petição relata uma série de condutas graves praticadas pelo autor e solicita providências cabíveis. Mas não afirma que as faltas ao serviço são injustificadas. Ao revés, diz-se tratar de licença médica, representando um direito do servidor.” A decisão ressaltou ainda que “não foi ouvida a chefia da unidade, a quem, supostamente, o autor teria se subordinado. A dispensa por justa causa foi procedida sem que se tenha apurado os fatos. Assim, não provados os atos faltosos, é ilegítima a dispensa motivada.”

Diante da ausência de provas, o Regional considerou que a alegação do Município para a publicação da demissão do Diário Oficial – o princípio da publicidade que deve nortear os atos da administração pública, conforme o artigo 37 da Constituição Federal – “não serve como excludente da conduta da ré”, que “simplesmente acolheu uma acusação, sem apurar os fatos, deixando de ouvir os envolvidos, decidiu pela dispensa por justa causa e deu publicidade ao ato, mas não provou sua legitimidade” Fixou então indenização por dano moral no valor de R\$ 9.340,00, equivalente a dez vezes o maior salário pago ao dentista.

O TRT/SP negou seguimento ao recurso de revista do Município, levando-o a entrar com agravo de instrumento, na tentativa de que o TST "destrancasse" e julgasse o recurso. A justificativa era a de que "a publicidade constitui requisito do ato administrativo e a dispensa, por se tratar de ato vinculado, independe da vontade ou conveniência do administrador". O entendimento contrário do TRT configuraria ofensa ao artigo 37 da Constituição Federal.

A juíza Perpétua Wanderley, em seu voto, ressaltou que o fundamento do Regional para o reconhecimento do dano moral "foi o desrespeito total aos princípios constitucionais do processo, com a imposição da pena sem apuração dos fatos e depoimento dos envolvidos". Destacou, ainda, que "a publicidade dos atos administrativos que visa a promover a ciência do procedimento adotado pela administração não se confunde com a divulgação de fatos e ocorrência sem pertinência ou medida de proporcionalidade".

5.2.10. Prazo prescricional para ação de dano moral é o trabalhista (EEDRR 96752/2003-900-01-00.7).

Veiculada em 23.01.2007.

Se a prática do dano moral decorre de uma relação de trabalho, o prazo para o ofendido ingressar com o respectivo pedido de reparação judicial obedece a regra da prescrição para as causas trabalhistas, prevista na Constituição Federal (artigo 7º, inciso XXIX). Com esse esclarecimento do ministro Milton de Moura França (redator para o acórdão), a Seção Especializada em Dissídios Individuais - 1 (SDI-1) negou embargos em recurso de revista a um ex-empregado brasileiro da Alitalia - Linee Aeree Italiane.

A manifestação da SDI-1 corresponde ao posicionamento majoritário que o TST vem adotando sobre esse tema e resultou na manutenção de julgamento anterior proferido pela Quinta Turma do TST, que também considerou prescrita a iniciativa do trabalhador. "Proposta a ação quando ultrapassado o biênio após a extinção do contrato de trabalho está prescrita a pretensão ao pagamento da indenização correspondente", registrou o acórdão da Quinta Turma.

[◀ volta ao índice](#)

O trabalhador foi dispensado pela Alitalia, por justa causa, em 1º de junho de 1988, e ingressou na Justiça Comum somente em 17 de abril de 1998. Diante do pedido de indenização por danos morais, decorrente da relação de emprego mantida entre o profissional e a empresa aérea, o titular da 18ª Vara Cível do Rio de Janeiro remeteu os autos à primeira instância trabalhista carioca.

A Justiça do Trabalho do Rio de Janeiro considerou prescrito o direito de ação do trabalhador, uma vez que a causa só foi proposta quase dez anos após o fim da relação de emprego. O posicionamento judicial baseou-se na previsão constitucional que prevê como um dos direitos trabalhistas o de propor "ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho".

No TST, os dois exames realizados sobre o tema apontaram para a mesma solução adotada no âmbito regional. O posicionamento majoritário do Tribunal sobre o tema afastou a tese do trabalhador de que a indenização por dano moral teria natureza eminentemente civil, o que atrairia o prazo de prescrição de 20 anos, previsto, à época dos fatos, pela legislação civil em vigor (artigo 177, Código Civil de 1916).

O ministro Moura França observou que "o direito material, no caso, a proteção jurídica à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas está previsto no texto constitucional e, igualmente, no Código Civil, sendo certo que a violação desses valores resulta no dever de indenizar a parte ofendida".

O relator esclareceu, contudo, que esse contexto vincula-se ao direito material, que não pode ser confundido com o direito de ação para reivindicá-lo em juízo, de acordo com sua fonte geradora. "Ora, se o pedido de indenização por dano moral está assentado em uma relação de trabalho, portanto, decorrente de um contrato de trabalho, o exercício do direito de ação subordina-se à observância da prescrição do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição", concluiu Moura França.

5.2.11. TST afasta alegação de ofensa à isonomia em plano da Vale (AIRR 1620/1998-002-17-00.9).

Veiculada em 23.01.2007.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho confirmou a validade da rescisão contratual entre a Companhia Vale do Rio Doce (CVRD) e um grupo de ex-funcionários que aderiu a plano de demissão incentivada promovido pela empresa. A decisão relatada pelo ministro Aloysio Corrêa da Veiga negou agravo de instrumento em recurso de revista aos trabalhadores, que alegavam ofensa ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, inciso I, CF), a dispositivos da CLT e à jurisprudência do TST.

O tratamento desigual, segundo os autores do recurso, consistiu no fato de a CVRD ter colocado, exclusivamente, à disposição de um grupo de funcionários de alto escalão um plano de desligamento voluntário com mais vantagens. A adesão dos empregados mais graduados (diretores e superintendentes) à melhor proposta pôde ser feita de forma retroativa, ou seja, mesmo após a vigência desse plano mais vantajoso. A possibilidade teria sido estendida pela Vale ao restante dos empregados.

Inicialmente, a questão foi examinada pela Justiça do Trabalho da 17ª Região (Espírito Santo) e, nas duas instâncias, os trabalhadores não obtiveram êxito. Os argumentos da empresa prevaleceram, dentre eles, o fato de os trabalhadores insatisfeitos não terem aderido ao plano mais vantajoso quando essa opção estava em vigor. Outra alegação patronal foi a de que o tratamento diferenciado deveu-se à experiência adquirida nos negócios da empresa.

“É incontroverso nestes autos que, de fato, a empresa efetuou o pagamento de vantagens estabelecidas em normas regulamentares já extintas aos diretores e superintendentes apontados, sendo certo, por outro lado, que os autores do recurso, durante o prazo de vigência das referidas normas, não manifestaram o desejo de aderir às mesmas”, registrou o TRT capixaba.

No recurso de revista, os trabalhadores insistiram na tese de “discriminação” por parte da Vale, uma vez que o direito à norma mais benéfica foi dado somente aos que ocupavam cargos classificados como “estratégicos”.

Aloysio Veiga demonstrou, contudo, que “os fundamentos fáticos expostos na decisão regional foram firmes no sentido de que não houve vulneração do princípio da isonomia, ante o tratamento especial dado a empregados de alto escalão”.

[◀ volta ao índice](#)

5.2.12. Acordo coletivo que não traz vantagem ao empregado é inválido (RR-784901/2001.7).

Veiculada em 24.01.2007.

O acordo coletivo que estipula uma jornada superior àquela constitucionalmente estabelecida, sem criar, em contrapartida, qualquer benefício para os trabalhadores, não pode ser considerado fruto de uma verdadeira ou regular negociação coletiva, aproximando-se mais de uma renúncia de direitos para a qual o sindicato não está autorizado a negociar.

A decisão foi tomada pela unanimidade dos ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho que, acompanhando o voto do ministro José Simpliciano Fernandes, não conheceu do recurso de revista interposto pela empresa Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda.

Um ex-empregado da Continental ajuizou reclamação trabalhista pleiteando o pagamento, como extra, das sétima e oitava horas trabalhadas em turnos ininterruptos de revezamento. O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) decidiu favoravelmente ao empregado segundo o acórdão, a jornada constitucional de empregado que trabalha em regime de turnos ininterruptos de revezamento é de seis horas e a elevação dessa jornada só é possível através de negociação coletiva, que pressupõe algum tipo de vantagem para o trabalhador.

Analisando as cláusulas do acordo coletivo firmado com a categoria profissional do empregado, o TRT constatou que o instrumento normativo não poderia ser considerado válido pois elasteceu a jornada de trabalho de seis para oito horas, em regime de turnos ininterruptos de revezamento,

sem oferecer qualquer benefício para os trabalhadores. Assim, condenou a empresa a pagar, como extra, as horas trabalhadas a partir da sexta.

A empresa, recorreu ao TST. Alegou que o acordo coletivo firmado com a categoria profissional autorizou o elastecimento da jornada e que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, XIV, não impõe qualquer condição à negociação coletiva.

O ministro Simpliciano Fernandes, em seu voto, reafirmou a tese do TRT de Campinas. "Estabelecida a irregularidade da negociação coletiva firmada, porquanto inexistente a contrapartida assecuratória da transação presumida no certame coletivo, não está autorizado o elastecimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento", destacou.

5.2.13. Contrato com dedicação exclusiva afasta hora extra de advogado (E-RR-578365/1999.3).

Veiculada em 24.01.2007.

Advogado empregado, contratado antes da edição da Lei nº 8.906/94, para uma jornada de 40 horas semanais, sujeita-se ao regime de dedicação exclusiva, não fazendo jus a horas excedentes à quarta diária. A decisão é da Seção Especializada em Dissídios Individuais 1 (SDI-1), do Tribunal Superior do Trabalho que acompanhou, por unanimidade, o voto do ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

A ação foi interposta por advogados da Companhia de Processamento de Dados de São Paulo (Prodesp), pleiteando o pagamento de horas extras além das quatro horas diárias. Negado o pedido no TRT da 2ª Região (São Paulo), os advogados recorreram ao TST.

A Primeira Turma do TST negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que os profissionais foram contratados pela empresa antes do advento da Lei 8.906/94. A referida lei estabelece em seu artigo 20, caput, que a jornada de trabalho do advogado empregado não pode exceder quatro horas diárias ou 20 horas semanais, salvo em acordo ou convenção coletiva de trabalho ou em caso de dedicação exclusiva.

Segundo o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (artigo 12), considera-se "dedicação exclusiva" o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho. Disciplina ainda que, em caso de dedicação exclusiva, serão remuneradas como extraordinárias as horas trabalhadas que excederem a jornada normal de oito horas diárias.

"O advogado que celebrou contrato de trabalho em data pretérita à da edição da Lei nº 8906/94, com jornada de trabalho inferior a 40 horas semanais, não tem direito à jornada reduzida de quatro horas, porquanto configurada a hipótese de dedicação exclusiva", fundamentou o acórdão do TST.

Insatisfeitos, os advogados interpuseram embargos à SDI-1, que manteve a decisão. Segundo o ministro Carlos Alberto, a dedicação exclusiva decorre não do número de horas trabalhadas, mas do que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho. "Na hipótese do processo é fato incontroverso que os advogados desempenharam uma jornada de oito horas diárias ou 40 horas semanais, pelo que, na forma do entendimento da Corte, ficou configurada a dedicação exclusiva, que valida a fixação de jornada diversa", concluiu.

[◀ volta ao índice](#)

5.2.14. TST nega reintegração a bancário acusado de improbidade (AR-170.421/2006-000-00-00.3).

Veiculada em 24.01.2007.

É possível a dispensa de empregado de sociedade de economia mista sem necessidade de motivação, ainda que a admissão tenha ocorrido mediante aprovação em concurso público. A decisão foi tomada pela unanimidade dos integrantes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais 2 do Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar uma ação ajuizada por ex-empregado do Banco Nordeste do Brasil S/A.

O bancário foi motivadamente dispensado do emprego sob acusação de improbidade. Segundo o banco, no exercício da função de gerente-geral de agência, o empregado concedeu empréstimos a

familiares e a "laranjas", beneficiando inclusive um irmão que exercia mandato de prefeito de uma cidade do Piauí.

Aberto inquérito administrativo para apuração de falta grave, o bancário foi dispensado do emprego em abril de 2000. Em junho do mesmo ano, ajuizou reclamação trabalhista, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando sua reintegração e o pagamento dos salários desde a dispensa.

Alegou que foi despedido sem a garantia do contraditório e da ampla defesa, pois não teve acesso ao inquérito administrativo, mas apenas a uma série de interrogatórios que nada comprovaram em seu desfavor.

A antecipação de tutela foi concedida pela juíza da comarca de Piripiri (PI), mas foi cassada em sede de recurso ordinário pelo TST. Na apreciação do mérito, o pedido do empregado foi julgado improcedente. De acordo com a sentença, o relatório de auditoria do banco revelou a existência de malversação de verbas públicas, descaso com o cumprimento de normas procedimentais internas, prevaricação, assistencialismo e conluio.

Interposto recurso ordinário pelo bancário, este saiu vitorioso. O acórdão do TRT da 22ª Região (Piauí) determinou a reintegração. O Banco do Nordeste interpôs recurso de revista, que foi provido pela Quarta Turma do TST para afastar a reintegração. O empregado, insatisfeito, ajuizou ação rescisória pretendendo desconstituir o acórdão da Turma.

A SDI-2, acompanhando o voto do ministro relator Gelson de Azevedo, manteve intacta a decisão da Quarta Turma. Segundo a fundamentação do voto, não estava em exame a regularidade ou não do procedimento instaurado para a demissão do bancário, mas tão-somente a possibilidade de dispensa de empregado de sociedade de economia mista sem necessidade de motivação.

[◀ volta ao índice](#)

5.2.15. TST garante reintegração de portador de deficiência (RR 869/2004-242-02-00.3).

Veiculada em 25.01.2007.

O dispositivo da legislação previdenciária que impõe condição para a dispensa dos portadores de deficiência pelas empresas de maior porte representa uma espécie de garantia de emprego. O entendimento foi manifestado pelo ministro Barros Levenhagen (relator) durante julgamento em que a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho deferiu recurso de revista a um trabalhador paulista, reconhecendo seu direito de voltar ao emprego. Caso tenha sido substituído por outro trabalhador em situação semelhante, o TST determinou, alternativamente, o pagamento de indenização ao autor do recurso.

De acordo com o artigo 93 da Lei nº 8.213 de 1991, a empresa que possua mais de 100 empregados tem de preencher de 2% a 5% dos cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência. O parágrafo primeiro do mesmo artigo limita a possibilidade de dispensa desses trabalhadores. "A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante", prevê o dispositivo.

O julgamento do TST reforma decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo) que deferiu ao trabalhador demitido pela Este Engenharia e Serviços Técnicos Especiais S/A o pagamento de horas extras com adicional de 50%, aviso prévio, férias acrescentadas de 1/3, FGTS e adicional noturno de 20%. O TRT-SP não determinou, contudo, a reintegração do trabalhador por entender que a natureza previdenciária da lei, limitada ao estabelecimento das cotas de 2% a 5%, inviabilizaria o retorno do deficiente aos quadros da empresa.

"O parágrafo primeiro do artigo 93 impõe interpretação que não pode ser dissociada do conjunto e limita-se a criar mecanismo que impede a redução dessas cotas, não estabelecendo garantia de emprego ou estabilidade em caráter individual ao trabalhador beneficiário reabilitado ou portador de deficiência", registrou o TRT-SP.

A interpretação e a decisão regional, contudo, foram consideradas equivocadas. Segundo Barros Levenhagen, apesar de o critério de dispensa visar a manutenção das cotas previstas no artigo 93, há uma interdição do poder do empregador de promover dispensas prevista no parágrafo 1º, que "traz consigo a concessão de garantia de emprego", disse o relator.

“Porém, não se trata de concessão de uma garantia de emprego por tempo indeterminado, mas sim, de garantia provisória subordinada à comprovação de posterior contratação de substituto de condição semelhante”, acrescentou Barros Levenhagen.

A aplicação do entendimento ao caso concreto assegurou a concessão do recurso para a reintegração do trabalhador ao serviço com o pagamento dos salários vencidos e vincendos (os que deixarem de ser pagos no intervalo entre a decisão judicial e a efetiva volta à empresa). Caso a empresa demonstre que contratou substituto de condição semelhante, a decisão do TST será convertida em indenização composta pelos valores de salários, 13º, férias, FGTS e vantagens contratuais do período entre a dispensa e a contratação do substituto.

5.2.16. Ausência de gratuidade afasta natureza salarial de parcela (RR 1096/2003-202-04-00.1).

Veiculada em 26.01.2007.

O fornecimento de alimentação pela empresa, de forma não gratuita, impede a caracterização dessa verba como parcela de natureza salarial. Sob esse entendimento, manifestado pelo ministro Aloysio Corrêa da Veiga (relator), a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho deferiu recurso de revista a uma empresa gaúcha. A decisão exclui os reflexos decorrentes do fornecimento de café da manhã de condenação imposta à Liquigás Distribuidora S/A.

A decisão tomada pelo TST reforma acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul), que considerou o fornecimento da refeição matinal a um ex-empregado da Liquigás como parcela do salário. “A prova pericial dá conta de que o valor médio das refeições servidas pela empresa importava em R\$ 2,30 a R\$ 2,60, sendo descontado, a título de café da manhã, o valor de R\$ 0,01”, considerou o TRT-RS.

Verificado o valor ínfimo descontado do trabalhador, o TRT entendeu pela gratuidade do fornecimento da parcela e, assim, pela aplicação do artigo 458 da CLT ao caso. O dispositivo legal dispõe que “além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, a habitação, vestuário ou outras prestações ‘in natura’ que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado”.

No TST, contudo, a decisão regional foi considerada como equivocada em relação ao artigo 458 da CLT. Aloysio Veiga, em seu voto, observou que “se houver cobrança da utilidade pelo empregador, deixará de ter natureza salarial a prestação então concedida”. Ainda que o desconto sobre a remuneração do trabalhador seja efetuado em “valor ínfimo”, explicou o relator do recurso, não poderá ser atribuída natureza salarial à parcela.

[◀ volta ao índice](#)

5.2.17. TST decide sobre prescrição aplicável ao trabalhador rural (RR-2622/2001-661-09-00.1).

Veiculada em 26.01.2007.

A prescrição quinquenal, estabelecida no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, só pode ser aplicada ao trabalhador rural que teve seu contrato de trabalho iniciado antes da vigência da emenda Constitucional 28/00 e extinto após a norma referida, quando decorridos cinco anos da publicação da norma atual, sob pena de se ferir o princípio da irretroatividade da lei.

A decisão é da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho que, acompanhando o voto do ministro José Simpliciano Fernandes, não conheceu do recurso de revista interposto pelos proprietários da Usina de Açúcar e Agropecuária Santa Terezinha, no Paraná.

A ação foi interposta por um trabalhador rural, analfabeto, contratado pelos usineiros em março de 1982 para atuar no corte de cana, com salário por produção, o que lhe rendia mensalmente R\$ 286,98 para uma jornada de 6h às 17h30. Demitido sem motivo em maio de 2001, o ruralista ingressou, em agosto do mesmo ano, com uma reclamação trabalhista, pleiteando horas extras não pagas, intervalo intrajornada, horas in itinere, complementação do 13º salário, aviso-prévio, férias proporcionais, dentre outros pedidos.

A usina, em contestação, alegou a existência de oito contratos de trabalho distintos, com prazos que iniciam em 1983 e terminam em 2001. Alegou a existência da prescrição quinquenal das verbas anteriores a 1996. O juiz da 3ª Vara do trabalho de Maringá deu parcial razão ao empregado, mas considerou prescritas as verbas dos períodos contratuais, com exceção do último período trabalhado (de 18/03/94 a 22/05/01).

O empregador, insatisfeito, recorreu da decisão pretendendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das verbas anteriores a 03/08/96, tendo em vista que a ação foi interposta em 03/08/01. O Tribunal Regional do trabalho da 9ª Região (Paraná) manteve inalterável a sentença. Novo recurso foi interposto, dessa vez ao TST.

O ministro Simpliciano Fernandes, em seu voto, confirmou a tese do TRT paranaense. "O objeto da controvérsia consiste em se definir se a prescrição quinquenal alcança a pretensão do trabalhador rural que teve seu contrato de trabalho extinto na vigência da Emenda Constitucional 28, de 25/05/2000, que deu nova redação ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República e alterou o prazo prescricional aplicável aos rurícolas", explicou o ministro. No caso, o contrato de trabalho do empregado teve início antes da edição da referida emenda constitucional e foi extinto após a vigência da lei nova, em 22/05/2001, o que fez surgir um aparente conflito de direito intertemporal.

"Inicialmente, há que se ter em conta o princípio geral segundo o qual a lei vale para o futuro, ainda que de eficácia imediata. Nesse sentido, se até a Emenda Constitucional 28/2000 não fluía a prescrição na constância do contrato de trabalho dos trabalhadores rurais, visto que para eles, desde a Lei 5.889/73, a única prescrição prevista era a bienal, com termo inicial na data da extinção do contrato de trabalho, a prescrição quinquenal só poderá ser aplicada, decorridos cinco anos da publicação da norma atual, sob pena de ferir o princípio da irretroatividade da lei", destacou.

[◀ volta ao índice](#)

5.5. "Site" Consultor Jurídico (<http://conjur.estadao.com.br/static/text/52173,1>).

Competência exclusiva. 1ª Vara Empresarial do RJ cuida das ações contra Varig (CC 77.393).

Veiculada em 23.01.2007.

Com a extinção da 8ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, a 1ª Vara foi designada para cuidar de todas as medidas referentes às ações que envolvem a Varig Linhas Aéreas. O juiz Luiz Roberto Ayoub continua responsável pelo caso. A liminar para decidir o assunto foi dada pelo ministro Peçanha Martins, presidente em exercício do Superior Tribunal de Justiça.

O ministro determinou a suspensão da execução das decisões proferidas nos autos de duas ações trabalhistas em curso perante a 1ª e a 2ª Vara do Trabalho de Fortaleza, no Ceará. Ele pediu também informações às autoridades judiciárias envolvidas e determinou que, ao final do período de férias, os autos sejam remetidos ao relator do caso, ministro Ari Pargendler, da 2ª Seção.

Segundo o advogado da Varig, Cristiano Zanin Martins, a decisão do STJ quer dizer que cabe ao juiz universal da recuperação judicial, no caso Luiz Roberto Ayoub, decidir a respeito das questões assumidas pela VRG Linhas Aéreas, que comprou a Varig.

Histórico

O plano de recuperação judicial das empresas do grupo Varig foi aprovado em 19 de dezembro de 2005, na 8ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro. Mas o Sindicato Nacional dos Aeronautas e outras associações de classe entraram na Justiça do Trabalho do Rio de Janeiro com ação coletiva e obtiveram liminar para bloquear bens e direitos das empresas em recuperação para garantir o pagamento de verbas trabalhistas.

O juízo da recuperação judicial, no entanto, entendeu ser de sua competência o julgamento da ação, bem como todas as questões referentes ao plano de recuperação judicial, inclusive em relação ao pagamento dos créditos trabalhistas, concentrando também a alienação de ativos e a forma de alienação deles.

Por causa do impasse, o Ministério Público do Rio de Janeiro suscitou no Superior Tribunal de Justiça conflito de competência em desfavor da Vara Empresarial do Rio de Janeiro, dirimido pela 2ª Seção da Corte e também pelo presidente do STJ. Depois da extinção da 8ª Vara Empresarial, a 1ª Vara fica responsável.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

6.1. Revista do Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Sul. Nº 1. Dezembro de 2006.

6.1.1. "A Ação Civil Pública e a Reparação do Dano Coletivo no Processo do Trabalho".

MILDNER, Roberto Portela. Procurador do Trabalho/PRT da 12ª Região. Páginas 83-108.

6.1.2. "As Ações que Envolvem o Exercício do Direito de Greve - Primeiras Impressões da EC 45/2004".

SPIES, André Luís. Procurador Regional do Trabalho no Rio Grande do Sul. Páginas 35-44.

6.1.3. "Assédio Moral no trabalho - Breves Linhas Conceituais".

FERREIRA, Maria Cristina Sanchez Gomes. Procuradora do Trabalho/PRT da 4ª Região. Páginas 75-82.

6.1.4. "Da Utilização da Ação Rescisória no Combate às Lides Simuladas - Alguns Apontamentos".

SHELLENBERGER, Denise Maria. Procuradora do Trabalho/PRT da 4ª Região. Páginas 45-61.

6.1.5. "Dissídio Coletivo e Comum Acordo - Reflexões Anteriores à Definição do STF".

SPIES, André Luís. Procurador Regional do Trabalho no Rio Grande do Sul. Páginas 29-34.

6.1.6. "Responsabilidade do Empregador pelo Ambiente do Trabalho".

WINTER, Vera. Procuradora do Trabalho aposentada. Páginas 109-116.

6.2. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. IOB-Thomson. Nº 210. Dezembro de 2006.

6.2.1. "A competência da Justiça Trabalhista Brasileira perante os Conflitos de Normas no Espaço: Princípios da Territorialidade e da *Lex Loci Executionis*".

BARRETO, Marco Aurélio Aguiar. Advogado. Professor Especialista de Direito do Trabalho e Direito Processual Civil nas Faculdades de Direito da Universidade Católica de Brasília e no Centro de Ensino Superior de Brasília. Mestrando em Direito Internacional Econômico pela Universidade Católica de Brasília. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior. Páginas 69-94.

6.2.2. "Aposentadoria e Contrato de Trabalho: Atualidades e Reflexos decorrentes da Jurisprudência do STF".

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Juiz do Trabalho na 2ª Região. Ex-Juiz do Trabalho na 8ª e na 24ª Regiões. Ex-Auditor Fiscal do Trabalho. Doutorando em Direito pela USP. Páginas 19-27.

6.2.3. "Aposentadoria Espontânea do Empregado. Efeitos sobre o Contrato de Trabalho".

ROMITA, Arion Sayão. Integrante da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Páginas 7-18.

6.2.4. "Processos Simulados e Fraudulentos e Aparentes ou Dissimulados. Legitimidade ou Não do Ministério Público do Trabalho para o Ajuizamento de Ação Rescisória".

VALÉRIO, J. N. Vargas. Procurador Regional do Trabalho na 15ª Região. Ex-Juiz do Trabalho. Professor da Escola Superior do Ministério Público da União. Professor do Curso Preparatório para Ingresso nas Carreiras de Magistrado e Procurador do Trabalho. Páginas 57-68.

6.3. Revista LTr. Ano 70. Nº 12. Dezembro de 2006.

6.3.1. "A Nova Reforma Processual - Reflexos sobre o Processo do Trabalho - Leis ns. 11.232/2005 e 11.280/2006".

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. Juiz aposentado. Presidente do TRT da 2ª Região no biênio 2000 a 2002. Mestre e Doutor em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Membro do Instituto Iberoamericano de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social. Membro do Instituto de Direito do Trabalho do Mercosul. Sócio-fundador da Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Páginas 1.421-1.429.

6.3.2. "Aspectos da Prova Testemunhal no Processo do Trabalho".

GIORDANI, Francisco Alberto da Motta P. Juiz do TRT da 15ª Região. Páginas 1.443-1.459.

6.3.3. "Estrutura Normativa da Segurança e Saúde do Trabalhador no Brasil".

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. Juiz do TRT da 3ª Região. Professor do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança da UFMG. Mestre em Direito pela UFMG. Páginas 1.430-1.442.

6.3.4. "O Princípio da Prevenção no Meio Ambiente do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho".

FERNANDES, Fábio de Assis. Procurador do Trabalho. Especialista em Direito do Trabalho pela PUC/SP, em Direito Ambiental Constitucional pela Escola Superior de Direito Constitucional e de Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da USP. Mestrando em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Páginas 1.460-1.471.

6.3.5. "Responsabilidade Civil pelos Acidentes do Trabalho inclusive nas Atividades Terceirizadas - Da Constitucionalidade do Art. 927, Parágrafo Único, *In Fine*, do Código Civil de 2002".

SAAD, Teresinha Lorena Pohlmann. Autora. Páginas 1.474-1.482.

[◀ volta ao índice](#)

6.4. Disponíveis na Internet.

6.4.1. "A informatização do processo judicial. Da Lei do Fax à Lei nº 11.419/06: uma breve retrospectiva legislativa".

REINALDO FILHO, Demócrito. Juiz de Direito em Pernambuco. Diretor do Instituto Brasileiro de Direito e Política da Informática. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1295, 17 jan. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9399>>. Acesso em: 17 jan. 2007.

6.4.2. "A nova Lei nº 11.442/2007 e a legislação trabalhista".

VIEIRA, Alcio Antonio. Advogado. Pós-graduando em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Escola Superior de Advocacia da OAB/SP. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1294, 16 jan. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9396>>. Acesso em: 16 jan. 2007.

6.4.3. "A relação de trabalho e a ampliação da competência da Justiça do Trabalho".

MATTOS, Luiz Roberto. Juiz titular da 37ª Vara do Trabalho de Salvador/BA. Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/opiniaio/artigos/ler_artigos.cfm?cod_conteudo=11048&descricao=Artigos>. Acesso em: 24 jan. 2007.

6.4.4. "Impenhorabilidade do Imóvel Residencial do Celibatário - Comentários ao Recurso Especial nº 450.989-RJ".

AZEM, Guilherme Beux Nassif. Procurador Federal. Mestrando em Direito pela PUC/RS. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/>>. Acesso em: 25 jan. 2007.

6.4.5. "Mais linhas sobre a nova execução civil".

OLIVEIRA, Hélder B. Paulo de. Advogado. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1301, 23 jan. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9418>>. Acesso em: 23 jan. 2007.

6.4.6. "Súmula vinculante e a Lei nº 11.417/2006: apontamentos para compreensão do tema".

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. Procurador Federal. Professor titular de Direito Econômico da Universidade Santa Úrsula. Professor substituto de Direito Constitucional da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professor substituto de Direito Civil da Universidade Federal Fluminense. Especialista em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá. Especializando em Direito do Estado e Regulação de Mercados pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1295, 17 jan. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9400>>. Acesso em: 17 jan. 2007.

6.4.7. "Súmulas vinculantes".

GOMES, Luiz Flávio. Secretário-Geral do Instituto Panamericano de Política Criminal. Consultor. Parecerista. Fundador e presidente dos Cursos Luiz Flávio Gomes. Doutor em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade Complutense de Madri. Mestre em Direito Penal pela USP. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1296, 18 jan. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9402>>. Acesso em: 18 jan. 2007.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário